



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 26/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5478

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025574-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY LIMA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014641-4 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: SÉRGIO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001697-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: SAMUEL SABINO PAIVA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015255-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HARYSTON ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707505-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: AURINEI DE SOUZA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706924-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE RIBAMAR RESPLANDES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726539-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA KADIA CARDOSO COSTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809558-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKLIN FARNEY SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717390-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MELQUISEDEQUE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707130-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXWENDEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713984-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON BARROS DA SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921152-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000103-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: WELANE LOURENÇO DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000095-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000094-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: RUY NASCIMENTO BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000092-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000081-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUCAS VINÍCIUS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000404-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WG ELETRO S/A
ADVOGADO: DR NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERK GUIMARÃES MEDEIROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC) - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA ON-LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de ser dispensável o esgotamento dos meios para a localização de bens do devedor (STJ, AgRg-Ag 1230232/RJ, 1ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.02.2010; STJ, AgRg-REsp 1186797/PR, Agravo regimental no Recurso Especial nº 2010/0056011-3, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Data do Julgamento 28.09.2010, Publicação/Fonte DJe 07.10.2010). 2. A atual redação do art. 655 do CPC, prevê, em seu inciso I, ou seja, o primeiro na ordem da menor onerosidade, a penhorabilidade do 'dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira'. Assim, a aplicação da penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor, no limite do valor executado, não ofende o referido princípio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício; o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000134-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO WAISMANN S/A
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA
EMBARGADO: BANCO SANTANDER S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DENEGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726038-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ELIETE MORAIS

ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. DECISÃO EM DESACORDO COM O JULGADO EM SESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra o vício alegado na decisão vergastada. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902029-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO MOREIRA FREIRE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712718-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: SILVESTRE FERNANDES FARIAS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710071-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: SIMONE SOUSA BRITO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702368-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EDSON ALMEIDA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700188-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: EVA CRISLEY LUCENA CAVALCANTE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702540-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARIO BIANCK BESSA DE BORGES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718920-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VILANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705541-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO WESLEY GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705112-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANE DA SILVA E SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809894-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VALDSON LUIZ DA SILVA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710514-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RUBENS BARBOSA SANTOS****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711130-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705442-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON MARQUES SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803781-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GRACIELLEN LAURENTINO DA COSTA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. ÔNUS DO APELANTE. REVELIA. EFEITOS. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao ser citado, foi o apelante cientificado da inversão do ônus da prova e da aplicação das normas do CDC, razão pela qual lhe incumbia desconstituir o alegado pelo apelado, o que não o fez, ao quedar-se inerte, devendo suportar as consequências do seu silêncio. II. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801813-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: BRAULIO HENRIQUE EUZEBIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURADO QUE SOFREU DUAS LESÕES. DIREITO A RECEBER INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS LESÕES SOFRIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906296-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RHAIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804840-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706264-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIAS ARIEL DE MOURA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714712-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CHARLES ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714587-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GAMALIEL DA MOTA PERES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727121-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920293-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CARLOS MELCHIOR DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901999-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819415-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLA AFONSO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716171-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELIPE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715846-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABRICIO FERREIRA LEMOS
ADVOGADA: DRª PATRÍZIO ALVES ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715278-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTENIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000845-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEKSANDRO LEÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. 3. Contudo, nada obsta ao julgador reconhecer que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo, tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710627-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON GOMES VIEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726139-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
2º APELANTE/1ª APELADO: ELANE KARLA BAIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da

Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711951-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723147-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDSON DOUGLAS MARTINS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714228-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ERIKE SILVA SOUSA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715013-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDOMAR DOS SANTOS FRANÇA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707941-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FABIO ALEXANDRE PENHA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718230-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705491-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANARIA BASTOS VARGAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708413-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KYSSIA CAMYLLY SOUZA MIRANDA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703452-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALISSON LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911334-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKMARIO LIMA DA MOTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902018-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CLEBSON SIMÃO COSTA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812992-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDGAR SOUZA DE SOUZA****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703472-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIEL DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713159-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720736-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAIANE LIMA ALVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700932-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: CLODOALDO PAIVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703266-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVIO CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702565-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921804-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VITOR MANOEL RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920485-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723861-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO LUIZ MARCHIORO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701479-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712153-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYNARA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz

Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705490-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLYNTHON NORONHA PESSOA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805605-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXWELL CARDOSO ARAÚJO

ADVOGADA: DR ANDRÉIA MARQUES DE ARAÚJO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706870-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****APELADO: ROGERIO DA SILVA PEREIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711909-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ITAMARA DE SOUZA DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704853-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SANDRA ANGELA MARTINS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723464-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS HOLANDA DE SOUSA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708324-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS JONAS BRAGA PEIXOTO**

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711836-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANEI DE OLIVEIRA SEREJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702536-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ ELIVALDO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702737-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE ALBERTO DA SILVA SOARES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903198-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVANIA RAMOS CUNHA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705880-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PAULO HENRIQUE BEZERRA DE MATOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702198-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SEBASTIÃO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705429-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGAMENON ALVES SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702591-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEOMAR REGINATTO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921654-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920848-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAGON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701934-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: JOEL BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714738-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHAEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705887-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY DA SILVA PENA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702514-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNANDO DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706945-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO FERREIRA COSTA FILHO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901024-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CEZÁRIO CRISPIM

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703437-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO ANDRADE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720749-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GABRIELA LARISSA DE SOUSA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905317-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ILDO PEREIRA SILVA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DAS LESÕES. POSIÇÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714093-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSICA SIMAO CAETANO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920923-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOANE SAMPAIO BEZERRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911654-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL BRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703534-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIA BACELAR FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901937-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIO CESAR FLAUZINA LARANJEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911487-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLÓRIA ARLETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710238-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PEDRO HENRIQUE DE MATOS LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704408-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RAIMUNDA ALBERTINA DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709411-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUCIANO BENEDITO VALERIO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906575-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: MARLON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709331-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RICHARD DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905404-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: FRANCISCO FABIANO BAIA DE AGUIAR
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719960-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO CARLOS DINIZ REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720115-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID JEFERSON ALVES LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708280-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIO SILVA GOMES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze..

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711383-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDEIR BRITO DE ALENCAR
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703441-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: ANTONIO AMIRALDO PEREIRA LINHARES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE MARÇO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/03/2015**Presidência****AGIS – EXP-2323/2015****Origem: Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva****Assunto: Conversão férias em pecúnia.****DECISÃO**Acolho a manifestação da SG (movimentação 14) e *indefiro* o pedido.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-2438/2015****Origem: 3º. Juizado Especial Cível****Assunto: Nomeação de conciliadora.****DECISÃO**

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que “Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: “Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.”

No caso em apreço, o Juiz de Direito pediu a nomeação de Tamyres Conceição Barbosa como conciliadora do 3º. Juizado Especial Cível. Ela apresentou termo, questionário, declaração e documentos necessários. A Corregedoria não se opôs à nomeação.

Por essas razões, autorizo a nomeação de Tamyres Conceição Barbosa, conforme solicitado.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP. nº2728/2015****Origem: Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Assunto: Solicitação de liberação de servidora para participar das reuniões do COEDE-RR. .****DECISÃO**

1. Tendo em vista que é interesse da administração a busca pela implantação de políticas estaduais para inclusão das pessoas com deficiência;
2. Acolho parecer jurídico em consonância com a manifestação do Secretário- Geral, movimentação 09, para deferir o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, a SGP para os demais procedimentos.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-3052/2015****Origem: Jaime Plá Pujades de Avila****Assunto: Pedido de reconsideração da decisão proferida no Documento Digital nº. 2234/2015****DECISÃO**

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos e acrescento que:

- 1) a Resolução/TP nº. 006/2011 (com redação dada pela Resolução/TP nº. 46/2012) disciplina os plantões da Capital e do interior do Estado (art. 1º.);
- 2) o plantão dos juizes é semanal e em regime de sobreaviso (arts. 10 e 19);

3) o juiz que cumprir o plantão semanal terá direito a um dia de folga (inc. II do art. 15);
 4) as regras da retribuição pelo cumprimento do Plantão Judiciário dos servidores e juízes da Capital são aplicadas à retribuição pelo cumprimento do Plantão Judiciário dos servidores e juízes do interior do Estado (art. 19).

A Corregedoria-Geral de Justiça é a competente para resolver omissões relacionadas ao plantão do 1º grau de jurisdição (art. 24 da Resolução/TP nº. 006/2011 com redação dada pela Resolução/TP nº. 46/2012) e a questão levantada pelo Requerente está disciplinada no art. 3º da Portaria/CGJ nº. 88/2014, cuja redação é a seguinte:

“Art. 3º. A Comarca plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de finais de semana e de feriados e de ponto facultativo, bem como para a regra de que somente será deferida folga compensatória ao Juiz em razão do plantão semanal (segunda a sexta-feira), não fazendo jus a tal retribuição os Juízes que atuarem exclusivamente nos plantões de fim de semana, feriado e ponto facultativo (Arts. 12 e 15 da Resolução 46/12 c/c os arts. 3º e 5º da Resolução 10/14)” (sublinhei).

O respeito ao princípio da legalidade impede a adoção de entendimento diverso do que consta no referido ato.

O *leading case*, apresentado pelo Solicitante, não se presta ao caso. A situação analisada no Documento Digital nº. 17184/2013 é diferente. O Juiz foi designado para cumprir o plantão por apenas cinco dias, em razão de férias. Não é a mesma que se encontra aqui.

Por essas razões, considerando que o Requerente comunicou que desiste do pedido se o indeferimento parcial for mantido, homologo a desistência e determino o arquivamento do AGIS EXP-2234/2015.

Anexe-se cópia desta decisão no documento AGIS EXP-2234/2015.

Considerando a mudança de gestão e a necessidade de melhor amadurecer o entendimento de todo o Tribunal a respeito do tema, encaminhe-se este documento à CGJ com meu pedido de reapreciação do que consta na Portaria/CGJ nº. 88/2014, se a Exma. Corregedora-Geral de Justiça entender recomendável.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
 Presidente

Presidência

AGIS - EXP- 3423/2015

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Alteração de férias

DECISÃO

1) Acolho a manifestação do Secretário-Geral, constante na movimentação 8, para deferir o pedido de alteração das férias da Magistrada Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, a fim de que sejam usufruídas nos períodos de 06 a 16.07.2015 e 21.09 a 20.10.2015, ambos relativos ao exercício de 2015.

2) À SGP para as providências necessárias.

3) Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
 Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 443/2015

Origem: Presidência do TJRR

Assunto: Preenchimento de vaga de desembargador mediante acesso pelo critério de antiguidade.

DESPACHO

RESOLUÇÃO/CM nº. 2/2007:

Art. 16 – O acesso dos Juízes de Direito ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, aplicando-se, no que couber, as normas relativas à promoção.

Art. 4º. – Tratando-se de promoção por antigüidade, apurada esta por quadro organizado e publicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, aplicar-se-á a forma prescrita nos incisos I e II, do art. 416, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – O quadro de antigüidade será organizado segundo o art. 91 do COJERR [antigo].

RITJRR:

Art. 416. Na promoção de Juiz de Direito e Juiz Substituto, observar-se-ão, no que aplicável, as normas constantes deste Regimento, e mais:

I – em se tratando de promoção por antigüidade, será o nome do Juiz de Direito mais antigo submetido à aprovação do Tribunal Pleno, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, considerando-se aprovada sua indicação caso não rejeitada pelo voto de dois terços da totalidade dos Desembargadores;

II – se rejeitada a indicação do Juiz de Direito mais antigo, após a conclusão de procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, serão chamados à indicação, no mesmo procedimento, os que a ele se seguirem na ordem de antigüidade, repetindo-se a votação até se fixar a indicação; [...]

O rito do *acesso por antigüidade* não prevê o deferimento de inscrições. Ele é apurado pelo *quadro geral de antigüidade* (art. 4º. da Resolução/CM nº. 2/2007). Diferente é a tramitação do processo de *acesso por merecimento*, que exige essa providência, conforme os arts. 8º. e 9º. da Resolução/CM nº. 2/2007, cujas redações são as seguintes:

“Art. 8º. – Na promoção por merecimento, a escolha dos nomes elegíveis para a formação da lista triplíce dependerá de inscrição dos Juizes interessados.

Art. 9º. – O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser instruído com cópia de 10 (dez) sentenças de mérito proferidas nos últimos 12 (doze) meses e, se houver, com os títulos constantes do Anexo V desta Resolução.”

Registro que não há obstáculo à instrução deste feito agora, porque respeita a ordem das vagas.

Por essa razão, encaminhe-se este procedimento à CGJ para as providências necessárias.

Publique-se excepcionalmente.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 510/2015

Origem: Dr. Evaldo Jorge Leite – Comarca de Rorainópolis.

Assunto: Pagamento de diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, referente ao seu deslocamento da comarca de São Luiz do Anauá nos dias 04, 11 e 25/02 e 04/03 do ano corrente, tendo em vista sua designação para responder pela comarca – Portaria nº294/2015.

Conforme disponibilidade orçamentária para custear a despesa apresentada à fl. 10 e certidões de fls. 04 à 07.

Decido.

1) Observado o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução nº. 003/2014, do Tribunal Pleno que regula o pagamento da indenização de diárias.

2) **Defiro** o pedido.

3) Encaminhe-se o feito à SGP as para as providências necessárias.

4) Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PRESIDÊNCIA**VIII CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 01/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013, resolve tornar pública a abertura do VIII CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 475/2015 publicada no DJe n.º 5453, de 20.02.2015.

1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na página do servidor na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).

1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

2 DAS INSCRIÇÕES**2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- a) estejam investidos em cargo efetivo idêntico ao divulgado no Anexo I deste Edital;
- b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 01 (um) ano;
- c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor efetivo designado para exercício de cargo em comissão na unidade da qual pleiteia remoção será automaticamente dispensado do cargo comissionado em caso de êxito na remoção.

2.2 DO PRAZO

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período de 30.03 a 03.04.2015 (até às 23h59min).

2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do *link* "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar as unidades de lotação pretendidas por ordem de preferência.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 A inscrição poderá ser desconsiderada pelo candidato por meio de *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br, em 01 (um) dia útil contado da data de encerramento das inscrições previsto no subitem 2.2.1.

3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior idade.

3.1.1 O tempo previsto nas alíneas “a” e “b” será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*.

3.3.1 Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

3.4. Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da classificação de que trata o subitem 3.4, para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

4.5 Após a publicação da homologação do resultado, a Presidência do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo II deste Edital.

5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

5.4 Os prazos estabelecidos neste Edital, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.5 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.6 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo III e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.7 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.8 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

**ANEXO I
QUADRO DE VAGAS**

UNIDADE	QUANT. DE VAGAS POR CARGO
	Técnico Judiciário
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES	1
3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	1
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1
VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS	1
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	1
TURMA RECURSAL	1
CENTRAL DE MANDADOS	1
COMARCA DE BONFIM	1
COMARCA DE CARACARAÍ	1
COMARCA DE MUCAJAÍ	1
COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ	2
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	1
SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA	1
EQUIPE DE APOIO ITINERANTE (Resolução do Tribunal Pleno n.º 58, de 10.12.2014, publicada no DJE 5412, de 12.12.2014)	3
TOTAL	19

ANEXO II

QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

N.º DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS LOTADOS NA UNIDADE, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	N.º DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS
De 1 a 3	1
Acima de 3	2

ANEXO III

CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital de abertura	Comissão	27/03/2015
Inscrição no Concurso	Servidor	30/03 a 03/04/2015
Desistência da inscrição	Servidor	06/04/2015
Publicação da relação de inscritos	Comissão	08/04/2015
Pedido de retificação da relação de inscritos	Servidor	09/04/2015
Publicação do resultado preliminar	Comissão	11/04/2015
Interposição de recursos	Servidor	13 a 15/04/2015
Análise de recursos	Presidência	17 a 22/04/2015
Publicação do resultado final	Presidência	24/04/2015

PORTARIAS DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 673 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 10.04.2015, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para participar de Reunião na Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, para tratar do Programa "Redescobrimdo os Juizados Especiais", a realizar-se na cidade Brasília - DF, no dia 09.04.2015.

N.º 674 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 06.04 a 01.05.2015, para serem usufruídas no período de 21.09 a 16.10.2015.

N.º 675 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 04.05 a 02.06.2015, para serem usufruídas no período de 20.10 a 18.11.2015.

N.º 676 - Alterar o recesso forense do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 30.06 a 17.07.2015, para ser usufruído no período de 22.04 a 09.05.2015.

N.º 677 - Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 30.06 a 17.07.2015.

N.º 678 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública e na 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 27.03.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 526, de 27.02.2015, publicada no DJE n.º 5459, de 28.02.2015 e republicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

N.º 679 - Conceder ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, licença para tratamento de saúde no período de 09 a 30.01.2015.

N.º 680 - Dispensar o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 30.03.2015.

N.º 681 - Designar o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Gabinete da Presidência, a contar de 30.03.2015, a fim de assessorar o Juiz Auxiliar da Presidência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 682, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-2869/2015 (Sistema Agis), originado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - SINTJURR,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem de visitas às Comarcas de Roraima, nos respectivos períodos, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO DO AFASTAMENTO
1	Elias Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum	24 a 27.03.2015
2	Djacir Raimundo de Sousa	Diretor de Secretaria	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	25.03.2015
3	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única	24 a 25.03.2015
4	Jose Augusto Rodrigues Nicacio	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum	24.03.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 683, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-3297/2015 (Sistema Cruviana),

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria n.º 614, de 12.04.2013, publicada no DJE n.º 5009, de 13.04.2013 e alterada por meio da Portaria n.º 1412, de 24.09.2013, publicada no DJE n.º 5121, de 25.09.2013, ficando assim constituída:

N.º	NOME/CARGO EFETIVO	CARGO/FUNÇÃO
1	Jacqueline do Couto (Técnica Judiciária)	Presidente
2	Anderson Oliveira Lacerda (Técnico Judiciário)	Membro
3	Jorge Leônidas Souza França (Escrivão - em extinção)	Membro
4	Kelvem Marcio Melo de Almeida (Técnico Judiciário)	Suplente
5	Isaias Andrade Leite (Técnico Judiciário)	Suplente
6	Francisco Firmino dos Santos (Analista Judiciário - Análise de Processos)	Suplente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 684, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3486/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso de Aperfeiçoamento intitulado "Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 26 a 27.03.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Aécyo Alves de Moura Mota	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
2	Alex Sandro da Costa	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Assessor Jurídico II
3	Anderson Sousa Lorena de Lima	Comarca de São Luiz do Anauá	Diretor de Secretaria
4	Apolo de Araujo Macedo	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
5	Aurilene Moura Mesquita	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Judiciário - Pedagogia
6	Catarina Cruz Butel	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Judiciário - Serviço Social
7	Cristina Maria Sousa dos Santos	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Assessor Jurídico II
8	Deuzivaldo José de Barros Góes	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Analista Judiciário - Pedagogia
9	Erico Raimundo de Almeida Soares	Comarca de Alto Alegre	Diretor de Secretaria
10	Gabriela Alano Pamplona	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Analista Judiciário - Serviço Social
11	Gabriela Leal Gomes	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
12	Geana Aline de Souza Oliveira	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Diretor de Secretaria
13	Helem Talita Lira Fontes Bedin	Comarca de Alto Alegre	Assessor Jurídico II
14	Ingred Moura Lamazon	Comarca de Caracarái	Assessor Jurídico II
15	Jacqueline do Couto	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Presidente de Comissão Permanente
16	Janaine Voltolini de Oliveira	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Analista Judiciário - Serviço Social
17	Jeane Alves Coimbra	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
18	Jefferson Von Randow Rattes Leitão	Comarca de Rorainópolis	Chefe de Gabinete de Juiz
19	Jose Cismormando Andre Rocha	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
20	Lissandra Martha dos Santos Silva	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Técnico Judiciário
21	Lorena Barbosa Aucar Seffair	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz
22	Luana Caroline Lucena Lima	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
23	Luciana Pantoja Monteiro	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Serviço Social

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
24	Marcelo Moura de Souza	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário
25	Marcio Costa Moratelli	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Assessor Jurídico II
26	Marluce Teixeira de Mendonça	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
27	Mayara Rodrigues Lima	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário
28	Necy Lima Caldas	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Chefe de Gabinete de Juiz
29	Perla Alves Martins Lima	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Analista Judiciário - Psicologia
30	Raissa Pinto Cardoso Marques	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Serviço Social
31	Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Coordenador
32	Simone Maria Miranda de Lima Silva	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
33	Sonayra Cruz de Souza	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário
34	Stephanie Lacerda Costa	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Judiciário - Serviço Social
35	Suelen Marcia Silva Alves	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Assessor Jurídico II
36	Suenya dos Reis Resende Rilke	Mutirão para julgamento de processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição	Assessor Jurídico I
37	Tatiana de Paula Mendes	Juizado Especial Criminal	Assessor Jurídico II
38	Terciane de Souza Silva	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
39	Thairinny Melo Araújo de Almeida	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
40	Wilames Bezerra Sousa	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 685, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o quantitativo mínimo de servidores nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de racionalização dos serviços prestados por este Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a busca constante da excelência, valor sob o qual se sustenta o Tribunal de Justiça de Roraima, conforme Planejamento Estratégico 2015-2020;

CONSIDERANDO que as Resoluções CNJ n.º 194 e 195, bem como o Plano de Ação do Comitê Gestor Orçamentário de Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, prevêm a equalização da força de trabalho no Tribunal;

CONSIDERANDO a edição da Resolução do Tribunal Pleno n.º 58, de 10 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o estudo técnico abrigado no Procedimento Administrativo n.º 1942/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Grupo de Trabalho para avaliação da quantidade de servidores por unidade, conforme as fórmulas aprovadas pela Resolução TP n.º 58/2014, instituído por meio da Portaria Conjunta n.º 003, de 12.03.2015, publicada no DJE n.º 5468, de 13.03.2015,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar as tabelas de lotação mínima de servidores das unidades judiciais para o exercício de 2015 e de classificação da estrutura do Tribunal de Justiça conforme preconiza o Art. 2º da Resolução TP n.º 58, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 2.º O quantitativo constante no Anexo I, na coluna LR das Unidades Judiciais, corresponde ao número mínimo de servidores a serem lotados em cada serventia.

Art. 3.º A quantidade de servidores lotados nas Unidades de Apoio Indireto à Atividade Judicante não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de servidores.

Parágrafo Único. Para apuração do percentual descrito no *caput* serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas áreas de tecnologia da informação, bem como os servidores que não se encontram em efetivo exercício no Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas relatar os servidores para atender a tabela, conforme disponibilidade do quadro de pessoal.

Art. 5.º Os quantitativos constantes da tabela deverão subsidiar a definição do cronograma de nomeação de servidores.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO I**Tabela de Lotação Mínima nas Unidades Judiciais**

Unidades Judiciais de Primeiro Grau	
Unidade	LR
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	9
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	9
1ª Vara da Fazenda Pública	8

2ª Vara da Fazenda Pública	8
1ª Vara Cível de Competência Residual	9
2ª Vara Cível de Competência Residual	9
3ª Vara Cível de Competência Residual	9
4ª Vara Cível de Competência Residual	9
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	8
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	8
Vara de Execução Penal	8
1ª Vara Criminal de Competência Residual	8
2ª Vara Criminal de Competência Residual	8
3ª Vara Criminal de Competência Residual	8
1º Juizado Especial Cível	10
2º Juizado Especial Cível	10
3º Juizado Especial Cível	10
Juizado Especial Criminal	8
Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	12
1ª Vara da Infância e da Juventude (Gabinete e Cartório)	10
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (*)	13
Turma Recursal	6
Vara da Justiça Itinerante	17
Comarca de Alto Alegre	5
Comarca de Bonfim	6
Comarca de Pacaraima	6
Comarca de Caracaraí	10
Comarca de Mucajaí	10
Comarca de Rorainópolis	10
Comarca de São Luiz do Anauá	10
Juizado Especial da Fazenda Pública	8
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	6
Unidades Judiciais de Segundo Grau	
Gabinetes dos Desembargadores	42
Secretaria da Câmara Única	13
Secretaria do Tribunal Pleno	8

(*) Não serão contabilizados os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - Especialidades: Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, não investidos em cargo comissionado

ANEXO II

Unidades Judiciais sem lotação mínima de servidores

Unidades Judiciais	
Gabinete dos Juízes Substitutos	
Vara da Justiça Itinerante - 2º Núcleo de Atendimento e Conciliação	

ANEXO III

Classificação da estrutura do tribunal

Unidades de Apoio Direto à Atividade Judicante de Primeiro Grau	
Contadoria Judicial	
Cartório Distribuidor	

Central de Mandados
Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
Núcleo de Precatórios
Diretoria do Fórum
Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário
1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
Seção de Arquivo

Unidades de Apoio Direto à Atividade Judicante de Segundo Grau

Seção de Protocolo Judicial

Unidades de Apoio Indireto à Atividade Judicante

Gabinete da Vice-Presidência
Corregedoria Geral de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria
Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria
Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
Gabinete da Presidência
Coordenadoria da Infância e da Juventude
Assessoria de Cerimonial
Assessoria de Comunicação Social
Assessoria Militar
Comissão Permanente de Licitação
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Escritório de Projetos
Coordenação de Planejamento Estratégico
Coordenação de Análise de Dados
Escola do Judiciário
Coordenação de Registro, Organização e Informação
Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento
Coordenação de Tecnologia Educacional
Núcleo de Controle Interno
Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal
Coordenação de Auditoria
Coordenação de Acompanhamento de Gestão
Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos
Secretaria Geral
Secretaria de Gestão de Pessoas
Divisão de Cálculos e Pagamentos
Seção de Administração de Folha de Pagamento
Seção de Demonstrativos de Cálculos
Seção de Benefícios
Divisão de Gestão de Pessoal
Seção de Registros Funcionais
Seção de Licenças e Afastamentos
Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal
Divisão de Desenvolvimento de Pessoal

Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Seção de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho
Secretaria de Gestão Administrativa
Seção de Protocolo Geral
Seção de Biblioteca
Divisão de Gestão de Contratos
Seção de Acompanhamento de Compras
Seção de Acompanhamento de Contratos
Seção de Projetos Administrativos
Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Secretaria de Infraestrutura e Logística
Divisão de Serviços Gerais
Seção de Serviços Gerais
Seção de Transporte
Divisão de Gestão Patrimonial
Seção de Almoxarifado
Seção de Gestão de Bens Móveis
Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações
Divisão de Arquitetura e Engenharia
Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos
Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
Seção de Manutenção Predial
Secretaria de Orçamento e Finanças
Divisão de Orçamento
Seção de Execução Orçamentária
Seção de Programação Orçamentária
Divisão de Contabilidade
Seção de Escrituração
Seção de Liquidação
Divisão de Finanças
Seção de Pagamento
Seção de Arrecadação do FUNDEJURR

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

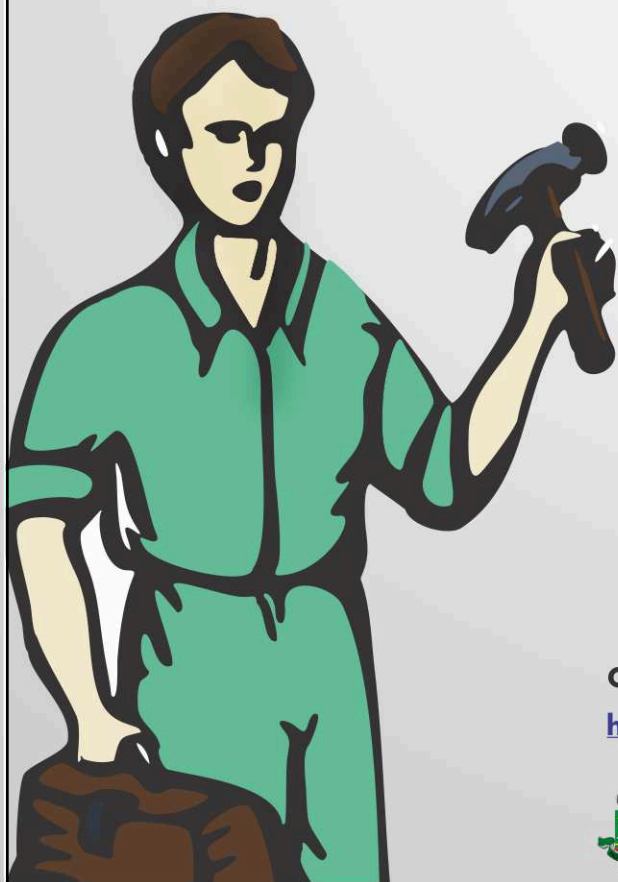
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 19/2013****Requerente: Cassandra de Jesus Faria Lacerda****Advogado: Causa própria – OAB/RR 239-B****Requerido: Universidade Estadual de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR****DESPACHO**

Intime-se o requerido via Diário de Justiça Eletrônico –DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda a comprovação do pagamento do Precatório n.º 19/2013, haja vista a requerente ter acostado aos autos a comprovante de adimplemento através de extrato bancário.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2014****Requerente: Raimundo Alves Cabral****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2014****Requerente: Severino Antonio Rufino Filho****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2014**Requerente: Isaías Florêncio da Silva****Advogado: Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Processo Administrativo n.º 01/2014**Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de Rorainópolis****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis, no qual foi determinado com fundamento no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, o sequestro de quantia para satisfazer os precatórios n.º 14.288/2011 (2.º da ordem cronológica) e 01/2010 (1.º da ordem cronológica), na conta do Município de Rorainópolis, CNPJ n.º 01.613.031/0001-80, sob pena de quebra de ordem (art. 100, *caput*, da Constituição Federal), conforme decisão às folhas 70/71.

Após ciência do Ministério Público (fls. 72) o sequestro determinado foi providenciado, conforme documentos às folhas 103/105.

Às folhas 106/108, consta petição da entidade devedora requerendo o desbloqueio de valores.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, reputando a alegação contida no requerimento acostado às folhas 106/108, é importante elucidar que o ato de sequestro da quantia determinada na decisão às folhas 70/71, não pode ser classificado como arbitrário, por ser revestido pelo princípio da legalidade, nos termos do art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Conforme requerimento apresentado pela entidade devedora, os valores bloqueados são oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para aplicação conforme determina os artigos 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, bem como de convênios e programas específicos.

Diante do exposto, considerando que os valores bloqueados nas contas junto ao Banco do Brasil, via Bacen-Jud, são recursos vinculados, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, autorizo o desbloqueio dos valores requeridos, que somam a quantia de R\$ 377.737,83 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providenciar o desbloqueio e, em seguida dar prosseguimento ao sequestro, em cumprimento à decisão acostada às folhas 70/71.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 17870/2011

Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor (RPV) expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.04.078829-0, ajuizado contra o Estado de Roraima.

A requisição de pequeno valor (RPV) foi solicitada pelo juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório às folhas 02/03, no valor de R\$ 6.755,46 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (fl.88) e o Presidente do TJRR decidiu pelo pagamento do valor atualizado, por via de consequência, observada a decisão do juízo da execução (fls.89/90), oportunidade em que foi solicitado o repasse ao Governo do Estado de Roraima (fl.91).

Conforme se depreende dos documentos de folhas 99/101, a entidade devedora efetuou o depósito em 12/07/2012, tendo sido o valor requisitado efetivamente pago em 19/10/2012, de acordo com os comprovantes de folhas 105/111.

Em seguida, às fls.115/122, o beneficiário atravessou petição requerendo a devolução do valor retido à título de imposto de renda na presente RPV.

A Presidente à época indeferiu o pedido considerando que o valor retido a título de imposto de renda pelo recebimento de honorários advocatícios pagos de pessoa jurídica para física observara o princípio da legalidade, portanto, plenamente devida a sua retenção, consoante se afere da decisão que segue às fls.123/123v.

Nessa toada, determinou o arquivamento na aludida decisão, pois, se encontrava exaurido o objeto da RPV com o repasse do valor devido ao requerente.

Por derradeiro, o requerente manejou petição pugnando pela expedição de RPV complementar, haja vista ter recebido o pagamento na data de 19/10/2012 cuja última atualização sucedeu na data de 09/03/2010, assim, solicita nova atualização de 10/03/2010 até 19/10/2012 com a amortização do valor adimplido e posteriormente nova atualização até o efetivo pagamento.

É o relatório.

Decido.

O requerente alega que o pedido de atualização dos créditos adimplidos encontra respaldo no artigo 100, § 12 da Constituição Federal, cujo parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 que autoriza a correção monetária dos valores recebidos por meio de requisitórios.

Ocorre que, o valor requisitado foi efetivamente pago, sendo que a apreciação de pedido de requisição visando novo pagamento é afeta ao juízo da execução, visto que, se trata de atividade eminentemente jurisdicional. Por outro lado, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311, *in verbis*:

“Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Infere-se do requerimento ventilado que se trata notoriamente de questão incidental.

Tal entendimento é preconizado por Leonardo Carneiro da Cunha¹:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, **as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau.** De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele". Grifei

¹ Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 13.ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2014, p. 253.

Nesse sentido a jurisprudência em casos similares coloca como competente o juiz da execução, conforme julgado do STJ, *verbi gratia*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE

MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)

(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exeqüenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exeqüenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796) Grifei

Por derradeiro, transcrevo um aresto em caso análogo que se afina com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RPV - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DA AGRAVANTE PELO JUÍZO A QUO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA - PROVIMENTO. - A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições

do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. REsp 195.165/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 05/04/1999p. 177. - **Sendo o Juízo da Execução competente para decidir. o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, impõe-se, também, a sua competência no âmbito da RPV.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320050027587004, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Tércio Chaves de Moura - Juiz convocado, j. em 20-01-2009).

Diante do exposto, indefiro o pedido, conforme os entendimentos jurisprudenciais iterativos alhures esposados, que consideram o Juízo da Execução competente para decidir o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, o que impõe-se, também, *in casu*, a sua competência no âmbito da RPV.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) para conhecimento e análise quanto à expedição de RPV complementar.

Após as providências adotadas, retornem os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2014

Requerente: Maria Lucia Campos

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor (RPV) expedida em favor de Maria Lucia Campos, referente ao processo de execução n.º 0010.07.167366-8, ajuizado contra o Estado de Roraima.

A requisição de pequeno valor (RPV) foi solicitada pelo juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório às folhas 02/03, no valor de R\$ 9.622,71 (nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (fls.60/61) e o Presidente do TJRR decidiu pelo pagamento do valor atualizado, conforme decisão de fls. 62/62v, oportunidade em que foi solicitado o repasse ao Governo do Estado de Roraima (fls.63/63v).

Conforme se depreende dos documentos, folhas 66/69, a entidade devedora efetuou o depósito em 12/09/2014, e a beneficiária recebeu o alvará de levantamento de valores na data de 23/09/2014, conforme se afere à fl.70.

Por derradeiro, o requerente manejou petição pugnando pela expedição de RPV complementar, haja vista ter recebido o pagamento na data de 25/09/2014 cuja última atualização sucedeu na data de 21/07/2010, assim, solicita nova atualização de 21/07/2010 até 25/09/2014 com a amortização do valor adimplido e posteriormente nova atualização até o efetivo pagamento.

É o relatório.

Decido.

O requerente alega que o pedido de atualização dos créditos adimplidos encontra respaldo no artigo 100, § 12 da Constituição Federal, cujo parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 que autoriza a correção monetária dos valores recebidos por meio de requisitórios.

Ocorre que, o valor requisitado foi efetivamente pago, sendo que a apreciação de pedido de requisição visando novo pagamento é afeta ao juízo da execução, visto que, se trata de atividade eminentemente jurisdicional. Por outro lado, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311, *in verbis*:

“Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Inferre-se do requerimento ventilado à fl. 72 que se trata notoriamente de questão incidental.

Tal entendimento é preconizado por Leonardo Carneiro da Cunha²:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, **as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau.** De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele". Grifei

Nesse sentido a jurisprudência em casos similares coloca como competente o juiz da execução, conforme julgado do STJ, *verbi gratia*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

² Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 13.^a Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2014, p. 253.

DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)

(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exeqüenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO -

COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exeqüenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO -

CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796). Grifei

Por derradeiro, transcrevo um aresto em caso análogo que se afina com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RPV - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DA AGRAVANTE PELO JUÍZO A QUO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA - PROVIMENTO. - A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. REsp 195.165/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 05/04/1999p. 177. - Sendo o Juízo da Execução competente para decidir, o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, impõe-se, também, a sua competência no âmbito da RPV. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320050027587004, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Tércio Chaves de Moura - Juiz convocado, j. em 20-01-2009). Grifo nosso

Diante do exposto, indefiro o pedido, conforme os entendimentos jurisprudenciais iterativos alhures esposados, que consideram o Juízo da Execução competente para decidir o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, o que impõe-se, também, *in casu*, a sua competência no âmbito da RPV.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (**2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) para conhecimento e providências quanto à expedição de RPV complementar.

Após as providências adotadas, retornem os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/03/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 008/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/484).

OBJETO: Formação Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo – água e copo plástico – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 20/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 27/03/2015, às 08h00min

SESSÃO PÚBLICA: 14/04/2015, às 10h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/484

Pregão Eletrônico n.º 008/2015

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo – água e copo plástico – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 20/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 008/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 009/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/21533).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de serviço, de natureza continuada, de hospedagem nesta capital, por empresa especializada em serviço de hotelaria, com café da manhã, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 013/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: **27/03/2015, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **14/04/2015, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **14/04/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/21533
Pregão Eletrônico n.º 009/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de serviço, de natureza continuada, de hospedagem nesta capital, por empresa especializada em serviço de hotelaria, com café da manhã, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 013/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 009/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 6238/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, Lote 1 – Fornecimento e instalação de persianas - empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do quarto pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 11/2014, Lote 1, que tem por objeto o fornecimento e instalação de persianas nos prédios do TJRR, cuja detentora é a empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP.
2. O pedido foi registrado no sistema ERP sob o nº 71/2015 (fl. 85), e devidamente justificado à fl. 77.
3. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
4. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 86/87 e 90.
5. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 89.
6. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 11/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a reserva orçamentária para atender à despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA, para o fornecimento e instalação de persianas, no valor total de R\$113.900,37 (cento e treze mil, novecentos reais e trinta e sete centavos), de acordo com as especificações contidas no pedido de fl. 85, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para elaboração de contrato e demais providências.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Agis - Exp nº 2015/1480****Origem: Francisco Firmino dos Santos - Diretor de Secretaria****Assunto: Solicita ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 08.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Judiciário, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos no anexo 04, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Alto Alegre para esta Capital, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, ficando a disposição do Mutirão Cível, a contar de 01.10.2013 - Portaria nº 1443/2013, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Protocolo, para registro e autuação.
5. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, em havendo
6. disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/03/2015

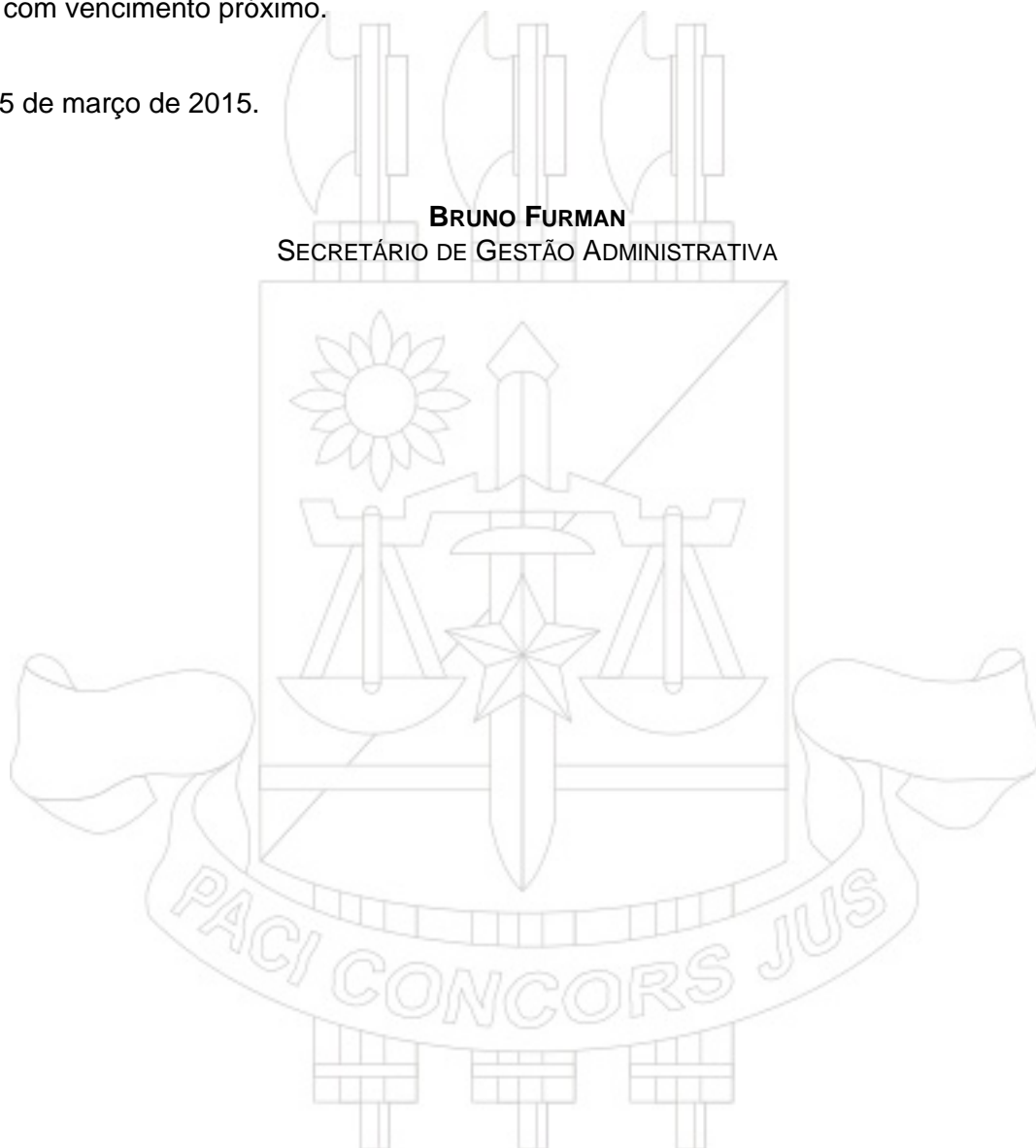
DECISÃO

1. Acolho o parecer retro e aprovo o Termo de Referência nº 13/2015, versão acostada às fls. 27-32, nos termos do subitem 4.2 do Manual de Procedimento.
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 22-v.
3. À CPL para prosseguimento do feito com a maior celeridade possível, visto que o atual contrato encontra-se com vencimento próximo.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 520/2015****Origem: Silvio Soares de Moraes e Manoel Messias Silveira Dantas – SIL****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

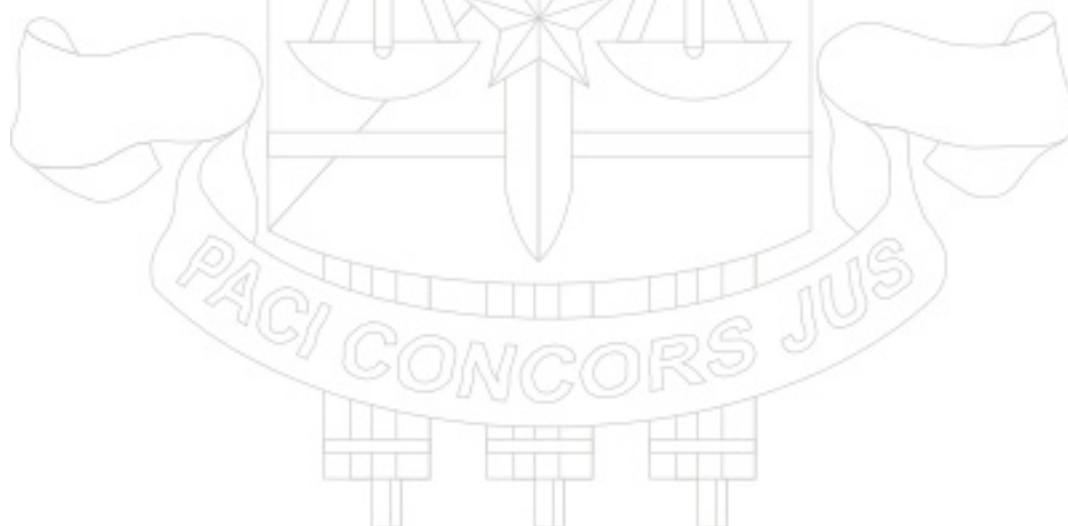
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Moraes e Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de São Luiz e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Coordenar e fiscalizar a execução dos serviços de manutenção das instalações elétricas dos prédios das Comarcas de Rorainópolis e São Luiz, por meio do Contrato nº 002/2011.	
Data:	11 e 12 de março de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Silvio Soares de Moraes	Anal. Judiciário - Engenharia
	Manoel Messias S. Dantas	Assessor Especial II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 793 - Designar a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 06 a 15.04.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 794 - Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, nos dias 30 e 31.03.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 795 - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 06 a 15.04.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 796 - Designar o servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Única, nos períodos de 25 a 27.03.2015, 30 a 31.03.2015, 06 a 20.04.2015 e de 22 a 24.04.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.

N.º 797 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.04 a 06.05.2015.

N.º 798 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.07.2015.

N.º 799 - Alterar as férias do servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.05.2015, 25.05 a 03.06.2015 e de 08 a 17.06.2015.

N.º 800 - Conceder ao servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 15 a 17.04.2015.

N.º 801 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, no período de 23 a 24.03.2015.

N.º 802 - Conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no dia 24.03.2015.

N.º 803 - Conceder ao servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 25 a 27.03.2015.

N.º 804 - Conceder ao servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 27.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 805, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-1800/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 31.07.2016, 01 a 31.08.2016, 01 a 30.09.2016, 01 a 30.09.2017, 01 a 31.10.2017 e de 01 a 30.11.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 806, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-2268/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 07.07 a 06.08.2016, 07.08 a 06.09.2016, 07.09 a 06.10.2016, 09.06 a 08.07.2017, 09.07 a 08.08.2017 e de 09.08 a 08.09.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 807, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-1708/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 22.05 a 21.06.2015, 07.07 a 06.08.2015 e de 10.08 a 09.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

010547-CE-N: 031
025466-DF-N: 050
002365-GO-N: 086
011361-GO-N: 086
029999-GO-N: 086
036395-GO-N: 133
006429-MA-N: 257
008483-MA-N: 257
012005-MS-N: 029, 034
002054-MT-N: 028
007004-PA-B: 062
001840-PB-N: 033
007864-PB-N: 074
042672-PR-N: 024
052804-PR-N: 081
019728-RJ-N: 071
074060-RJ-N: 072
141875-RJ-N: 196
000998-RO-N: 022
001740-RO-N: 022
000004-RR-N: 119
000005-RR-B: 113, 183, 265
000020-RR-N: 034, 362
000030-RR-N: 269
000042-RR-B: 035
000042-RR-N: 063, 084
000051-RR-B: 035, 047
000074-RR-B: 070
000077-RR-A: 093, 207
000078-RR-A: 023
000079-RR-A: 030
000087-RR-B: 023
000087-RR-E: 070
000094-RR-B: 053
000095-RR-E: 059
000099-RR-E: 056
000101-RR-A: 031
000105-RR-B: 033, 058, 059, 060, 069, 081, 324
000106-RR-B: 072
000107-RR-A: 060
000110-RR-E: 024
000114-RR-A: 061, 070
000118-RR-N: 066, 214, 269
000120-RR-E: 055
000125-RR-E: 061
000126-RR-B: 023
000128-RR-B: 023
000130-RR-E: 062
000140-RR-N: 149
000144-RR-A: 031
000144-RR-N: 023
000146-RR-B: 080
000149-RR-N: 025
000153-RR-N: 202
000155-RR-B: 160, 259, 261
000155-RR-N: 036
000158-RR-A: 034, 077
000160-RR-B: 074
000162-RR-A: 055
000165-RR-A: 073, 199
000169-RR-N: 030
000171-RR-B: 042, 054, 056, 353, 356
000172-RR-B: 055, 234
000172-RR-N: 364
000175-RR-B: 070
000178-RR-N: 024
000179-RR-B: 026
000179-RR-N: 036
000180-RR-E: 056
000182-RR-B: 023
000184-RR-A: 200
000185-RR-A: 058, 234
000190-RR-N: 057, 095
000194-RR-E: 114
000196-RR-E: 069
000201-RR-A: 204
000203-RR-N: 024, 068
000206-RR-N: 038, 046, 060
000208-RR-B: 042, 126
000209-RR-N: 056
000215-RR-E: 056
000218-RR-B: 169, 192, 211
000220-RR-B: 088
000223-RR-A: 025, 026
000223-RR-N: 107
000225-RR-E: 060, 069
000231-RR-N: 060
000236-RR-N: 031, 204
000243-RR-B: 050
000244-RR-E: 059
000246-RR-B: 151, 161, 164, 166, 168, 170, 171
000247-RR-B: 029, 034
000247-RR-N: 187
000248-RR-B: 032, 087
000248-RR-N: 037
000251-RR-E: 048
000254-RR-A: 131, 198
000256-RR-E: 070
000257-RR-N: 079, 161, 164, 343, 356
000258-RR-N: 120
000263-RR-N: 043, 051
000264-RR-N: 061, 062, 070, 347
000268-RR-B: 031
000269-RR-A: 071
000270-RR-B: 061, 062, 103
000277-RR-N: 210

000285-RR-N: 059	000441-RR-N: 045
000287-RR-N: 181	000444-RR-N: 056
000288-RR-A: 045	000446-RR-N: 056
000288-RR-E: 061	000452-RR-N: 055
000290-RR-E: 070	000457-RR-N: 055
000291-RR-A: 039	000467-RR-N: 066
000292-RR-N: 067	000468-RR-N: 026, 196, 215
000293-RR-B: 204	000473-RR-N: 212, 220
000294-RR-B: 070	000481-RR-N: 096, 099, 101, 102, 104, 189, 195, 219
000296-RR-E: 025	000483-RR-N: 024, 118
000297-RR-A: 186	000492-RR-N: 174
000298-RR-B: 035, 047, 058	000494-RR-N: 367
000299-RR-B: 048	000497-RR-N: 114
000299-RR-N: 120, 194, 196, 211	000503-RR-N: 082, 208
000300-RR-N: 058, 188	000504-RR-N: 056
000309-RR-B: 062	000505-RR-N: 191
000311-RR-N: 027, 028	000506-RR-N: 215
000315-RR-B: 029, 034	000508-RR-N: 193
000317-RR-A: 031, 072	000510-RR-N: 022
000319-RR-E: 066	000514-RR-N: 023
000320-RR-N: 343, 351, 359	000525-RR-N: 085
000323-RR-A: 070	000528-RR-N: 065, 067
000325-RR-B: 086	000535-RR-N: 075
000326-RR-E: 051	000542-RR-N: 283
000329-RR-E: 054, 056	000550-RR-N: 060, 061, 070, 091
000332-RR-B: 061, 070, 347	000551-RR-N: 044, 191, 197, 203
000333-RR-N: 136, 147, 155, 156	000555-RR-N: 261
000336-RR-N: 065, 067	000556-RR-N: 027
000337-RR-N: 011	000557-RR-N: 100, 103
000342-RR-A: 049	000564-RR-N: 205
000348-RR-B: 206	000565-RR-N: 044
000350-RR-B: 108, 213	000568-RR-N: 034
000354-RR-A: 064	000569-RR-N: 219, 221
000355-RR-A: 238	000576-RR-N: 279
000355-RR-N: 033	000584-RR-N: 081
000356-RR-A: 347	000585-RR-N: 084
000363-RR-A: 031, 190	000591-RR-N: 358
000379-RR-N: 055	000601-RR-N: 027
000385-RR-N: 264	000604-RR-N: 223
000386-RR-N: 083, 086	000612-RR-N: 043
000388-RR-N: 264	000619-RR-N: 082, 354
000394-RR-N: 073, 103	000621-RR-N: 193
000395-RR-A: 210	000627-RR-N: 023
000397-RR-A: 050	000633-RR-N: 358
000400-RR-A: 046	000635-RR-N: 045
000403-RR-E: 103	000637-RR-N: 272
000410-RR-N: 039	000642-RR-N: 264
000411-RR-A: 054	000643-RR-N: 068
000413-RR-N: 053, 065, 082	000666-RR-N: 226
000416-RR-E: 061	000673-RR-N: 076
000419-RR-E: 103	000677-RR-N: 078, 209
000421-RR-N: 086	000686-RR-N: 083, 159
000424-RR-N: 055, 354	000692-RR-N: 054
000429-RR-N: 036	000715-RR-N: 118
000431-RR-N: 058	000716-RR-N: 127, 217, 268

000732-RR-N: 365
000736-RR-N: 034
000738-RR-N: 196
000739-RR-N: 118, 202
000742-RR-N: 274
000754-RR-N: 050
000761-RR-N: 048
000768-RR-N: 239
000777-RR-N: 362
000780-RR-N: 049
000782-RR-N: 130
000791-RR-N: 202
000802-RR-N: 118
000805-RR-N: 007
000806-RR-N: 045
000809-RR-N: 366
000814-RR-N: 045
000817-RR-N: 027
000823-RR-N: 367
000824-RR-N: 050
000839-RR-N: 196, 251
000842-RR-N: 034
000846-RR-N: 072
000847-RR-N: 040, 101, 103, 105, 266, 271, 273, 274
000863-RR-N: 050
000873-RR-N: 218
000878-RR-N: 356
000879-RR-N: 206
000907-RR-N: 003, 068, 073
000935-RR-N: 363
000946-RR-N: 035
000957-RR-N: 208
000960-RR-N: 046
000984-RR-N: 201
000986-RR-N: 196
000994-RR-N: 063
001016-RR-N: 103
001017-RR-N: 050
001018-RR-N: 118, 248
001033-RR-N: 070, 347
001051-RR-N: 103
001056-RR-N: 118
001057-RR-N: 051
001063-RR-N: 043
001107-RR-N: 096, 104
001151-RR-N: 216
001183-RR-N: 154
001295-TO-B: 059

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

001 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Indiciado: K.K.P.D.
Transferência Realizada em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

002 - 0003768-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003768-6
Réu: Gean Barbosa Farias
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0003767-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003767-8
Réu: Joselito Eduardo Batista
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

004 - 0003770-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003770-2
Réu: Raimundo Santos de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

005 - 0003614-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003614-2
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Dependência em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003616-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003616-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0003775-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003775-1
Réu: Edu de Freitas Sena
Distribuição por Dependência em: 25/03/2015.
Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

Prisão em Flagrante

008 - 0003615-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003615-9
Réu: Francisco Brito Amorim
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003771-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003771-0
Réu: Edu de Freitas Sena
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003772-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003772-8
Réu: Edvaldo Santos Dias
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0003777-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003777-7

Réu: Cícero José de Lima Júnior
 Distribuição por Dependência em: 25/03/2015.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Publicação de Matérias

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0003769-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003769-4
 Indiciado: A.F.C.
 Distribuição por Dependência em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0003773-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003773-6
 Réu: Joelson Teixeira Magalhães
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003774-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003774-4
 Réu: William Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0004761-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004761-0
 Réu: Iomar Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004762-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004762-8
 Réu: Edson Vieira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004763-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004763-6
 Réu: Edivaldo Melo Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004764-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004764-4
 Réu: Altevi Mafra
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0005033-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005033-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

020 - 0003739-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003739-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Transferência Realizada em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0005034-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005034-1
 Infrator: P.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara de Família

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

022 - 0075448-31.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075448-4
 Autor: Ieda Elza Zitta de Lima
 Ato Ordinatório Port 008/2010 Vista ao causídico OAB/RR 510. Boa Vista-RR, 25.03.2015 Liduína Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Chrystiane Léslie Muniz, Jacimar Pereira Rigolon, Rogério Ferreira de Carvalho

023 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, a fim de cumprir o ato ordinatório de fls. 405v. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

024 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls. 483, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02 Após, intime-se a inventariante para cumprimento do despacho de fl. 480. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Cumprimento de Sentença

025 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: B.L.S. e outros.

DESPACHO 01 Diante da inércia, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

026 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.L.V.

DESPACHO 01 Defiro itens "a" e "b" de fls. 327/328. Proceda-se como requerido. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

027 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.S.S.L.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, acerca de fls. 20. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza

028 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

DESPACHO 01 A parte credora esclareça o pedido de fl. 168, tendo em vista o constante às fls. 163/167 e os depósitos efetuados às fls.171. 02 Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

029 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Executado: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

DESPACHO 01 Sobre o pedido de desistência, manifeste-se a parte adversa, em 05 dias. 02 Após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário

030 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Autor: Evantuil Tosin e outros.

Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

DESPACHO 01 Apensem-se aos autos citados no item "2" de fl. 500v. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

031 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

DESPACHO 01 Intime-se, via DJE, por intermédio de seu causídico, a inventariante para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e arquivamento da demanda.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho

032 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho e outros.

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

DESPACHO 01 Defiro fls. 294 e seguintes. 02 Manifeste-se o requerente, em 05 dias. 03 Sem requerimentos, arquivem-se.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

033 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

034 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Oficie-se à Junta Comercial de Roraima enviando cópia da sentença prolatada nesses autos, para cumprimento do ofício de fls. 503.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

035 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

DESPACHO 01 Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 220

e seguintes. 02 Após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

036 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante, em 10 dias, sob pena de remoção e arquivamento da demanda. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

037 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte e outros.

DESPACHO 01 Oficie-se ao INCRA informando os dados constantes às fls. 247/248, e reiterando o ofício de fl. 243.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

038 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

DESPACHO - Defiro itens "a" e "b" do pedido retro. Intime-se, via DJE. - Prazo de 10 (dez) dias.Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

039 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

DESPACHO 01 Ouça-se a PROGE/RR,Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Jaques Sonntag, Gil Vianna Simões Batista

040 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

DESPACHO 01 Defiro fls. 157. Citem-se, por edital, conforme requerido. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

041 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leôncio Galvão

DESPACHO 01 Defiro fls. 132. Intime-se, conforme requerido. 02 Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.P.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

DESPACHO 01 Ouça-se a PROGE/RR acerca da inércia dos herdeiros.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

043 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 05 dias, sob pena de remoção.Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

044 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva e outros.

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

DESPACHO 01 Manifestem-se os herdeiros, em 05 dias, a fim de atender fls. 139. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

045 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

DESPACHO 01 Considerando a concordância dos demais herdeiros (fls. 170), defiro os requerimentos constantes nos itens "a", "b", "c" de fls. 171. 02 Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do alvará, para a prestação de contas. 03 Int. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia Rodrigues Silva

046 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

DESPACHO 01 Manifestem-se os demais herdeiros, em 10 dias. 02 Após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

047 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante, em 10 dias, sob pena de remoção e arquivamento da demanda. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

048 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

049 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Eliides Cordeiro de Vasconcelos

050 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lillian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

051 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a(o) inventariante, em 05 dias. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho

da Silva, Lais Ramos Chrusciak

052 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

DESPACHO 01 Retornem à AGU com o fito de informar o endereço do herdeiro indicado às fls. 78 a fim de viabilizar sua intimação. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Exigidas

053 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

DESPACHO 01 Reitere-se o despacho de fls. 261. Diga a parte autora, em 10 dias. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

054 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 137. Cite-se a requerida, com as advertências legais. 02 Efetue-se a pesquisa junto ao SIEL acerca do endereço do réu Cleuber. 03 Com o resultado, manifeste-se a requerente, em 05 dias. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

055 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Autor: Pacoti Serviços e Turismo Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intima-se o executado para pagamento de custas finais no valor de R\$ 89,74. Boa Vista, 25 de março de 2015. Wallison Larieu Vieira Diretor de secretaria

Advogados: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

056 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros.

Réu: Jamille de Lucena Freitas

Autos nº 010 07 159380-9

DESPACHO

Considerando o teor do despacho proferido às fls. 245, remetam-se os autos ao Juiz Substituto Legal deste Magistrado.

I..

Boa vista, 26/03/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Samuel Weber Braz, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

057 - 0185054-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185054-6

Autor: Wandernailen Gomes da Silva

Autos nº 010 08 185054-6

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público.

I..

Boa vista, 26/03/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

058 - 0062727-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062727-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Hermelino Venceslau Abadi Liscano

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Glener dos Santos Oliva

059 - 0130315-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130315-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das partes RÉS para pagamento das custas finais no valor de R\$ 974,81 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Camila Arza Garcia, Johnson Araújo Pereira, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Osório João Worm

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

060 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

DESPACHO

Torno sem efeito o Alvará de fl. 376, selo nº 124741.

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a devolução do supracitado Alvará ao cartório deste Juízo.

Expeça-se novo Alvará no valor do saldo informado no ofício contido na fl. 378. Em seguida, intime-se a parte exequente para retirá-lo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da dívida.

Com o retorno dos autos, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte exequente para requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar,

Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Monitoria

061 - 0182627-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182627-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Espolio de José Vieira Gomes

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 130, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

062 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público estadual contida nas fls. 2197/2198, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a atualização dos cálculos da dívida. Após, venham os autos à conclusão para deliberação.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Luia Claudio Souza e Silva, Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski

063 - 0055445-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055445-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Cicera Brito da Silva

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço apresentado pela parte exequente, conforme certidão contida na fl. 227, determino a expedição de mandado de imissão na posse, observando-se o teor dos itens 4 e 5 da decisão de fl. 223.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

064 - 0075021-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075021-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Márcia Guarda

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de assinatura dos subscritores da petição de fl. 225, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seus Causídicos, promova o saneamento da irregularidade acima apontada, sob pena de não ser apreciado o pedido formulado.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

065 - 0121280-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121280-0

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Berrante Inseminação Artificial Ltda

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 154, efetue-se a cobrança do AR.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Silas Cabral de Araújo Franco, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

066 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Autor: Joselane Tavares Brito

Réu: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Alex Mota Barbosa, Ronald

Rossi Ferreira

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

067 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica
DESPACHO

Em que pese o motivo informado na carta de fl. 94 para a sua devolução sem cumprimento, considerando que em outras diligências o Oficial de Justiça encontrou o endereço indicado na petição inicial (fls. 64 e 68), determino a expedição de nova carta de intimação com a finalidade descrita na fl. 92.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Monitória

068 - 0159368-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka
DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 141, efetue-se a cobrança do AR.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

069 - 0173567-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173567-3

Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda
DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 133, efetue-se a cobrança do AR.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Procedimento Ordinário

070 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a
DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 330, efetue-se a cobrança do AR.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedit Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Busca e Apreensão

071 - 0182470-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182470-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: João Barros de Oliveira

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para manifestar-se nos autos,

quanto a resposta de ofício fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Escrivã Judiciária. Boa Vista, 25 de março de 2015. ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Alberto Baião, Maria Lucília Gomes

Imissão Na Posse

072 - 0116364-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116364-9
Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella
Réu: Fulano de Tal e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) o recolhimento das custas do oficial de justiça para cumprimento da diligência. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 25 de março de 2015.
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Ivo Calixto da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Vara de Família

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

073 - 0220405-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220405-5

Autor: Patricia Melo da Silva e outros.
Réu: Espólio de Anísio Aguiar da Silva
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Autos Desarquivados e à disposição da parte requerente. BV/RR, 25/03/2015
Wander do Nascimento Menezes- Diretor de Secretaria em exercício.
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Luciana Rosa da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara de Família

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

074 - 0065484-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065484-1

Autor: Criança/adolescente
Réu: F.W.D.R.
Expeça-se e-mail à CGJ solicitando informações sobre o ofício de fl. 340.
Advogados: Cristiano de Queiroz Costa, Christianne Conzaes Leite

Alimentos - Lei 5478/68

075 - 0002395-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002395-9

Autor: J.O.G.
Réu: J.B.P.G.
Regularização da meta.
Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

076 - 0002606-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002606-9

Autor: J.A.L.C.
Réu: A.L.S.C.C.
Regularização da meta.
Advogado(a): Nathália Santos Veras

Alvará Judicial

077 - 0118803-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118803-4

Autor: J.R.B. e outros.
Arquivem-se.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Convers. Separa/divorcio

078 - 0019202-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019202-1

Autor: S.M.G.G. e outros.
Regularização da meta.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Cumprimento de Sentença

079 - 0070870-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070870-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.M.

À DPE/RR para indicar o CPF do executado, a fim de viabilizar a pesquisa requerida à fl. 258-verso. Após, conclusos.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Dissol/liquid. Sociedade

080 - 0159818-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159818-8

Autor: G.M.M.F.

Réu: D.S.M.

Em vista do teor da manifestação de fl. 244, sobreste-se o andamento do feito até o dia 31/03/2015. Após, vista à DPE/RR, para requerer o que de direito.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski

Habilitação

081 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para manifestar-se, em dez dias, sobre o requerimento fr fls. 90/91.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Inventário

082 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

Inscreva-se em dívida ativa e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

083 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balieiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 20 dias. decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

084 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Autor: Francisco Candido Filho e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavour da Silva

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

085 - 0012481-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012481-2

Autor: Roselia Silva de Oliveira

Réu: Espólio de Maximiliana da Silva Sylestrino

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

086 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

A herdeira Lhayane vem informando sobre a possibilidade de estarem sendo omitidos bens do autor da herança fazendo diversos requerimentos para que seja averiguada a existência de outros além daqueles listado nas primeiras declarações (fls. 123/125 e 288).

Por outro lado, os herdeiros David Ben Hur e Camila de Oliveira requerem o adiantamento de suas cotas, por estarem passando por dificuldade financeira, requerendo a liberação de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (fls. 319/320). Os herdeiros Lhayane, Arthur e Wellber não

se opõem ao pedido, desde que seja assegurado o mesmo direito (fls. 323, 330 e 331).

Petição de Alessandro Machado Linhares (fls. 332/334) requerendo a suspensão do inventário.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Quanto ao pedido de fls. 123/125, tenho por bem indeferi-lo, eis que configura providência contrária ao bom andamento do processo, significando providência judicial desnecessária. Isso porque incumbe à parte instruir o feito com os documentos que entenda necessários ao deslinde do feito, sendo de se destacar, ademais, que consta dos autos (fls. 114/121) cópia da declaração de imposto de renda do de cujus, não havendo, portanto, necessidade da diligência requerida. Saliento, também, que bens porventura não descritos nas primeiras declarações podem ser incluídos por oportunidade das últimas declarações e sujeita o inventariante à pena de sonegados (caso, obviamente, presentes os requisitos para tanto).

No que tange ao pedido de suspensão (fls. 332/334), observo que este já foi objeto de análise judicial, sendo indeferido, conforme fl. 247.

Quanto ao interesse dos herdeiros em levantar parte do valor depositado nos autos a título de antecipação de quinhão, tendo em conta que todos estão de acordo com o pedido (fls. 319/320, 323,330 e 331) e contando ainda com parecer ministerial favorável (fl. 327-verso) não vejo óbice ao deferimento PARCIAL do pedido, diante da existência de outros bens a inventariar e do valor depositado judicialmente.

Digo deferimento parcial pois quantia requerida pelos herdeiros (R\$ 1.000.000,00 fls. 319/320) foge do razoável, considerando o próprio montante depositado em juízo (R\$ 2.800.000,00), tendo em vista que estes alegam ser uma forma de contribuir com sua subsistência e levando em conta, ainda, a possível existência de um sexto herdeiro, cuja ação de investigação de paternidade post mortem está em curso. Assim, entendo, por enquanto, que é razoável o levantamento, por cada um dos herdeiros, do valor equivalente a 2,5% do montante depositado em juízo, sendo este suficiente para lhes servir de auxílio enquanto não ultimada a partilha, sem comprometer o próprio andamento do inventário, resguardando, ademais, o interesse de eventuais herdeiros que venham a ser reconhecidos.

Posto isso, INDEFIRO os pedidos de fls. 123/125 e de fls. 332/334 e DEFIRO a antecipação de quinhão hereditário, autorizando que cada um dos herdeiros levante 2,5% da quantia depositada em juízo, devendo tais valores ser descontados de suas respectivas cotas hereditárias, ao final do processo, devendo os herdeiros prestarem contas, ainda, do valor efetivamente recebido, no prazo de 10 dias contados do recebimento do alvará.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 291/292, considerando a informação prestada à fl. 306 item 8.1.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 dias para apresentar guia de cotação do ITCMD local (do Estado de Roraima), bem como a referente ao Estado do Tocantins, tendo em vista os imóveis existentes e vendidos naquele Estado. Intimem-se, cumpra-se, expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 19 de março de 2015.

Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

087 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Intime-se, pessoalmente, para fins do despacho de fl. 100.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

088 - 0094314-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094314-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Joao Teles Menezes Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 10:00

horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

1 - Ao MP e a defesa para ciência da juntada de resposta de ofício, bem como para que requeiram o que for cabível.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0010771-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010771-4

Réu: Marcinei Ferreira Vitório

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para jvfdm.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

091 - 0003548-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003548-2

Réu: Raniel Macedo Segantini

Audiência designada para o dia 30 de março de 2015, às 09h30.

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Insanidade Mental Acusado

092 - 0000884-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000884-7

Réu: Rosileia de Sá Souza

1 - Manifeste-se o parquet quanto ao laudo de fls. 71, bem como requeira o que for cabível.

2 - Após, manifeste-se a defesa.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

1 - Certifique se o recurso de fls. 697 é tempestivo.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

094 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

1 - Diante de fls. 208, homologo a desistência da oitiva das testemunhas do parquet:

a) Roberto Almeida Prestes

b) Renata Gabriele Barbosa de Souza

c) Silvana Ana Pereira Lima

2 - Manifeste-se a defesa quanto as testemunhas desistidas pelo parquet.

3 - Após, nova conclusão para deliberações.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0014544-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014544-9

Réu: Rosineide Almeida Castro

"...Submetida a ré ROSINEIDE ALMEIDA CASTRO a julgamento o

Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu a materialidade, a autoria delitiva. Entretanto, ao responderem afirmativamente o terceiro quesito a ré restou absolvida...Desse modo, o veredito dos jurados foi ABSOLVIÇÃO da ré ROSINEIDE ALMEIDA CASTRO, por homicídio qualificado, segundo o artigo 121, parágrafo 2o, inciso I (torpe), nos termos do Código Penal em face da vítima GILDETE LIMA ALBUQUERQUE. Portanto, O FEITO FOI JULGADO IMPROCEDENTE...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 23 de março de 2015, as 13:00 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta Auxiliar na 1a VC e Presidente do Tribunal do Júri." Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

1 - Assiste necessidade de desmembramento do feito como requerido pelo parquet, diante da certidão de fls. 271. Assim, desmembre-se.
2 - Após, nova vista ao parquet para apresentação de memoriais.
Boa Vista, 26/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

097 - 0010969-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010969-4

Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido

1 - Diante da preclusão certificada acima abra-se vista as partes na fase do art. 422 do CPP.
Boa Vista, 26/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

098 - 0003632-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003632-4

Autor: Delegada de Polícia Civil

1 - Cuida-se de representação por prisão preventiva de V.H.L.de J, conforme fls. 02/06.

2 - O parquet em fls. 71 manifesta-se pelo declínio de competência, de fls. 71.

3 - É o relato. Decido.

Assiste razão ao MP cujas razões adoto como razão de decidir.

De fato, falece competência a esta Vara, uma vez que nos termos da promoção de fls. 71, o titular da ação penal entende que o crime que teria sido perpetrado seria o de latrocínio.

Assim, declino a competência dessa Vara.

Verifique junto ao SISCOSM se já há ação penal em desfavor do representado V.H.L.de J. Se houver, encaminhe-se esses autos para a vara que tramita eventual ação penal. Não havendo ação penal, encaminhe-se o feito ao Cartório Distribuidor.
P.R.I.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

099 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

1 - Manifeste-se a defesa quanto aos documentos juntados. Prazo: 05 dias, sob pena de preclusão.

2 - Após abra-se vista ao MP para ciência dos documentos juntados e para que requeira o que for cabível.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

100 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

1- Designe-se audiência para o rol da defesa de fls. 39.

2 - Expedientes pertinentes a audiência.

3 - Requisições e intimações de estilo.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

101 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Klinger Pena da Silva e outros.

1 - Reitere-se o ofício e/ou cobre resposta do ofício ao Comandante da Polícia Militar quanto a intimação dos réus.

2 - Expeça-se novo ofício ao Comandante da Polícia Militar para que encaminhe a esse juízo o número do CPF dos acusados, se possível, com encaminhamento de cópia de documento do CPF.

3 - Com a resposta do número do CPFcumpra-se os demais termos da sentença.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

102 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Autos de Ação Penal Militar.

DESPACHO

Tendo em vista que um dos requisitos exigidos para estar na Força Nacional é não estar respondendo processo administrativo ou criminal em sua corporação ou na justiça comum, nos termos anexos a este despacho e, conforme pode ser visto no link do Ministério da Justiça: [http://portal.mj.gov.br/forcanacional/main.asp?ViewID=%7B7C55F195-14B250044A4A%7D¶ms=itemID=%7B90DB358E-2AAA-44F2-A65E-540C43050451%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D](http://portal.mj.gov.br/forcanacional/main.asp?ViewID=%7B7C55F195%2D1FBE%2D4FE2%2D9F13%2D14B250044A4A%7D¶ms=itemID=%7B90DB358E%2D2AAA%2D44F2%2DA65E%2D540C43050451%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D) "http://portal.mj.gov.br/forcanacional/main.asp?ViewID=%7B7C55F195-14B250044A4A%7D¶ms=itemID=%7B90DB358E-2AAA-44F2-A65E-540C43050451%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D" \t "_blank"

Determino:

a) Que comandante da Corporação apresente no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência pelo Comandante, justificativa do motivo pelo qual o(s) policial (ais) militares, que é(são) réu(s) na presente ação penal estão na Força Nacional, encaminhando ao comandante cópia deste despacho e do anexo impresso;

b) Que o comandante da Corporação apresente ficha/formulário/ ofício (ou qualquer outro nome que seja utilizado no Estado de Roraima), para apresentação do Militar na Força Nacional, visando aferir se houve cometimento de ilícito por parte do réu e/ou do Comandante em autorizar a ida para a Força Nacional sem o preenchimento dos requisitos legais para integrar aquela força;

c) Após os esclarecimentos pelo Comandante abra-se vista ao "parquet" com assento nesta Vara Militar para que se manifeste especificamente quanto à necessidade do retorno do Militar ao Estado de Roraima, vez que o militar está respondendo por ação penal o que afronta a um dos requisitos para se integrante da Força Nacional.
Boa Vista, 26 de março de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Militar

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

103 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

1 - Atenda-se o requerido pela defesa em fls. 161.

Boa Vista, 26/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitas

Petição

104 - 0003702-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003702-5

Autor: Carlos Alberto Costa Ramos

1 - O deferimento de liminar contra o Poder Público é excepcional. Assim, postergo a sua análise até a manifestação do Poder Público.
2 - Assim, manifeste-se o Poder Público (Estado de Roraima) quanto aos termos dos autos, em especial quanto ao pedido liminar de fls. 279/280.

3 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 25/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Ação Penal

105 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

1 - A defesa para a fase do art. 427 do CPPM.

Boa Vista, 26/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

106 - 0013102-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013102-6

Réu: José Lucimar de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0022081-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022081-9

Réu: Francisco Silva de Moraes

Verifica-se que as duas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 302), não foram localizadas, conforme certidões de fls. 315 e 323.

Inobstante a sua não intimação, a testemunha Maria das Graças compareceu à audiência, não sendo possível a sua oitiva (fl. 328).

Assim, intime-se novamente a defesa técnica do réu para informar o endereço atualizado e correto das testemunhas arroladas na defesa preliminar, no prazo de dez (10) dias, via DJe.

Defiro o pedido de oitiva de testemunha, apresentado à 11. 336 e, havendo tempo suficiente, intime-se para oitiva na audiência designada à 11. 333v.

Boa Vista/RR. 24 de março de 2015 Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

108 - 0041320-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041320-8

Réu: César Dias Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

109 - 0068606-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068606-6

Réu: Francisco das Chagas Barbosa da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0100999-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0101122-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101122-8

Réu: Luiz Maria da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0106635-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106635-4

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0165391-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165391-8

Réu: Antonio Shirley Cruz Maria

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alci da Rocha

114 - 0011559-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011559-0

Réu: M.S.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: José Vanderi Maia, Elias Augusto de Lima Silva

Med. Protetiva-est.idoso

115 - 0203454-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203454-4

Réu: R.M.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0004377-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004377-6

Réu: Lidiane Pereira de Sousa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0009595-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009595-6

Réu: Neuran Ferreira da Luz Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013577-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013577-8

Réu: Wedson Torres Brito e outros.

DECISÃO

I - A Revisão Criminal (prevista no art. 254, do Regimento Interno do TJRR) é processo originário do Tribunal de Justiça, sendo um instrumento autônomo de impugnação de um comando judicial. Tal petitório dá origem a um processo novo, cuja finalidade é atacar ou interferir no provimento jurisdicional.

- A Revisão Criminal diferencia-se do recurso propriamente dito, justamente porque não é veiculada no mesmo processo em que a decisão recorrida fora proferida. Ao contrário, é meio autônomo de impugnação que instaura uma nova relação processual, configura o exercício de uma nova ação.

- Destarte, pelo exposto, proceda-se o desentranhamento do pleito de

fls. 382/405, certificando-se e intimando-se o advogado para - em querendo - protocole-o em juízo competente, forte no que dispõe a Resolução TP n.º 20/2003, na qual dispõe que esta unidade jurisdicional não está inserida no Sistema de Protocolo Integrado.

- Em face da certidão (fl. 406) do trânsito em julgado em relação à acusação e defesa, proceda-se com todos os expedientes faltantes à sentença (fls. 286/320). Boa vista/RR 24 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Leandro Vieira Pinto

Ação Penal

119 - 0000948-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000948-4

Réu: Jose Ribamar Thomas Santana

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

120 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Autos nº 010 14 004614-4

I - Um juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma

prescrita em lei e tempestividade (11. 281 e 307).

- Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

- Atente a serventia judicial deste Juízo, se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas, inclusive a expedição de guia para execução provisória.

- Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais;

Após, encaminhem-se a superior instância. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

121 - 0003704-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003704-1

Réu: Jose Hermogenes de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

122 - 0001180-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001180-6

Indiciado: A.D.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

123 - 0011010-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011010-0

Réu: Francisca Lidiane Carvalho Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014055-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014055-2

Réu: Adriano Greco

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0009061-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009061-5

Réu: Bianca Lima de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013669-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013669-9

Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

127 - 0018622-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018622-3

Réu: Carlos Segundo Castillo Semillan e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

128 - 0002443-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002443-0

Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0010785-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010785-4

Réu: Max Robert Lourenço Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017789-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017789-9

Réu: Jonas Dias Carneiro Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

131 - 0000009-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000009-8

Réu: Jose Souza Rodrigues e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ SOUZA RODRIGUES; LEDA MARIA RODRIGUES; RONALDO ALVES SILVA e MARIA CRISTIAN COSTA DA SILVA, pelos delitos apontados à exordial acusatória (art. 33, caput c art. 35, ambos da Lei 11.344/2006);

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

132 - 0001195-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001195-4

Réu: Luis Henrique Alves do Rosário da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

133 - 0003328-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003328-9

Réu: Amós Malta Pereira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de AMOS MALTA PEREIRA, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a Juntada desta nos autos principais.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

Ação Penal

134 - 0017209-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017209-0

Réu: Anderson Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0000896-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000896-8

Réu: Milton Lobato da Silva e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

136 - 0129209-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129209-9

Sentenciado: Dirceu Padilha Leandro

DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _23 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 0212842-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212842-9

Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus
DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _23 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0009669-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009669-9

Sentenciado: John Lennon Silva Nunes
DESPACHO

Visto em inspeção.

Processo em ordem.

Boa Vista, _24 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000369-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000369-1

Sentenciado: Edson Alves
DESPACHO

Visto em inspeção.

Elabore-se novo cálculo de pena, posto não ocorrer reincidência específica. Após, cópia ao reeducando.

Boa Vista, _24 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001868-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001868-1

Sentenciado: Antonio Felix da Silva
DESPACHO

Visto em inspeção.

Processo em ordem.

Dê-se cópia do cálculo de fls. 79/80 ao reeducando, servindo também como atestado de pena.

Boa Vista, _24 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001887-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001887-1

Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira
DESPACHO

Visto em inspeção.

Processo em ordem.

Aguarde-se cumprimento da pena. Cópia do cálculo da pena (fls. 85)

para o reeducando.

Boa Vista, _24 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000379-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000379-8

Sentenciado: Lucia Claudia Dias de Melo
DESPACHO

Visto em inspeção.

Que o cartório certifique nos autos o comparecimento da reeducanda de 01 a 03/15, posto a autorização de viagem ser para um prazo de 15 dias. Após, cls.

Boa Vista, _24 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011074-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011074-2

Sentenciado: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior
DESPACHO

Visto em inspeção.

Revogo a decisão de fls. 49. Por fim, atente-se o servidor para que fatos desta natureza não mais ocorram desentranhe-se.

Boa Vista, _25 /_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015733-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015733-9

Sentenciado: Cleoson Rodrigues Thury
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 7 meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 38 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 012318-2, fls. 03.

Calculadora de execução penal informa que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 43/44.

Certidão carcerária, fls. 45/56.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 14 012318-2, fls. 43/44. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Cleoson Rodrigues Thury, referente à ação penal nº 0010 14 012318-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 24.3.2015 11:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000216-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000216-9
Sentenciado: Jonas Ramos da Silva
DESPACHO
Visto em inspeção.
Processo em ordem
Aguarde-se cumprimento da pena.

Boa Vista, _24/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

146 - 0004187-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004187-1
Réu: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo
Oficie-se ao estabelecimento, para providenciar o encaminhamento do reeducando a UISAM, para elaborar laudo. URGENTE. Boa Vista/RR, 25.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

147 - 0073987-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073987-3
Sentenciado: Armando Ramos de Souza
Vistos em inspeção.
Trata-se de reeducando acima condenado:
1ª Ação Penal nº 0010 02 050822-1 1ª Vara Criminal Residual pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 03.
2ª Ação Penal nº 0010 05 102536-8 1ª Vara Criminal Residual pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 117.
3ª Ação Penal nº 0010 07 157881-8 2ª Vara Criminal Residual pena de 26 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 182.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 182, todavia, observo também que o regime atual do reeducando é o fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.
Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido.
Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

148 - 0076581-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076581-9
Sentenciado: Antonio Lima de Araújo
DESPACHO
Visto em inspeção.

Processo em ordem.
Boa Vista, _24/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0079877-07.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079877-8
Sentenciado: Paulo Roberto da Silva Cassiano
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

150 - 0083851-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083851-7
Sentenciado: José Roberto Batista Pereira
DESPACHO
Visto em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Junte-se FAC atualizado para verificarmos a prisão preventiva.

Boa Vista, _25/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0089816-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089816-4
Sentenciado: Antônio Silva Melo
DESPACHO
Visto em inspeção.
Certifique-se o comparecimento do reeducando no ano de 2015.

Boa Vista, _25/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0127387-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127387-5
Sentenciado: Célio Marques
Vistos em inspeção.
Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0132617-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132617-8

Sentenciado: Ricardo José Hamilton Marin

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o pedido de fl. 577, após, proceda-se o cadastramento da advogada do reeducando.

Boa Vista, 24/03/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

155 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva

DESPACHO

Visto em inspeção.

Reeducando com medida de segurança e não em prisão domiciliar (fls 251 e 268/270), com laudo às fls. 297. Assim, vistas ao MP.

Boa Vista, 25/03/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

156 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0

Sentenciado: Osmar Galvão Mendes

DESPACHO

Visto em inspeção.

Arquive-se os autos de agravo em execução em apenso, conforme despacho datado de 18.09.2013.

Boa Vista, 25/03/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

157 - 0164683-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164683-9

Sentenciado: Francisco Charles Oliveira de Sousa

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0182799-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182799-9

Sentenciado: Anderson Peres Bezerra

Vistos em inspeção.

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 214425-1 3ª Vara Criminal Residual pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 212 e 338.

2ª Ação Penal nº 0010 05 112161-3 2ª Vara Criminal Residual pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 296.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que com a chegada de nova guia, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 296, totalizam uma pena inferior a 8 anos de reclusão, o que ensejaria a aplicação do regime semiaberto.

Contudo, o reeducando é reincidente, ou seja, com a unificação, cabe a este Juízo aplicar o regime fechado.

Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Renove-se o expediente de fl. 319.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido.

Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

160 - 0191229-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191229-6

Sentenciado: Gustavo José Yannez Gutierrez

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido.

Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

161 - 0207683-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207683-4

Sentenciado: Nadson Leão Lira

Vistos em inspeção.

Observe que a guia de fl. 596 não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia. Proceda-se a redução da pena, guia de fl. 3, conforme voto e acórdão de

fls. 241/251.

Após a inspeção, venham os autos conclusos para unificação.
Boa Vista/RR, 25/03/15 - 15:20:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

162 - 0208528-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208528-0

Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra

DESPACHO

Visto em inspeção.

Processo em ordem.

Boa Vista, 25/03/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0212843-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212843-7

Sentenciado: Ricardo Amorim da Silva

Vistos em inspeção.

JULGO prejudicado o pedido de fls. 173/174.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0212844-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212844-5

Sentenciado: Nilton Gonzaga de Souza

Vistos em inspeção.

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 01 010364-5 1ª Vara do Tribunal do Júri pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 035/2004 (0010 09 220998-9) Comarca de Monte Alegre/PA pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fls. 18/19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fls. 18/19, todavia, observo também que o regime atual do reeducando é o fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Quanto a remição de fls. 155/165, esta será apreciada após a recaptura do reeducando.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Pena
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

165 - 0213317-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213317-1

Sentenciado: Michael Adolph

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 01/2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, encaminhe-se cópia autenticada do mandado de prisão, ao Superintendente Regional da Polícia Federal SR/DPF, com vista à difusão vermelha.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 17:38:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0223814-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223814-5

Sentenciado: Antonio Cícero Pereira

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0002007-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002007-1

Sentenciado: Gabriel Lopes de Freitas

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005024-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005024-3

Sentenciado: Aristeu Luiz Miranda

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0005057-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005057-3

Sentenciado: Leoneide Pereira dos Santos

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na

unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

170 - 0010417-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010417-2

Sentenciado: Karina Lezet Campos Horta
EXECUÇÃO PENAL nº 0010 10 010417-2
Reeducanda KARINA LIZET CAMPOS HORTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se a reeducanda deu entrada na CPFV. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDA, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Em atenção ao disposto na Resolução nº 162/2012- CNJ, encaminhe-se cópia da decisão de fl. 429, à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.

Ainda, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 01/2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, encaminhe-se cópia autenticada do mandado de prisão, ao Superintendente Regional da Polícia Federal SR/DPF, com vista à difusão vermelha.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 17:38:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0011134-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011134-2

Sentenciado: Mauro Dione Borges Sa

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0011149-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011149-0

Sentenciado: Fernando Silva Ferreira

DESPACHO

Visto em inspeção.

Junte-se aos autos movimentação do processo nº 0010.10.006575-3, da 6ª V. Criminal, posto constar na certidão do reeducando como preventivado.

Boa Vista, _24_/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhuma advogado cadastrado.

173 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 08 202508-0 pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, guia de fls. 02.

2ª Ação Penal nº 0010 11 000459-2 pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, ver guia de fls. 32.

3ª Ação Penal nº 0010 13 020353-1 pena 20 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma art. 69, todos do Código Penal, ver guia de fls. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 84, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime fechado, ver fls. 77/78, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 21.3.2011 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional pela prática do segundo delito e segunda guia, ver fls. 162/166, como se no regime fechado estivesse desde a referida data, conforme entendimento já sedimentado por este Juízo.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Mauro Gomes da Silva, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADI, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 21.3.2011 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.3.2015 16:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhuma advogado cadastrado.

174 - 0004944-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004944-9

Sentenciado: Marivaldo dos Santos Costa

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

175 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

DESPACHO

Visto em inspeção.

Processo em ordem.

Boa Vista, _24_/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhuma advogado cadastrado.

176 - 0019947-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019947-5

Sentenciado: Libardo Chavarro Valencia

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida

calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Em atenção ao disposto na Resolução nº 162/2012- CNJ, encaminhe-se cópia da decisão de fl. 260, à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.
Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 01/2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, encaminhe-se cópia autenticada do mandado de prisão, ao Superintendente Regional da Polícia Federal SR/DPF, com vista à difusão vermelha.

Boa Vista/RR, 24/03/15 - 17:38:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000333-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000333-7
Sentenciado: Darlan da Silva Martins
Vistos em inspeção.

JULGO prejudicado o pedido de fl. 37.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008148-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008148-1
Sentenciado: Frank Andrio Alencar dos Santos
DESPACHO
Visto em inspeção.
Vista ao "Parquet".

Boa Vista, _24_/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008217-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008217-4
Sentenciado: Kaell Souza Santos
DESPACHO

Visto em inspeção.

Comunique-se a CABV a suspensão do livramento. Designo o dia 05/05/2015, às 09h00min, para aud. de justificação. Intimem-se.

Boa Vista, _25_/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014121-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014121-0
Sentenciado: Guibson José Martins da Silva
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a

inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Boa Vista/RR, 24/03/15 - 14:17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000399-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000399-6
Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva
DESPACHO
Visto em inspeção.
Processo em ordem
Boa Vista, _25_/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

182 - 0002803-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002803-5
Sentenciado: Jairo da Silva Pereira
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000237-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000237-5
Sentenciado: Tania da Silva Soares
DESPACHO
Visto em inspeção.

Que o cartório habilite os patronos da reeducanda no feito.

Boa Vista, _25_/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alci da Rocha

184 - 0000249-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000249-0
Sentenciado: Francisco de Assis Damasceno de Lima
DESPACHO
Visto em inspeção.

Processo em ordem
Boa Vista, _25_/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0014447-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014447-5

Réu: Antonio Sousa Xanxo

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Liberdade Provisória

186 - 0003732-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003732-2
 Réu: Joabe Gomes Correa
 Apense-se ao principal.
 Após, ao Ministério Público.
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

187 - 0060608-16.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.060608-0
 Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/04/2015 as 9:30.
 Advogado(a): José Ale Junior

188 - 0116038-79.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116038-9
 Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/04/2015 as 10:50
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

189 - 0118881-17.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118881-0
 Réu: Sidney de Jesus Freitas
 Vistos etc.

Cuida-se de ação penal no qual se encontra como réu o Sr. Sidney de Jesus Freitas, tendo ele sido sentenciado, pela prática do crime do artigo 302 do CTB, a uma pena de 02 anos de detenção, que foi substituída por penas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 279/281).

A sentença foi publicada em cartório em 23/10/2014 (cf. fls. 282).

A referida sentença transitou em julgado para o MP, tendo a defesa recorrido e simultaneamente pedido o reconhecimento da prescrição (cf. fls. 285).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 09/05/2008 (cf. fls. 02), tendo transcorrido mais de 04 anos entre essa data e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, § 1º, do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do réu Sidney de Jesus Freitas, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0147243-92.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147243-6
 Réu: Marlon dos Santos Zorrilla
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia

28/04/2015 as 11:00.
 Advogado(a): Celso Garla Filho

191 - 0155909-48.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155909-9
 Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/04/2015 as 11:00.
 Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Alexandre Cabral Moreira Pinto

192 - 0186836-60.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186836-5
 Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2015 às 12:45 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

193 - 0197366-26.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197366-0
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 Vistos etc.

Cuida-se de ação penal no qual se encontra como réu o Sr. Sidney de Jesus Freitas, tendo ele sido sentenciado, pela prática do crime do artigo 302 do CTB, a uma pena de 02 anos de detenção, que foi substituída por penas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 279/281).

A sentença foi publicada em cartório em 23/10/2014 (cf. fls. 282).

A referida sentença transitou em julgado para o MP, tendo a defesa recorrido e simultaneamente pedido o reconhecimento da prescrição (cf. fls. 285).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 09/05/2008 (cf. fls. 02), tendo transcorrido mais de 04 anos entre essa data e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, § 1º, do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do réu Sidney de Jesus Freitas, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Observo, às fls. 326/327, que o STJ manteve o acórdão do TJ/RR de fls. 206/208.

O referido acórdão do TJ acolheu recurso ministerial e condenou o réu a uma pena de 02 anos de detenção, substituindo-a por duas restritivas de direitos.

Assim, expeça-se a guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ).

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.
 Advogados: Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha

194 - 0219409-20.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219409-0
 Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para a audiência designada para o dia 28/04/2015 as 9:00.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

195 - 0008708-47.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008708-8
 Réu: G.V.G.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/04/2015 as 12:00
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

196 - 0000726-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000726-6
 Réu: M.L.F.G. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marco Antonio da Silva Pinheiro, OAB/RR 299N, pela derradeira vez, para apresentar alegações finais no prazo legal.
 Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

197 - 0002543-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002543-3
 Indiciado: A. e outros.

Ciente.
Cuida-se de intimação de sentença condenatória, proceda-se a intimação pessoal do réu.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

198 - 0014001-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014001-8
Réu: A.S.G.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 97/98.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

199 - 0004489-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004489-3
Réu: Ericson Romao Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/04/2015 as 11:20

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

200 - 0005634-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005634-3

Réu: Celson Rosa Alves e outros.

O réu Jonatan não foi citado.

Ao ministério público.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

201 - 0005133-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005133-4

Réu: Pablo Romário Soares da Silva Mourão

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/04/2015 as 11:30.

Advogado(a): Alexander Antunes

202 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

Petição

203 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amilcar Sérgio Junior e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

204 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

Ciente e de acordo.

Designo o dia 19/05/2015 às 09:00h para realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

205 - 0207426-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207426-8

Réu: Jairo Fernandes dos Reis

Ciente.

Certifique-se o trânsito para o ministério público.

Após, conclusivo.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

206 - 0009748-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009748-1

Réu: A.J.P.B.

Ciente do recurso ministerial, com desejo de arrazoar com 2ª Instância.

Intime-se a defesa e o réu. Após, subam os autos ao TJ/RR.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli

Fernandes

207 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

Ciente.

O réu é revel.

Retornem a DPE para alegações finais.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

208 - 0016733-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016733-2

Réu: Magno Ramiro dos Reis

Ciente.

A informação do advogado é sobre a sentença de fls. 108/110.

corrija.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

209 - 0002681-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002681-7

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

vista ao ministério público.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

210 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Ciente.

À DPE para alegações finais.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

211 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Ciente.

Intimem-se as partes para as alegações finais.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

212 - 0000178-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000178-4

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

Ciente.

Face a informação de fls 85 à DPE para as alegações finais.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

213 - 0012614-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012614-4

Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

214 - 0002208-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002208-4

Réu: Pablo Marques de Souza

Ciente da apresentação da resposta acusação pela às fls. 32/35, na qual foram arroladas três testemunhas, com pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

No entanto, devido ao transcurso do prazo de 10 dias previsto no artigo 396-A, § 2º, do CPP, observo que a resposta à acusação já tinha sido ofertada pela DPE às fls. 22, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Assim, recebo a petição de fls. 32/33 como pedido de substituição de testemunhas.

Entendo que não houve alteração fático processual que levasse à mudança do entendimento da decisão de fls. 16/17, proferida em 12/02/2015, quando se observou a gravidade do delito imputado ao réu, com a necessidade de resguardar a ordem pública, razão pela qual mantenho a custódia preventiva do acusado.

A audiência de instrução e julgamento já se encontra designada (cf. fls. 23).

Proceda-se o cadastramento do nome do advogado no SISCOM.

Façam-se as intimações devidas, sendo a do advogado via DJE.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Insanidade Mental Acusado

215 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

Vista ao ministério público.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

Liberdade Provisória

216 - 0001346-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001346-3

Réu: Victoriano Ramirez Zubiate
Ciente.

Arquive-se com o traslado devido.

Advogado(a): Fernando Camilo Pimente Fernandez

217 - 0003673-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003673-8

Réu: Roberto Melo de Oliveira
Ciente.

Intime-se a defesa a fazer a comprovação requerida pelo ministério público às fls 68.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

218 - 0016945-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016945-0

Autor: Maria das Neves Santos
Ciente.

Proceda-se o traslado o devido e archive-se este.

Advogado(a): Leandro Martins do Prado

Ação Penal

219 - 0096280-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096280-4

Réu: Paulo Rarres da Cruz e outros.
Ciente.

A sentença de fls. 304/312 foi absolutória. Destarte, certifique-se o trânsito para o ministério público e archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Albanuzia da Cruz Carneiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

220 - 0171247-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171247-4

Réu: Stelio Damasceno da Silva e outros.

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar STELIO DAMASCENO DA SILVA, MARCOS PAULO SILVEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSÉ SOARES DE SOUSA nas penas do artigo 312, § 1º, inciso II, c.c art. 14, ambos do CPB, passando a dosar as penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.

I - Réu STELIO DAMASCENO DA SILVA.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do acusado; os motivos do crime são normais à espécie; no tocante às circunstâncias e consequências da prática delituosa, foram normais ao crime; não há que se falar em comportamento da vítima para o crime em questão. Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.

Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), todavia, deixo de efetuar a atenuação na pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, verifico a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, referente à tentativa, razão pela qual diminuo a pena na 1/2 (metade), conforme fundamentado no bojo desta sentença, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno STELIO DAMASCENO DA SILVA ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

II - MARCOS PAULO SILVEIRA ROCHA.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do acusado; os motivos do crime são normais à espécie; no tocante às circunstâncias e consequências da prática delituosa, foram normais ao crime; não há que se falar em comportamento da vítima para o crime em questão.

Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.

Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), todavia, deixo de efetuar a atenuação na pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ, veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, verifico a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, referente à tentativa, razão pela qual diminuo a pena na 1/2 (metade), conforme fundamentado no bojo desta sentença, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno MARCOS PAULO SILVEIRA ROCHA ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

III - FRANCISCO JOSÉ SOARES DE SOUSA.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do acusado; os motivos do crime são normais à espécie; no tocante às circunstâncias e consequências da prática delituosa, foram normais ao crime; não há que se falar em comportamento da vítima para o crime em questão.

Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.

Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), todavia, deixo de efetuar a atenuação na pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ, veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, verifico a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, referente à tentativa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), conforme fundamentado no bojo desta sentença, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno FRANCISCO JOSÉ SOARES DE SOUSA ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Deliberações finais.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º).

Deixo de aplicar a detração penal em relação ao três réus, tendo em vista não haver elementos nos autos para tanto, considerando que não há informações acerca do dia em que os acusados foram soltos.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Isento de custas processuais, por se tratar de réus assistidos pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca.

Publique-se. Registre-se.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal

Residual

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

221 - 0212910-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212910-4

Réu: Sebastiao Anilton da Silva

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado SEBASTIÃO ANILTON DA SILVA como incurso nas penas do art. 303, do parágrafo único, c/c art 302, parágrafo único, inciso III, (lesão corporal culposa no trânsito com causa de aumento de pena consiste em deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente), c/c art.306 (dirigir embriagado ao volante), todos do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), passando a dosar as penas a serem impostas em observância ao art. 68 do Código Penal:

Tratando-se da prática de mais de um delito, cumpre proceder à dosimetria de pena quanto a cada delito separadamente.

I- DO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO CTB:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão acostada aos autos; não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito não restou evidenciado, não havendo o que se valorar; as circunstâncias do delito foram normais; as consequências do delito não assumiram maior reprovabilidade, uma vez que não é possível afirmar que o acidente ocorrido foi provocado em razão da embriaguez do réu; sendo que a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, deixo de promover a atenuação cabível em virtude da Súmula 231 do STJ, que veda, na segunda fase, a redução da pena aquém do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção.

Não concorre qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 06 (seis) meses de detenção.

A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CP, fixo a pena de multa no

pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

II- DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão acostada aos autos; não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito não restou evidenciado, não havendo o que se valorar; as circunstâncias do delito foram normais ao tipo; as consequências do delito não assumiram maior reprovabilidade, pois a lesão gerada foi leve e punida pelo tipo, sendo que o réu pagou as despesas referentes ao prejuízo na motocicleta; a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, deixo de promover a atenuação cabível em virtude da Súmula 231 do STJ, que veda, na segunda fase, a redução da pena aquém do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção.

Não concorre qualquer causa de diminuição de pena, entretanto, incide ao caso a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do parágrafo único, do art. 302 a que faz referência o parágrafo único do art. 303 do CTB, qual seja, deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente, razão pela qual promovo um aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 08 (oito) meses de detenção.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:

Considerando que os crimes de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa no trânsito foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, promovo a soma das penas dos crimes, resultando em uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Considerando a pena imposta ao acusado, determino a suspensão da habilitação para dirigir por 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Todavia, se o acusado não tiver habilitação proíbo-o de adquirir pelo mesmo período.

Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais favoráveis, aplicável o art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser delineadas, executadas e fiscalizadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, por não ter elementos para tanto, bem como pelo fato de o acusado ter informado que arcou com as despesas decorrentes dos danos causados na motocicleta da vítima.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude da pena imposta, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Sebastião Anilton da Silva, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado a sentença condenatória em questão, oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Todavia, caso o réu ainda não possua CNH, deverá o referido órgão proibir que o réu venha obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, o réu, caso já obtenha CNH, deverá ser intimado para, em 48h (quarenta e oito horas) entregar referido documento perante o juízo.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado.

Publique-se. Registre-se.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

222 - 0215129-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215129-8

Réu: Miguel da Silva de Souza

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver Miguel da Silva de Souza da imputação da prática do crime inserto no art. 303 do CTB, parágrafo único, c.c art. 302, parágrafo único, incisos I e III, do CTB, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para condená-lo como incurso nas penas dos arts. 305 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, do Código penal Brasileiro, passando a dosar as penas a serem impostas em observância ao art. 68 do Código Penal:

Tratando-se da prática de mais de um delito, cumpre proceder à dosimetria de pena quanto a cada delito separadamente.

I- DO CRIME PREVISTO NO ART. 305 DO CTB:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão acostada aos autos; não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito não restou evidenciado, não havendo o que se valorar; as circunstâncias do delito foram normais; as consequências do delito não assumiram maior reprovabilidade; a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante decorrente da confissão espontânea embora qualificada - (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, deixo de promover a atenuação cabível em virtude da Súmula 231 do STJ, que veda, na segunda fase, a redução da pena aquém do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção.

Não concorre qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 06 (seis) meses de detenção.

I- DO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DOO CTB:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão acostada aos autos; não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito é próprio do tipo; as circunstâncias do delito foram normais; as consequências do delito não assumiram maior reprovabilidade, uma vez que não é possível afirmar que o acidente ocorrido foi provocado em razão da embriaguez do réu; não havendo o que se analisar, quanto ao crime em questão, o comportamento da vítima.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, deixo de promover a atenuação cabível em virtude da Súmula 231 do STJ, que veda, na segunda fase, a redução da pena aquém do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção.

Não concorre qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CP, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:

Considerando que os crimes de embriaguez ao volante e do crime de afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, promovo a soma das penas dos crimes, resultando em uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais favoráveis, aplicável o art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de detenção por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser delineadas, executadas e fiscalizadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Considerando a pena privativa de liberdade imposta, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do acusado, pelo prazo de 01 (um) ano. Não há que se fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), diante dos crimes pelos quais o acusado foi condenado.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude da pena imposta, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os

requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Miguel da Silva de Souza, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado a sentença condenatória em questão, oficie-se ao DETRAN/RR para que a habilitação do réu seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, o réu deverá ser intimado para, em 48h (quarenta e oito horas), entregar a CNH perante o juízo.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado.

Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO

ZAGALLO

Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0017902-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017902-6

Réu: Arivelto Mendes Barbosa

Torno sem efeito o despacho de fls.167, ou seja, caso tenha sido expedido mandado de prisão, deve ser solicitada a sua devolução e dada baixa no BNMP(caso tenha sido cadastrado).

Intime-se o réu da sentença no endereço de fls. 168 e 171, devendo ser questionado pelo oficial de justiça se deseja ou não recorrer, considerando que há recurso(às fls.139/150) feito por advogado e às fls.168/169 há a informação de que não deseja recorrer (assinada pelo réu e pelo Defensor).

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

224 - 0006581-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006581-7

Réu: C.J.J.M.

Cumpra-se conforme requerido pelo Juiz titular da VEPEMA, com urgência (fls.140).

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017401-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017401-3

Réu: Jailson Monteiro Passos

Audiência ADIADA para o dia 08/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004764-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004764-7

Réu: Robson Silva de Oliveira

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/05/2015 às 09h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

227 - 0014484-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014484-0

Réu: Ademir Rodrigues Rodrigues

Ao cartório para que certifique se foi apresentada resposta à acusação pelo acusado. Em caso positivo, junte-se a referida peça e façam os autos conclusos. Em caso negativo, rementam os autos à Defensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

228 - 0019124-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019124-7

Réu: Aluizio Bruno Barros Filho

Devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0003619-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003619-1

Réu: Gleydison Oliveira da Silva

Cumpra-se conforme deprecado.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

230 - 0016279-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016279-6

Indiciado: V.T.S.
Denúncia recebida.
Nenhum advogado cadastrado.
231 - 0001652-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001652-4
Indiciado: J.S.P.
Denúncia recebida.
Nenhum advogado cadastrado.
232 - 0002527-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002527-7
Indiciado: L.M.A.
Denúncia recebida.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003182-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003182-0
Indiciado: J.M.P.
Final da Decisão: Pelo exposto, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de relaxamento de prisão do INDICIADO JARDESON MAGALHÃES DE PINHO, em razão de excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia. Expeça-se o alvará de soltura em favor do indiciado Jardeson Magalhães de Pinho para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se as diligências requeridas pelo MPE, às fls. 26. Dê-se os autos o andamento de TRAMITAÇÃO DIRETA, conforme requerido pelo MPE. Intimar o MPE e a defesa. Boa Vista, 12 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de competência Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

234 - 0061747-03.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061747-5
Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/03/15 às 10h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Agenor Veloso Borges

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

235 - 0143953-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143953-4
Réu: Vandervaldo Soares de Oliveira e outros.
Cumpra-se conforme requerido pelo MP às fls.168.
Nenhum advogado cadastrado.
236 - 0007751-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007751-7
Réu: M.D.C.L.
Ao Cartório para que, diante da prisão do réu, dê baixa no mandado de prisão no BNMP.
Expeça-se, com URGÊNCIA, guia de execução, bem como todos os expedientes pós sentença (CDJ, BDJ, ofício ao TRE e ao IIOC).
Intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa.
Nenhum advogado cadastrado.
237 - 0013613-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013613-7
Réu: Jose Agnaldo Ribeiro
Antes de decretar a revelia do acusado, ao cartório para que tente entrar em contato com o réu por meio de telefone (99146-35-34), informando que o MP (às fls.52) fará proposta de suspensão condicional do processo.
Após, façam os autos conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.
238 - 0000206-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000206-3
Réu: Frankleria Miranda
Considerando os argumentos apresentados na resposta à acusação (fls.52/56), vista ao MP para manifestar.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

239 - 0014760-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014760-3
Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza
vista ao Mp, considerando apresentação de resposta à acusação de fls. 26/40.
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito
240 - 0019222-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019222-9
Réu: Wellington Nascimento dos Santos
Considerando a certidão acima, declino a competência para a 3ª vara Criminal de Competência Residual.
Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que os envie à Vara supracitada.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

241 - 0014789-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014789-2
Réu: Yuri Moreno da Silva
Razão assiste ao servidor.
Mantenho a audiência designada.
Intime-se apenas a testemunha Suzete Mota.
Observar que a testemunha Robson já foi ouvida.
Informe ao juízo Deprecante acerca do endereço da testemunha Vilson, bem como sobre a audiência designada.
Ciência ao MP e à DPE.
Nenhum advogado cadastrado.
242 - 0003725-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003725-6
Réu: Vanderson Goulart
Cumpra-se conforme deprecado.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

243 - 0013778-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013778-8
Indiciado: P.P.R.
considerando certidão acima, vista ao MP para se manifestar quanto ao objeto apreendido.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

244 - 0016300-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016300-6
Réu: Tiago Reis
Aguarda-se em cartório o envio do Inquérito Policial.
Nenhum advogado cadastrado.
245 - 0019370-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019370-6
Réu: Orinei Leal dos Santos
Aguarda-se em cartório o envio do Inquérito Policial.
Nenhum advogado cadastrado.
246 - 0019977-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019977-8
Réu: Higo Silva Lima
Aguarda-se em cartório o envio do Inquerito Policial.
Nenhum advogado cadastrado.
247 - 0019984-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019984-4
Réu: Marcio Gomes Leal
Aguarda-se em cartório o envio do Inquérito Policial
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

248 - 0081080-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081080-5
Réu: Marciano Ramos de Lima
Antes de designar audiência, ao cartório para que junte aos autos certidão carcerária do réu.
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

249 - 0009410-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009410-4

Réu: Tarcisio Souza Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FABIANO SILVA DE CARVALHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

250 - 0147133-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147133-9

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

251 - 0000126-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000126-0

Réu: Edmilson Silva Moraes

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais. Boa Vista, RR, 23 de janeiro de 2015. Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

252 - 0014178-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014178-8

Indiciado: E.G.P.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ELIAS GONÇALVES PINHEIRO FILHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001780-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001780-3

Indiciado: R.P.N.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RAFAEL PEREIRA NUNES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001789-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001789-4

Indiciado: D.P.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DANIEL DOS PASSOS FERREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001844-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001844-7

Indiciado: R.N.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RAPHAEL NASCIMENTO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001853-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001853-8

Indiciado: I.C.T.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO, em relação aos fatos

noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Ação Penal

257 - 0013034-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013034-1

Réu: Antônio Nilo Pereira Ferreira

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ANTÔNIO NILO PEREIRA FERREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alisson Mandes Costa, Luana Ferreira Farias Costa

258 - 0013170-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013170-3

Réu: Célio Nascimento Flores e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu CÉLIO NASCIMENTO FLORES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0105387-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105387-3

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DINARA DA SILVA SIMÃO e MARIA DAGMAR PEREIRA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

260 - 0149778-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149778-9

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FABIANO SILVA DE CARVALHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Indefiro o pleito defensivo neste ato apresentado por escrito pelo Réu NATANAEL, diante da prévia designação do ato com a concordância expressa do Advogado dos Réus e diante da aquisição posterior da passagem aérea na qual se ampara. Inobstante, resta impossível a realização desta audiência diante da não localização de qualquer profissional para atuar na condição de advogado dativo dos Réus. Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Defesa e Interrogatórios. Requistem-se os Réus REGINALDO e NATANAEL. Intimem-se e requisitem-se efetivamente as Testemunhas do Réu NATANAEL (fls. 200 e 201) e do Réu REGINALDO (fls. 221 a 223), observando-se manifestações de fls. 609, 708 e 709. Interpreto a declaração da revelia do Réu CLEONIO em fls. 669 como desistência na oitiva de suas Testemunhas. À Defesa, via DJE, sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas ausentes. Os Réus ficam advertidos que em caso de nova ausência de seu Advogado ser-lhes-á nomeado como Advogado Dativo o ilustre Defensor Público atuante neste Juízo, cujos honorários advocatícios desde já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um. Os presentes saem cientes e intimados. DJE".

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

262 - 0015199-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015199-9

Réu: P.F.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PAULO FRANCISCO DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime..." P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

263 - 0220246-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220246-3

Indiciado: L.E.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado LUIZ EDUARDO SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

264 - 0096591-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096591-4

Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva

Nada a prover quanto ao pedido de fl. 532, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 459/460, já transitou em julgado.

Cumpra-se integralmente a sentença, observando os acórdãos de fl. 506 e 520.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

265 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

A defesa deixou decorrer o prazo concedido no r. despacho de fl. 133, sem que apresentasse rol de testemunhas.

Assim, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Alci da Rocha

266 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

INTIMAÇÃO da defesa para fins da apresentação de suas alegações finais.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Liberdade Provisória

267 - 0003512-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003512-8

Réu: Patrick de Oliveira Rizo

(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado PATRICK DE OLIVEIRA RIZO.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Penal Competên. Júri

268 - 0010587-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010587-1

Réu: Flávio Alves

Designem-se data para Sessão do Júri.

Após, intimem-se as partes, atentando-se a Secretaria para substituição da testemunha, formulada pelo MP à fl. 298, a qual fica, desde já, deferida.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

269 - 0007660-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007660-2

Réu: Joseph Walles da Silva Souza e outros.

Tendo em vista o ofício de fl. 364, requirite-se junto ao HGR, cópia do prontuário médico da vítima Diego Daniel da Silva.

Após, com a resposta designe-se data para realização de exame de corpo de delito da vítima, devendo a mesma levar consigo cópia do referido prontuário.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

270 - 0000172-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000172-7

Indiciado: A.

Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's.

Incluem-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

271 - 0008860-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008860-1

Réu: Alex Schmöller

Intimação da defesa nos termos do art. 427, do CPPM.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

272 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

273 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Despacho: Vista à Defesa, nos termos do artigo 427 do CPPM. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015 Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

274 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1

Réu: Hudson Felix da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio Diego P. Aragão, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

275 - 0193107-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193107-2

Réu: Rogério da Silva Figueiredo

Intime-se o MP e a DPE da sentença de fl. 105. Oficie-se ao Comando da PM solicitando informação sobre o paradeiro do denunciado em face do documento de fl. 102, com prazo de 10 dias. Em, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0221534-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221534-1

Réu: Elson Souza Cunha

(..) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR ELSON SOUZA CUNHA, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 150, §1º, c/c o art. 61, II, "f", na forma do art. 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

277 - 0003160-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003160-9

Indiciado: C.J.M.C.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0012886-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012886-8

Indiciado: G.O.S. e outros.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEYDISON OLIVEIRA DA SILVA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de Março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

279 - 0182332-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182332-9

Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita

Diante da sentença de fl. 240, intime-se o réu e também a vítima por edital. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Ana Paula de Souza Cruz da Silva

Ação Penal - Sumário

280 - 0004150-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004150-1

Réu: Edson Costa Pinto

Diante da manifestação do Defensor do acusado à fl. 39-v. Abra-se nova vista ao MP. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

281 - 0001114-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001114-0

Réu: Gerson Barros de Souza

Tendo em vista a certidão de fl. 16 e o disposto no art. 358, CPP, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

282 - 0001375-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001375-7

Indiciado: E.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

283 - 0000121-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000121-8

Réu: A.P.I.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o requerido não foi pessoalmente intimado ao pagamento de valor liquidado, sendo-o por edital; ainda, não constam dados para sua inscrição na dívida ativa da União. Destarte, não tendo sido recolhido o valor contado até a presente data, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

284 - 0007129-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007129-4

Réu: Carlos Anderson Magalhães Freitas

Junte-se a certidão firmada na Assessoria Jurídica, nesta data, anexada à contracapa do feito, cuja juntada nos autos determino, e guarde-se o comparecimento da requerente, na data ali assinalada, procedendo-se conforme item 2 do despacho de fl. 54. Cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0009879-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009879-2

Réu: A.F.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, em que pese tenha o requerido sido localizado/intimado, contudo, em razão de não constar dos autos os dados de seu CPF, verifico inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0010081-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010081-2

Autor: Vandiomar Teixeira da Ativa

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o requerido não foi pessoalmente intimado ao pagamento de valor liquidado, sendo-o por edital; ainda, não constam dados para sua inscrição na dívida ativa da União. Destarte, não tendo sido recolhido o valor contado até a presente data, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016893-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016893-4

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o requerido não foi pessoalmente intimado ao pagamento de valor liquidado, sendo-o por edital; ainda, não constam dados para sua inscrição na dívida ativa da União. Destarte, não tendo sido recolhido o valor contado até a presente data, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0017627-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017627-5

Réu: J.A.P.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não constam dados do requerido para sua intimação e inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de eventual valor a ser liquidado não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, uma vez que há registro de feito criminal correspondente em instrução (tramitação direta), IP N.º 0010.13.011680-8 (cfme fl. 76), até o desfecho final desse. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0000161-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000161-2

Réu: L.C.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não constam dados do requerido para sua intimação e inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de eventual valor a ser liquidado não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000939-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000939-1

Réu: A.M.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, em que pese tenha o requerido sido localizado/intimado, contudo, em razão de não constar dos autos os dados de seu CPF, verifico inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0004341-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004341-6

Autor: Jose Ribamar Silva Sviriviro

À vista da manifestação do órgão ministerial, de fl. 46, Expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação por falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Certifique-se. Por fim, não comparecendo a requerente em Secretaria, ou não se manifestando regularmente nos autos, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca de eventual existência de outros feitos em nome da parte e, por fim, da situação do correspondente feito criminal. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0005374-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005374-6

Réu: Paulo de Sousa Gomes

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, com a superveniente ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, que sustentava a cautela aplicada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006840-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006840-5

Réu: Rafael Dangelo Silva Souza

Considerando as informações certificadas à fl. 37/37-v, por ora determino: Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca do atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009588-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009588-7

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve prolação de sentença declarando a perda de seu objeto, inclusive decurso de transitado em julgado, conforme ato de fls. 19/19-v. Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM no que, considerando que não houve concessão de medida protetiva neste feito, não há que se falar em

ouvida da requerente, em sede de audiência preliminar e/ou apreciação da manifestação de fl. 24 (sendo que o ato de oitiva se dará no procedimento principal, oportunamente), pois que incabível em face do exaurimento da prestação jurisdicional no feito, ao que, ainda, DETERMINO: Expeça-se novo ofício à delegacia especializada, desta feita para minha subscrição, solicitando o envio ao juízo do correspondente inquérito (n.º 010.13.015176-3), no estado, no prazo de até 10 (dez) dias, anexando cópias dos expedientes há muito já encaminhados (fls. 31 e 33) e sem resposta/atendimento, até esta data. Certifique-se; Desentranhem-se os documentos de fls. manifestação de fl. 24; 31 e 33 (mantendo-se cópia no feito), e mais cópias do ofício acima determinado e deste despacho, e mantenham-nos, todos, em pasta própria em Secretaria, aguardando a vinda do inquérito policial correspondente, para juntada àqueles e nova apreciação do juízo. Acompanhe-se. Arquivem-se Definitivamente os autos, com as baixas devidas, conjuntamente aos apensos, conforme despacho, também nesses, proferido nesta data. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0009589-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009589-5

Réu: N.P.S.

Vista ao MP, para manifestação acerca da necessidade/utilidade deste feito, haja vista as informações consignadas no Despacho de fl. 55 e certidão acima. Cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009968-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009968-1

Réu: C.S.O.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, em que pese tenha o requerido sido localizado/intimado, contudo, em razão de não constar dos autos os dados de seu CPF, verifício inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0010155-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010155-2

Réu: I.N.G.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, em que pese tenha o requerido sido localizado/intimado, contudo, em razão de não constar dos autos os dados de seu CPF, verifício inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

298 - 0000575-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000575-8

Réu: Anderson de Almeida Souza

(..) Em sendo assim, reconhecendo o excesso de prazo processual para o encerramento da instrução criminal, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Obrigação de dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.14.020337-2 em favor da senhora ELIUBIA OLIVEIRA DA SILVA; 2- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4 - Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício e nova prisão preventiva. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando

expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Remeta-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e desta decisão à Vara de Execução penal para conhecimento e providências legais cabíveis. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0000690-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000690-5

Réu: Janilson da Silva Mariano

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 18). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

300 - 0000518-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000518-8

Réu: Rafael Gomes de Abreu

Em vista da certidão de fl. 13, devolva-se a presente CP ao Juízo Deprecante. Em, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0003717-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003717-3

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Oficiar o Juízo Deprecante solicitando a remessa dos documentos previstos no art. 202 do CPC, para viabilizar o cumprimento da CP mencionado como anexos à CP. Boa Vista, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

302 - 0006146-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006146-5

Indiciado: L.J.P.

Designem-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima (fl. 72), a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atendem-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 71. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0007926-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007926-9

Indiciado: W.J.B.A.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0006180-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006180-6

Réu: R.M.S.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a

partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e considerando o decurso de mais de ano, desde a concessão liminar, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer da real necessidade/interesse nas medidas protetivas, e prestar necessárias informações nos autos, inclusive indicar o paradeiro do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anote-se os dados atuais quanto ao paradeiro do requerido, se indicados, e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Junte-se a certidão lavrada por pessoal da equipe técnica que auxilia neste juízo, anexada a contracapa do feito. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0006248-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006248-1

Indiciado: R.A.P.

Considerando a Certidão de Óbito juntada à fl. 38, dou por prejudicado o ato de intimação do requerido acerca da sentença proferida, em razão de seu falecimento, havido na data de 06/04/2014. Destarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, certificando-se, antes, o trânsito em julgado havido quanto às demais partes. Extraia-se cópia e autentique-se o documento de fl. 38 (Certidão de Óbito) e aguarde-se este em Secretaria, até a vinda dos correspondentes autos de inquérito que, de logo, determino seja reiterada sua solicitação, desta feita de minha subscrição, requisitando-se o envio daquele caderno ao juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, anexando-se cópia do expediente de fl. 20, há muito enviado e sem resposta. Com a chegada daquele, junte-se a referida certidão obituária, e façam-se conclusos aqueles autos. Acompanhe-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0009232-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009232-2

Réu: Armando Martins de Souza Filho

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o requerido não foi pessoalmente intimado ao pagamento de valor liquidado, sendo-o por edital; ainda, não constam dados para sua inscrição na dívida ativa da União. Destarte, não tendo sido recolhido o valor contado até a presente data, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0011692-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011692-3

Réu: M.B.C.

Vista à DPE/Requerente, para dizer acerca da necessidade interesse nas medidas protetivas, haja vista as informações consignadas na certidão de fl. 42. Cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0014938-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014938-7

Réu: I.C.L.A.

Considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar, mais de ano e meio, sem que as medidas tenham sido efetivadas, pois que o requerido não foi localizado para intimação/citação; ainda, verificando-se que o endereço daquele, ulteriormente obtido, é de outro Estado da Federação, fl. 19; por fim, que não se tem notícia de cumprimento da missiva determinada à fol. 20, por ora determino: Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca do atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0016386-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016386-7

Réu: G.D.C.

Considerando que o ato terminativo proferido não cominou obrigações ao requerido, tendo julgado a perda de objeto do procedimento; que cópia da sentença proferida foi entregue em seu endereço indicado nos autos, à sua genitora, dou o por intimado na pessoa daquela, no que determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas devidas. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0020126-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020126-1

Réu: L.A.A.

(.) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0000780-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000780-7

Réu: D.W.F.N.

Expeça-se edital de intimação ao requerido, haja vista as informações certificadas à fl. 30. Afixe-se por prazo de 20(vinte) dias. Arquite-se com as baixas devidas e cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0000966-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000966-2

Réu: Francisco das Chagas do Pinho Filho

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da necessidade interesse nas medidas protetivas, haja vista as informações certificadas no anverso. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0001002-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001002-5

Réu: Manoel Gomes do Nascimento

Considerando as informações certificadas à fl. 26/26-v, por ora determino: Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca do atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0003281-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003281-3

Réu: Alexandre Soares de Carvalho

Considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, cuja juntada neste feito determino, bem como: Aguarde-se, em Secretaria, o comparecimento da requerente, por toda esta semana; Comparecendo a requerente, certifique-se, bem como se encaminhe esta à DPE em sua assistência para manifestação, nos termos do despacho de fl. 34, itens 1 e 3. Certifique-se. Com o retorno dos autos, certifique-se acerca da situação do correspondente feito principal. Nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0003861-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003861-2

Indiciado: E.E.O.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não constam dados do requerido para sua intimação para pagamento de valor devido e inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente

financeiramente, na acepção jurídica, ademais de eventual valor a ser contado não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0005067-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005067-4

Réu: Gleydson Silva Souza

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e considerando o decurso de mais de dez meses, desde a concessão liminar, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e real necessidade/interesse nas medidas protetivas, inclusive indicar o paradeiro do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anatem-se os dados atuais quanto ao paradeiro do requerido, se indicados, e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0005137-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005137-5

Réu: Luiz Souza dos Santos

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve indeferimento do pedido inicial, já tendo sido, de plano, sentenciado, já tendo a requerente sido devidamente intimada, conforme fls. 12/13, CHAMO O FEITO À ORDEM no que, considerando que não houve recurso, ao contrário, a requerente, expressamente, informou que não deseja recorrer, conforme manifestação da Defensoria Pública em sua assistência (anexada na capa dos autos); que não há que se falar em ouvida da requerente, em sede de audiência preliminar, quando esta, de início, já se manifesta expressamente por não representação criminal, como ocorre neste caso, fl. 03, quiçá configurando constrangimento seu chamamento processual, exclusivamente para tal fim; considerando, por fim, que já se oficiou a delegacia, por duas vezes (fls. 17/18), sendo que esta será ouvida no procedimento principal, oportunamente, se o caso, DETERMINO: Juntem-se no feito a manifestação conjunta da Defensoria Pública e da requerente e todos os expedientes anexados à contracapa dos autos; Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida; Arquivem-se Definitivamente os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005237-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005237-3

Réu: Danilo dos Santos Ferreira

Considerando as informações consignadas nas certidões lavradas na Assessoria Jurídica do Juízo, anexadas à contracapa dos autos, cuja juntada neste feito determino, bem como determino: Aguarde-se, em Secretaria, o comparecimento do requerente, por toda esta semana; Comparecendo a requerente, certifique-se e anatem-se os dados do requerido, se fornecidos, e encaminhe-se aquela à DPE em sua assistência para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Com o retorno dos autos da Defensoria Pública, certifique-se acerca da situação do correspondente feito principal. Nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0009227-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009227-0

Réu: R.J.C.

Haja vista as informações de fl. 20, expeça-se edital de intimação para fins e termos do ato de fl. 19. Afixe-se por prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0009239-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009239-5

Réu: L.C.M.

Em que pese não tenha o requerido sido citado para a ação, mas à vista do despacho proferido à fl. 19-v e das informações certificadas na declaração firmada por pessoal técnico da equipe de apoio do juízo, anexada à contracapa do feito, cuja juntada aos autos determino, aguarde-se, em Secretaria, o comparecimento do requerido, conforme ali assinalado. Em não comparecendo o requerido, certifique-se e, ato contínuo, não se verificando prejuízo no ato de sua intimação, mormente por não ter sido citado para a ação, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0010525-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010525-4

Autor: Simone Hagapes de Araújo e outros.

Considerando as informações certificadas à fl. 24, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da necessidade /interesse nas medidas. Cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010541-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010541-1

Réu: A.H.C.M.

EXpeça-se edital, para fins e termos do ato de fl. 20; afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0011157-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011157-5

Réu: A.A.F.

Solicite-se resposta quanto ao expediente de fl. 29, realizando-se contatos telefônicos com o Tabelionato do 2º Ofício. Junte-se. Certifique-se acerca de registro de outro feito envolvendo as mesmas partes, eventualmente em trâmite no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0013582-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013582-2

Réu: A.E.H.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, com ambas as partes, se o caso, para atualização de seus respectivos dados. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1.º JVDFCM Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

325 - 0014141-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014141-6

Réu: Manoel Messias Rodrigues de Souza

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, com ambas as partes, se o caso, para atualização de seus respectivos dados.

Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0015614-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015614-1

Autor: George Harison Ferreira Amorim

Tendo em vista a informação constante da certidão carcerária, retifique-se o nome do ofensor na autuação e distribuição, excluindo o sobrenome amorim. Retifique-se ainda, o nome na decisão liminar já proferida. Renove-se o mandado de intimação do réu na PAMC. Intime-se a vítima da decisão por edital, haja vista a certidão da Assessoria jurídica, cuja juntada aos autos determino. Em, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015815-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015815-4

Réu: Leonardo da Conceição Souza

Considerando o lapso já decorrido, mais de cinco meses, sem que as medidas tenham sido efetivadas, pois que o requerido não foi localizado para intimação/citação; ainda, as informações certificadas à fl. 16, por ora determino: Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca do atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0016336-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016336-0

Réu: Marciano Santos Duarte

Por ora, considerando que a decisão impôs suspensão de visitas aos dependentes menores, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar no Juízo para estudo de caso e apresentação de relatório no prazo de até 20(vinte) dias. Acompanhe-se. Tão logo apresentado o relatório em Secretaria, junte-se. Nova conclusão. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0016378-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016378-2

Réu: Leivan Mota da Encarnacao

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Em, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0016462-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016462-4

Réu: E.B.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0017524-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017524-0

Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes

Renove-se o mandado de intimação e citação pessoal ao requerido, no endereço indicado à fl. 18. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000595-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000595-6

Réu: Clesio Silva Teles

Expeça-se mandado de intimação pessoal, conforme item 2 do despacho de fl. 12 e cota ministerial de fl. 11. Cumpra-se. Boa Vista, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000691-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000691-3

Réu: Velmiflan da Silva Bento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO, EXCLUSIVAMENTE AO ÂMBITO/DEPENDÊNCIA DO LOCAL FUNCIONAL, E EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, SE O CASO, E SOB A SUPERVISÃO DA DIREÇÃO DA UNIDADE A QUE SE ENCONTRA VINCULADO/SERVINDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTACIÓN; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto

social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de cautelas cumulativas e demais medidas adequadas naquela unidade - ressaltando que o requerido serve no Comando da Polícia Militar do Município de Caracará. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0000951-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000951-1

Réu: Jovonildo de Sousa Magalhaes

Não obstante a manifestação do órgão ministerial de fl. 13, mas considerando que o prazo ainda não fluiu para o requerido, pois que não foi pessoalmente intimado da decisão proferida, conforme fl. 11 e 12, assim, em razão, mesmo, do prazo estabelecido às medidas, por ora determino: Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca do atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0001049-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001049-3

Réu: Ronieri Lima de Amorim

Considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal da equipe técnica que auxilia o juízo, anexada à contracapa dos autos, cuja juntada neste feito determino, por ora, abra-se vista à Defensoria Pública em sua assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos quanto ao interesse processual. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0004758-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004758-6

Réu: Leonardo Nunes Sena

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICAO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SOBRINHA DESTA E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para

dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DDA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0004759-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004759-4

Réu: Italo de Sa Ferreira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando o conflito adstrito às questões relativas ao direito de família; Vista ao MP, para manifestação/adições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados do pedido; Considerando o entendimento firmado no Enunciado FONACID Nº 3. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0004760-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004760-2

Réu: Jordão Lima de Oliveira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas. Boa Vista, 24/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

339 - 0000553-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000553-5

Réu: A.F.Q.

(..) Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ALEXANDRE FARIAS DE QUEIROZ, por ausência de fundamento

legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

340 - 0002493-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002493-2

Indiciado: M.A.O.A.

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Certifique a Secretaria se o Inquérito Policial foi remetido a este Juizado e o seu estado. Em caso positivo, junte-se cópia do DARE a estes autos e arquivem-se. Caso negativo, solicite-se a remessa do IP no estado em que se encontra, extraia-se cópia do DARE e junte-se a estes autos, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0002508-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002508-7

Réu: Alaedson Souza de Paiva

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0003209-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003209-1

Réu: Janilson da Silva Mariano

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JANILSON DA SILVA MARIANO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima SANDRA JOSÉ BERNARDO e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.003210-9; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Por ocasião da soltura, CITE-SE o acusado de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.15.000690-5, nos termos do art. 396, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) a DPE, o Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

343 - 0000863-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000863-3

Autor: F.C.B.R. e outros.

Réu: S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015 às 08:40 horas.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

344 - 0000305-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000305-0

Infrator: Criança/adolescente

... Dessa forma, determino a extinção deste ... pelo motivo de listispêndência, nos termos do art. 267, V, do CPC. ... Boa Vista, 19.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

345 - 0001848-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001848-1

Réu: T.L.H.

Leilão DESIGNADO para o dia 13/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

346 - 0012303-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012303-6

Infrator: Criança/adolescente

... homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. ... Boa Vista, 19.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0001866-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001866-3

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Defiro a extração de cópia às custas do representado. Boa Vista-RR, 19 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

348 - 0002017-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002017-2

Infrator: F.S.P.S.

... homologo a remissão sem cumulação de medida, ... Boa Vista, 19.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0007011-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007011-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

350 - 0005022-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005022-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/04, determino a internação provisória dos adolescentes ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. (...) Recebo a representação (...) Boa Vista, 20 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

351 - 0006201-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006201-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 97/113 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão

recorrida, cujas razões bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Vistas à DPE, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 18.03.2015 Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Relatório Investigações

352 - 0016211-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016211-9

Infrator: A.S.S.

... para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Boa Vista, 19.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

353 - 0007062-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007062-3

Autor: B.B.B.S.N. e outros.

Réu: M.R.M.S. e outros.

(...) Considerando o teor do parecer psicossocial de fls. 58/59, acolho a manifestação ministerial de fl. 67, como razões de decidir, razão pela qual defiro o pedido de guarda provisória aos requerentes. (...) Boa Vista, 19.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Embargos à Execução

354 - 0006869-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006869-2

Autor: E.R.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) Desapensem-se os autos. Recebo a apelação de fls. 37/42 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, V, do CPC. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a recorrida, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 18.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edson Silva Santiago

Exec. Medida Socio-educa

355 - 0020582-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020582-3

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. (...) Boa Vista, 19.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

356 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente Ação de Adoção foi proposta por Lourdes Sanz Rodriguez a qual pretende adotar a criança ****

Sustenta a autora, em síntese, que conheceu a mãe biológica da criança enquanto trabalhava no município de Normandia/RR, ocasião em que teve contato com a criança que a época tinha 6 (seis) meses de vida, vindo a se afeiçoar com *****

Aduz, ainda, que, recebeu a criança da própria genitora, a qual lhe entregou na intenção de que a adotasse conforme se depreende da declaração expressa à fl. 26, desde então passou a criá-la como se fosse filho biológico, consolidando-se o vínculo familiar de forma que perdura até o presente momento.

Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 17/84.

Aditamento da petição inicial de guarda provisória às fls. 87/91.

Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória constante à fl. 122.

Às fls. 124/131, consta Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional.

Foi expedida carta precatória para a cidade de Normandia a fim de citar a requerida, todavia, conforme se extrai da certidão de fl. 156, a mesma não fora encontrada, razão em que foi citada por edital à fl. 167, não quanto quedou-se inerte, razão pela qual foi decretada a sua revelia, bem como designou-lhe um curador especial, fl. 169.

Às fls. 180/181, consta termo de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que a autora apresentou suas alegações finais remissivas, tendo o curador especial da requerida se manifestado contra o pedido formulado.

O Ilustre representante do Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido de adoção formulado pela autora.

É o relatório. Decido.

Adoção é o mais amplo instituto de direito para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, em razão de, por diversos motivos, haver impossibilidade das próprias famílias biológicas criarem seus filhos.

De fato, por meio da adoção, o adotando passa à condição de filho dos adotantes (como se filho biológico fosse), pois estes assumem, por força de lei em relação àquele todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do art. 41 do ECA, in verbis:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No caso sub judice, a requerente demonstra o forte desejo de adotar a criança e preenche, para tanto, todos os requisitos exigidos por lei, bem como, firmemente declarou em Juízo que está bem consciente da responsabilidade que ora assume.

Vê-se, ainda, que a mãe biológica não procurou pelo adotando desde a doação deste à requerente, fato este que colabora pelo desinteresse desta pela criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio do melhor interesse da criança de forma prioritária e absoluta, in casu, é indubitável que a requerente tem dispensado todo cuidado, com desvelo e carinho, demonstrou que possui um lar estável capaz de proporcionar a proteção necessária, assegurando à criança boa formação afetiva, moral e intelectual para que cresça plenamente.

Anoto que, as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar que a adoção trará reais e indiscutíveis vantagens para a criança, fim último do instituto jurídico em comento, além de fundar-se em motivo legítimo, exatamente como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 43.

Destaco, ainda, que a requerente, firmemente corrobora as informações contidas no pedido inicial, ficando assim cristalino que o deferimento do pedido só regularizará situação de fato já consolidada no tempo e pelos laços de afeto existentes entre adotante e adotando, robustamente comprovados durante a instrução processual.

É imperativo registrar, ainda, que a adoção, como consequência lógica impõe a destituição do poder familiar da mãe biológica em relação ao adotando, pois tal poder passa a ser exercido, por força de lei, pela adotante que, aliás, passa a ser a mãe da criança com a incidência de todos os efeitos da maternidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ***** a Lourdes Sanz Rodrigues, passando a criança, com adoção, a se chamar ***** , filho da requerente, constando de seu novo registro os dados da adotante, conforme fl. 14 dos autos, in fine. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça.

Boa Vista RR, 17 de março de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Thiago Soares Teixeira

Med. Prot. Criança Adoles

357 - 0006241-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006241-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 31/32 e o parecer ministerial da fl. 34, para o fim de determinar a desinstitucionalização da adolescente *** sob a responsabilidade de sua irmã Sra. Adriana oliveira da Silva devendo continuar a serem acompanhadas pela equipe técnica do abrigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 20 de março de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

358 - 0017619-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017619-0

Autor: C.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Decisão

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/146 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC.

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Vistas à DPE, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 18.03.2015.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Claudio Souza da Silva Júnior

359 - 0002271-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002271-5

Autor: F.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Decisão

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação de fls. 85/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC.

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Vistas à DPE, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 18.03.2015.

Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

360 - 0001692-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001692-0

Autor: L.S.F.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial para que a adolescente **** possa viajar para os Estados Unidos desacompanhada dos pais.

A requerente juntou os documentos de fls. 03/10 e 13.

O Ministério Público opina pelo deferimento do pedido (f. 15).

É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior por motivo de férias.

A requerente instruiu adequadamente o pedido.

Noticiamos os autos que o pai da menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar **** a viajar para os Estados Unidos da América, desacompanhada de ambos os pais, no período de 01 a 30/07/2015, devendo os guias turísticos, João Bernardo Franco Morgado e Cláudia Guedes Guerreiro, recebê-la no aeroporto do local de destino.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ, com a entrega mediante apresentação de cópia de documento pessoal da requerente.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 20 de março de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

361 - 0007016-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007016-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de e adolescente em razão de situação de risco e vulnerabilidade.

A equipe técnica do abrigo apresentou relatório conclusivo onde informa que a situação do adolescente é estável; que ele demonstra responsabilidade consigo, apesar da pouca idade () Assim, não identificamos situação para prosseguimento deste feito.

Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 20, para o fim de determinar a extinção da medida protetiva, uma vez que o menor se encontra fora de risco pessoal e social.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 20 de março de 2015.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

362 - 0006822-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006822-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Vistos

Recebo a apelação no efeito devolutivo.
Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos.
Ao Ministério Público para contrarrazoar.
Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais.

Boa Vista RR, 20 de março de 2015.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Dalva Maria Machado, Francisco Carlos Nobre

Vara Itinerante

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

363 - 0008259-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008259-4
Executado: H.V.F.R.
Executado: A.W.R.N.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de março de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

364 - 0008864-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008864-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.N.

(...) Ex positus, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

365 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8

Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
Cumpra-se a decisão de fls. 31/32, observando-se o valor atualizado em fl. 33.
Diligências Necessárias.

Em, 24 de março de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

366 - 0005638-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005638-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.K.O.M.

Apensem-se estes autos ao de número 0010.14.013433-8 e 0010.14.016853-4.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente os originais dos documentos de fls. 17 e 19, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Em, 23 de março de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): William Souza da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

367 - 0192567-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192567-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.A.

Compulsando os autos, verifica-se que não há valores a serem desbloqueados(BACEN).
Com o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de março de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000114-RR-A: 001, 004
000245-RR-B: 001, 008
000261-RR-E: 004
000262-RR-N: 002
000264-RR-N: 001
000270-RR-B: 001, 004
000321-RR-A: 004
000323-RR-A: 001, 004
000416-RR-E: 004
000431-RR-A: 002
000468-RR-N: 001
000666-RR-N: 004
000861-RR-N: 004
001026-RR-N: 004
001088-RR-N: 002

Publicação de Matérias**ESCRIVÃO(Ã):**
Sandro Araújo de Magalhães**Vara Cível**

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães**Cumprimento de Sentença**

001 - 0012473-64.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012473-6

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Dalva da Rocha Viana

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O AUTOR PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR R\$ 447.60(QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REIAS E SESSENTA CENTAVOS), NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Edson Prado Barros, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Ação Civil Pública

002 - 0000104-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000104-9

Autor: Município de Caracarái

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 24 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Mandado de Segurança

003 - 0000663-53.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000663-8

Autor: Edem Andrade de Souza e outros.

Réu: Município de Caracarái

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. AUTOS ENVIADO AO TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000562-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000562-4

Autor: Elisângela Pereira

Réu: Companhia Energética de Roraima-cer

Defiro pedido de fl.133, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 24 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Lucio Augusto Villela da Costa, Pablo Ramon da Silva Maciel, Liverson Bentes Chaves

Vara Cível

Expediente de 26/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias**Alimentos - Lei 5478/68**

005 - 0000496-36.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000496-3

Autor: N.R.L.

Réu: D.A.L.

Vistos etc...

Tratam de Pedido de Exoneração de alimentos que move NOELI RODRIGUES LOPES em desfavor de DORALICE ALVES LOPES.

A parte autora requereu a desistência à fl. 161.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação é hipótese de extinção do feito, sem necessidade de audiência da parte contrária, haja vista esta não ter sido citada nos autos, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual, sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 267, VIII, do CPC, senão vejamos.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(omissis);

VIII - quando o autor desistir da ação;

(...).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas vez que a autora é beneficiária de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Caracarái/RR, 25 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000917-60.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000917-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.N.A.G.

Visto etc.

B. da S., já qualificada, representada por sua genitora F. M. da S., igualmente qualificada, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em face de R. N. A. G.

Alega que o requerido conviveu com sua genitora por cerca de 08 anos, tendo advindo seu nascimento, tendo havido a separação do casal quando o requerente completou 03 anos de idade, não mantendo, à época, sua genitora relacionamento com outra pessoa.

Assim, requer a declaração da paternidade postulada c pensão alimentícia.

Juntou documentos à inicial.

Citado o requerido às fls. 12/13, não apresentando contestação.

O requerido acostou aos autos escritura pública de reconhecimento de paternidade à n. 20.

O Ministério Público requereu a comprovação da veracidade do documento de fl. 20, e se verídico o reconhecimento implícito do pedido (il. 41v).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O exame de DNA é um importante meio de prova, mas não pode ser considerado o único elemento autorizador do reconhecimento de paternidade. Assim, entendo que o processo já se encontra pronto para sentença, diante da existência de elementos probatórios suficientes para a viabilidade deste provimento jurisdicional.

Passamos então a analisar e decidir o caso.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos, em face do suposto pai do requerente.

O objeto principal da ação é verificar se o autor é filho biológico do requerido.

Quanto às provas documentais, verifica-se na certidão de nascimento do autor que não consta o nome do seu genitor (fl. 06)

A prova testemunhal se faz desnecessária em face do reconhecimento

da paternidade por parte do requerido, através de escritura pública (fl. 20).

Quanto ao direito, o ordenamento jurídico assegura a toda pessoa os direitos da personalidade, como forma de instrumentalizar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88).

ESTADO DE RORAIMA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Caracarái/RR Vara Única

O direito ao estado de filiação inclui-se dentre os direitos da personalidade, sendo estes direitos assegurados com fim de que a pessoa possa obter a sua identidade, conhecer a sua origem e se reconhecer como pessoa humana em igualdade com os seus semelhantes.

Nos dias de hoje, o laudo de exame de DNA, como é de notório conhecimento, apresenta-se como a prova mais idônea a atestar a existência ou não da paternidade aduzida. conferindo ao magistrado a quase certeza a respeito da paternidade biológica.

No entanto, em casos de reconhecimento voluntário, cumpre ao julgador apreciar o feito de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando obrigado a julgar a questão apenas se o exame de DNA for realizado, mas, sim, deve-se utilizar dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Pondera-se, o juiz não está adstrito a julgar com base em uma única prova, ou na ausência dela.

Por certo, a dúvida quanto à paternidade não interessa a nenhuma das partes e nem a Justiça, que deve buscar, sempre que possível, a real verdade sobre os fatos postos em conflito, sendo que, até mesmo, a revelia de uma das partes, em hipóteses dessa natureza, não podem ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, vez que, trata-se de direito indisponível, ao espeque do inciso II, do art. 320 do CPC.

Porém, ao que se vê dos autos, o requerido sequer contestou a ação, não demonstrando oposição ao pleito.

Deste modo, reputo desnecessária a produção de prova através de exame de DNA, em se tratando de ação de investigação da paternidade vez que o requerido a reconheceu de forma indireta à fl. 20.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de investigação de paternidade, extinguindo o processo com resolução do mérito com espeque no art. 269, I, CPC declarando R. N. A. G. como pai de B. da S., o qual passará a se chamar B. da S. A. G., tendo com avós paternos R. M. G. e M. D. de A. G. (fls. 20) expeça-se o respectivo mandado de averbação ao cartório competente solicitando uma via da Certidão de Nascimento averbada, a qual deveser fornecida à representante legal do requerente. Designo audiência para o dia 29/04/2015, às 10h00min, tão somente para a definição do valor dos alimentos a serem prestados ao alimentando, o qual determino provisoriamente no aporte de 30% do salário mínimo nacional, com amparo no dever dos pais de prestarem assistência aos filhos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Caracarái/RR, 24 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Execução da Pena

007 - 0000575-44.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000575-0

Réu: Feliciano da Conceição Filho

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de pena em prisão albergue domiciliar, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos às fls. 17/25.

É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do

cumprimento da pena para o reeducando FELICIANO DA CONCEIÇÃO FILHO.

P. R. Intimem-se o MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 24 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Crime Propried. Imaterial

008 - 0014284-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014284-3

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal que inicialmente apurava o crime descrito no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, do CPB, e após primeira fase do Júri, foi proferida sentença de desclassificação da conduta para lesão corporal de natureza leve, art. 129, caput, do CPB, em tese, praticada por MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES (fls. 214/215)..

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de 01 (um) ano, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 02 (dois) anos (Lei antiga), conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato o recebimento da denúncia (fl. 02), até os dias atuais, já se passaram mais que 02 (dois) anos, sem que houvesse a prolação da sentença final, tendo prolatada apenas a de desclassificação do crime, e mesmo que fosse possível a interrupção da prescrição com a sentença de fls. 214/215, a prescrição já haveria ocorrido, sendo cediço que escoado o prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade dos acusados MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP e DPE.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 24 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000144-RR-B: 004

000299-RR-N: 004

000342-RR-A: 004

000397-RR-A: 004
000564-RR-N: 004

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000176-48.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000176-3
Réu: Reginaldo Ribeiro de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000180-85.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000180-5
Indiciado: M.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educ

003 - 0000175-63.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000175-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Coletiva

004 - 0001192-13.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001192-0
Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.
Réu: Francelir
DESPACHO

Há de fato, certo lapso no despacho de fls. 383, em que determina a intimação do requerido, quando na verdade, deveria determinar a intimação da parte autora.

Em oportuno, manifeste-se então, pela primeira vez o requerido sob a proposta de honorários (fls. 378).

Publique-se em retificação.
Mucajaí/RR, 25 de março de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

005 - 0012659-23.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012659-7

Réu: Edivaldo dos Santos

(...) julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno (...)
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008670-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008670-4

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

007 - 0000500-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000500-7

Réu: Nilton Cesar Alves Padilha

Vistos.

Cientifique a DPE.

Cumpra-se as deliberações no principal.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

011597-PA-A: 004
000101-RR-B: 005
000189-RR-N: 014
000231-RR-N: 014
000260-RR-E: 005
000317-RR-B: 013
000330-RR-B: 009
000457-RR-N: 014
000539-RR-N: 014
000716-RR-N: 010
000723-RR-N: 005
000737-RR-N: 005
000741-RR-N: 003, 005
000858-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000199-40.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000199-9
 Réu: Micilene Linhares Ponciano
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0000198-55.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000198-1
 Indiciado: I.M.S.G.
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Adoção

003 - 0000200-25.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000200-5
 Autor: M.C.R.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Tiago Cicero Silva da Costa

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Divórcio Litigioso

004 - 0000431-28.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000431-7
 Autor: Ana da Penha Pereira Marinho
 Réu: Roberto Carlos Pereira Marinho
 DECISÃO

Trata-se de pedido de correção de nomes erroneamente grafados na sentença de fls. 127/131, bem como reconsideração da decisão que indeferiu a partilha do imóvel descrito na inicial. (fls. 132-verso)
 Analisando a r. sentença, verifica-se que assiste razão a parte autora, no que tange a correção do nome dos menores descritos no dispositivo do julgado, devendo constar K. P. M. e K. P. M.
 O vício constatado no decism de fls. 127/13, por tratar-se de erro material, pode e deve ser verificado de ofício pelo Juízo, conforme julgado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INTERESSE DE RECORRER. I - Verificada a existência de erro material no Acórdão, retifica-se a redação. II - Não há interesse da agravada em recorrer de decisão que não conheceu do Agravo por falha na formação do instrumento. III - Embargos de Declaração desacolhidos, com correção, ex ofício, de erro material no acórdão embargado. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1262215 RJ 2009/0247981-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

Em relação ao pedido de reconsideração do imóvel descrito no item a da partilha constante na petição inicial, como muito bem apontou o Ministério Público em seu parecer de fls. 122/125, não foi colacionado ao processo qualquer prova de sua existência, apenas alegações das partes desprovidas de qualquer prova. Desta forma, não merece reparo a sentença que excluiu o imóvel da partilha.
 No entanto, a parte autora, mediante a comprovação da efetiva existência do imóvel, bem como de ter o mesmo sido adquirido na constância da sociedade conjugal mantida com o Requerido, poderá

requerer sua inclusão na partilha dos bens do casal.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR DE UM DOS CÔNJUGES. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DDO DIVORCIANDO VARÃO. PRETENSÃO DE DIVISÃO DA QUANTIA CORRESPONDENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 333, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. Cabe à parte postulante comprovar a existência dos bens, seja na petição de partilha, quando já souber deles, seja em sobrepartilha, havendo provas supervenientes da existência do bem omitido, quando sonogado o bem durante a primitiva ação de divisão dos bens comuns, podendo solicitar, em ambas as situações, diligências do juízo para aferir o mais próximo do possível o patrimônio a ser dividido. (...) 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APC: 20120110289858 DF 0008420-05.2012.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2014 . Pág.: 61)

Ante o exposto, determino a correção do dispositivo da sentença de fls. 127/131, devendo constar os nomes K. P. M. e K. P. M., em lugar de J. da S. A. e J. da S. A.

Rorainópolis (RR), 25 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): José de Arimatéa dos Santos Júnior

Embargos à Execução

005 - 0001426-70.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001426-2
 Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 DESPACHO

As partes foram instadas a especificarem provas.
 A Embargante, diante das provas eminentemente documentais, pugnou pelo julgamento da lide. (fls. 305)
 Por seu turno, a Embargada pugnou pela realização de perícia grafotécnica, juntada de extratos da conta na qual foram creditados os valores do financiamento e rol de testemunhas. (fls. 308)
 Analisando os embargos, constata-se que a Embargante confirma a contratação e recebimento dos valores alusivos ao financiamento, alegando em sua defesa excesso de execução. Diante disso, desnecessária se faz a realização de perícia grafotécnica e a juntada de extratos da conta bancária da Embargante, visto que a pactuação do financiamento e recebimento dos valores são fatos incontroversos.
 Intime-se a Embargada para esclarecer quais fatos deseja comprovar com a oitiva de testemunhas, conforme fls. 308.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 25 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cicero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Guarda

006 - 0002090-72.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002090-9
 Autor: E.S.N.
 Réu: R.R.S.

[...]
 Ante o exposto, considerando o melhor interesse da menor, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido, para conceder a guarda e responsabilidade dos menores J. P. do N. S. e R. P. N. S. a Requerente, E. dos S. N.
 No mesmo sentido, em consonância com o parecer ministerial, concedo ao Requerido o direito de visitas aos menores, de forma livre, respeitando os direitos inerentes à guarda a ser exercida pela Requerente,
 Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
 Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade.
 Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente solicitando a emissão da 2ª via das certidões de nascimento dos menores J. P. do N. S. e R. P. N. S.
 Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Certifico o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000197-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000197-3

Réu: Francisco da Conceição Rios

[...]

9 Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de ISONÁLIA DE SOUZA COSTA, determinando que o agressor FRANCISCO DA CONCEIÇÃO RIOS está:

I - PROIBIDO de:

a) APROXIMAR-SE DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b) MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

c) ALIENAR TODO E QUALQUER BEM MÓVEL, IMÓVEL E SEMOVENTE PERTENCENTES À FAMÍLIA.

II OBRIGADO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS FILHOS MENORES ÍTALO FRANCISCO COSTA RIOS e KESIA ESTER COSTA RIOS, no equivalente a meio salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), a serem depositados, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, a partir de 15 de abril de 2015, em Juízo, até ulterior decisão judicial (art. 22, V, da Lei nº 11.343/06);

10 Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

11 Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12 Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13 Cientifique-se o Ministério Público.

14 Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

15 Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16 Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17 O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

18 Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19 Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20 Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21 Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22 P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

008 - 0000728-93.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000728-8

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000064-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000064-2

Réu: Mariomilde de Sousa Ramos

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 29/04/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0000208-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000208-5

Réu: Helene dos Santos Torres e outros.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

1. WILLAME VALE DOS SANTOS, por seu procurador devidamente constituído, interpôs Embargos de Declaração (fls.491/494), em face de sentença condenatória (fls. 483/487vº), opondo-se à dosimetria da pena na segunda fase, porque fora reconhecida a atenuante de confissão, mas não atenuada a pena.

2. É a síntese. Decido.

3. Para o deslinde do feito, tenho como prescindível manifestação ministerial, pelo que a afasto.

4. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.

5. Compulsando o feito, verifico que razão não assiste ao Embargante. Consta da sentença que: "Pena provisória: sem agravantes, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça)". A condenação que recaiu sobre o Embargante está inserta no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, que comina pena de reclusão de dois (02) a oito (08) anos, e multa. Assim, a pena provisória foi estabelecida no patamar mínimo. Cominar pena, na segunda fase, inferior ao patamar mínimo contraria o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), conforme consta da sentença embargada.

6. Ante o exposto, conheço dos Embargos e rejeito-os, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

7. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

J

Rorainópolis, 25 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

011 - 0000776-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000776-7

Réu: João Domingos da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000817-19.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000817-9

Réu: Sergio Fernandes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000186-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000186-3

Indiciado: L.F.O.

DESPACHO

Intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua advogado, no prazo de 10 (dez) dias, com o desiderato de apresentar as razões ao recurso manifestado na certidão de fls. 112.

Com a apresentação das razões de recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 25 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

014 - 0009674-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009674-5

Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão lançada em fl. 510.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 25 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho

015 - 0000831-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000831-4

Réu: Randolph Markus Russel

DECISÃO

Vistos e etc.,

Ante a certificação supra, conheço dos embargos e rejeito-os.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 25 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000722-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000722-1

Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000754-91.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000754-4

Réu: Ruy Costa Magalhães e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000190-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000190-8

Réu: Rudiney Willian de Lima Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000883-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000883-7

Réu: Mauricio Gomes da Silva

DECISÃO

Vistos e etc.,

Ante a certificação supra, conheço dos embargos e rejeito-os.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 25 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000698-63.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000698-9

Réu: Domingos França dos Santos

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Guarda

021 - 0000742-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000742-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 10:20 horas. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001011-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001011-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001012-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001012-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000155-79.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000155-4
 Réu: Anderson da Silva Santos
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000156-64.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000156-2
 Réu: Jose Adiranildo Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000154-94.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000154-7
 Réu: Romario Barbosa Portela e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000157-49.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000157-0
 Réu: Antonio Gilson Ruas
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000158-34.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000158-8
 Réu: Diego Moraes Alves
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

penas do art. 803 do mesmo diploma legal. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público, bem como intime-a para apresentar conta bancária em cartório para o depósito dos alimentos provisionais. Oficie-se a equipe de atendimento multidisciplinar - CRAS - para que proceda com o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo laudo em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 24 de março de 2015."

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000147-05.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000147-1
 Réu: Christian Martin Chaves Shupingahua
 "...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 5. Suspensão de visitas ao filho menor, medida que poderá ser revista após a análise de relatório técnico, a ser elaborado por equipe técnica; 6. Prestação de alimentos provisionais no valor de 20% do salário-mínimo. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
 Cite-se o ofensor, nos termos do art. 282 do CPC, advertindo-o das

Ação Penal

007 - 0000732-28.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000732-5

Réu: Erivaldo de Souza Araújo

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Defiro o requerido pelo MP à fl. 39, item 2. São Luiz do Anauá, 24.03.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito."
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000576-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000576-4

Réu: Fabio Azevedo Santos e outros.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados. Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Citem-se os acusados, para que no prazo de 10 (dez) dias respondam, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se os acusados constituirão advogado ou se desejam a nomeação de Defensor Público. Em caso de os réus desejarem a nomeação, ou não apresentarem as suas defesas no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se o requerido pelo MP, à fl. 30, item 25. São Luiz do Anauá, 24.03.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000724-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000724-0

Réu: Ronaldo de Souza Laurindo

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo

preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. São Luiz do Anauá, 24.03.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000725-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000725-7

Réu: Jhonas Carneiro Veloso

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se o requerido pelo MP, à fl. 70. São Luiz do Anauá, 24.03.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000741-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000741-4

Réu: Marivaldo Carvalho Barbosa

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Por fim, atenda-se o requerido às fls. 31/32, itens 1 e 2. O item 3 será apreciado após o recebimento da resposta à acusação. São Luiz do Anauá, 24.03.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000063-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000063-0

Réu: Jhony da Costa Souza

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se o requerido pelo MP, à fl. 30, item 30. São Luiz do Anauá, 24.03.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000468-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000047-21.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000047-8

Indiciado: A.S.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000046-36.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000046-0

Réu: João dos Santos Moreira

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

Despacho: No intuito de se evitar uma segunda anulação da sentença (fl.361), antes de sentenciar, determino que se intime pessoalmente o advogado constituído para que se manifeste dizendo se ainda patrocina a causa da ré e para informar o paradeiro dela. (fl.333). Alto Alegre, 20.03.2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000155-RR-B: 010

000184-RR-A: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000108-53.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000108-4

Réu: Junior Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000110-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000110-0

Réu: Junior Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 0000112-90.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000112-6

Réu: Felisneto José da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

004 - 0000111-08.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000111-8

Réu: Eliangela Magalhães Messias

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000109-38.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000109-2

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

006 - 0000551-77.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000551-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Jose Alves Cadeira
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000086-92.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000086-2
Réu: Israel dos Santos de Oliveira
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao DESIPE solicitando informações acerca da soltura ou não do Réu, encaminhando cópia da certidão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, expedientes necessários para citação do acusado.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000107-68.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000107-6
Réu: Antonio Cesar Aguiar
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que é casada há aproximadamente cinco anos com Antonio e que dessa união não nasceram filhos.

Relata, ainda, que desde dezembro de 2014 Antonio mudou seu comportamento, ficando mais agressivo, inclusive no dia 23/12/2014 agrediu a vítima com tapas e até introduziu um garfo levemente em sua garganta. Que nesse dia não registrou ocorrência na Delegacia. No entanto, no dia 21/03/2015, Antonio lhe fez várias ameaças dizendo que iria lhe matar, inclusive dormindo com uma faca de baixo do travesseiro.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07

de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar agravados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000510-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000510-4
Indiciado: G.S.S.
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Ministério Público Estadual com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal em favor do indiciado GILSON DA SILVA SOUSA.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, previsto no artigo 121 c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu GILSON DA SILVA SOUSA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a

todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000869-26.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000869-0
Indiciado: N.S.C.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 297, bem como o curto prazo até a data do julgamento do presente feito, expeça-se mandado de intimação para que seja cumprido por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR, com urgência..

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 001
046859-PR-N: 001
000042-RR-N: 001
000155-RR-B: 004
000243-RR-B: 001
000286-RR-A: 001
000824-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

001 - 0000259-20.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000259-0
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
DESPACHO

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Bonfim - RR, 24/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000648-68.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000648-2
Réu: Ranielison Alexandre da Silva
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000026-52.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000026-9
Réu: Herculano Santos de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000606-48.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000606-6
Réu: Fredson Almeida Matos
De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, fica o advogado do réu intimado acerca da audiência designada para o dia 08/04/2015, às 08h05min, a ser realizada da sala de audiências da Comarca de Bonfim/RR. Bonfim, 25/03/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

005 - 0000154-09.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000154-1
Indiciado: J.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de lesão corporal praticado pelo investigado Jackson da Silva. Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autuado JACKSON DA SILVA, nos termos do art.107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se o MP e a DPE/RR.
Bonfim-RR, 24 de março de 2015.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000212-12.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000212-7
Indiciado: O.A.V. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Narra o presente inquérito policial, instaurado para apurar possíveis

delitos praticados contra idoso.

O representante do Ministério Público, em fundamentado parecer (fls 70/71), opinou pelo arquivamento do presente feito ante a falta de materialidade delitiva, com a ressalva prevista no art. 18 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 24/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000118-93.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000118-2

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

....

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do atuado Paulo Gilson Pereira dos Santos, nos termos do art.107, I, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se o MP e a DPE/RR.

Bonfim-RR, 24 de março de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000120-63.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000120-8

Indiciado: A.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial.

MP requereu a extinção do feito em razão da atipicidade.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão o representante do MP.

Diante da atipicidade do fato, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP.

PRIC.

Bonfim, 24/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000010-98.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000010-3

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional/PAAI proposta pelo Ministério Público em desfavor do investigado Paulo Mauricio da Silva.

...

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do atuado Paulo Mauricio da Silva, nos termos do art.107, I, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se o MP e a DPE/RR.

Bonfim-RR, 24 de março de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000413-33.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000413-7

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/03/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

Portaria nº 005/2015

O Dr. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de identificar os processos ajuizados até 31/12/2011, para fins de cumprimento da Meta 02/2015,

RESOLVE:

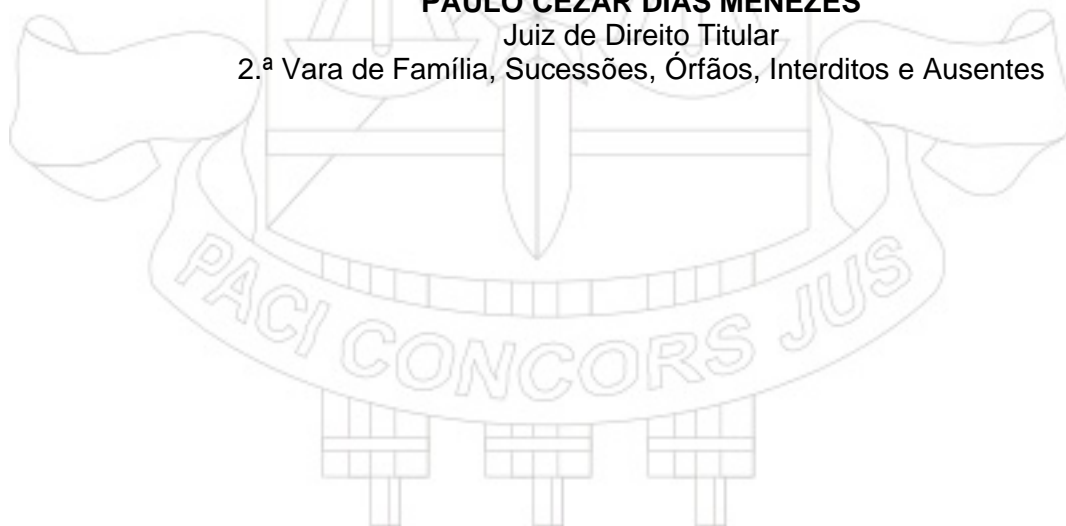
Art. 1.º Determinar ao cartório da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes que identifique todos os processos ajuizados até 31/12/2011, pendentes de julgamento, afixando etiqueta, nos autos físicos, e selecionando o campo "prioridade META CNJ 02/2015" nos processos virtuais.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz de Direito Titular
2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 24/03/2015

MM JUIZ DE DIREITO
MM. Juiz de Direito Substituto
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
TERMO DE SORTEIO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do tribunal do Júri da Justiça Militar, presentes o MM. Juiz de Direito deste juízo, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, ausentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da primeira e segunda turma de jurados para atuarem na 2ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nos meses de maio à agosto de 2015, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **jurados titulares da primeira turma**: 01. GUILHERME LUCIO REBESCHINI MAURMANN, 02. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BOTELHO, 03. ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA, 04. ALCIEN TEIXEIRA DE FREITAS, 05. GLEITON DA SILVA SOARES, 06. ENOQUE BARROSO SILVA, 07. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, 08. LEILA MARIA RENKEN TRAUTMANN, 09. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA, 10. DEIDRY SILVA DE OLIVEIRA, 11. CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA, 12. MARIA CONSUELO MAGALHÃES E SILVA, 13. GEANDRE GOMES DIAS, 14. BLOK DE LIMA REIS, 15. EDVALDO COELHO DE ANDRADE, 16. ELANE PEREIRA LIMA AMORIM, 17. ONETE DE SOUZA SILVA, 18. MARIA HORAINA DE OLIVEIRA BORGES, 19. JULIETA RARRES DA CRUZ, 20. RONILDO FERNANDES DE MELO, 21. DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ, 22. SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO, 23. DOMINGOS ALVES, 24. VALQUIRIA AMORIM SILVA, 25. CHIRLEY MARTINS DOS REIS, 26. PRISCILA OSORIO CARNEIRO, 27. ADALMIR ALMEIDA SENA JUNIOR, 28. BENONIAS CADETE DA SILVA, 29. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA, 30. CLARICE CUSTODIO DE SOUSA, 31. ERICH VOLNEY BERGER, 32. LIDIANE LOPES RAMOS, 33. ERISON DA SILVA BATISTA, 34. JOSE FERREIRA NETO, 35. IZONETE DOS ANJOS SILVA, 36. MARCOS WILLIANS, 37. VALDINEIA OLIVEIRA DE SANTANA, 38. MARIA DAS GRAÇAS VERAS BARBOSA 39. ROSANGELA MARIA BEZERRA DA COSTA, 40. GUILHERME PARAGUASSU CHAVES, 41. MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, 42. FABIANO MACEDO GARCIA, 43. JOSE RUI DA COSTA FREITAS, 44. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA, 45. BERNARDO ALEM, 46. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES, 47. ELENALDO SILVA DE SOUZA, 48. MARIA EDILEUDA MARTINS DA SILVA, 49. GILBERTO MANOEL TAVARES, 50. ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA e os **jurados titulares da segunda turma**: 01. JUDITH DA SILVA MARQUES, 02. MARIA DO SOCORRO MOTA MENDES, 03. RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS, 04. CASSIA CELINA VIEIRA, 05. ANE CAROLINE CHEEA TOW BARBOSA, 06. DYENE MENEZES LIMA, 07. CICERA MARIA MENDES, 08. ANTONIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, 09. EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, 10. ALINNY ARAUJO TEOTONIO BEZERRA NEVES, 11. LAURINDA SILVA RIOS, 12. SIMEI DOS SANTOS BARROS, 13. AGNES APARECIDA DA SILVA, 14. KREISON DA SILVA COUTINHO, 15. MARIA ELENA ALMEIDA IVANOFF, 16. QUERLIANE GONÇALVES, 17. ANTERO CORREIA DE SA NETO, 18. RAQUEL DA SILVA CARNEIRO, 19. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES, 20. FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA, 21. ADRIANO ALVES DA SILVA, 22. AIMA PAULINO DIOGO, 23. CARIME LIMA DOS SANTOS, 24. CARINA CAMACHO CHAVES, 25. RAFAELA TAINAN SILVA DE CARVALHO, 26. DENISON DA SILVA SIQUEIRA, 27. CARLOS EDUARDO SILVA REIS, 28. GABRIELA PEREIRA MELO, 29. MARIA EVELYN DA CRUZ PINHEIRO, 30. ELTON CASTRO RODRIGUES, 31. JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS GOUVEA, 32. ALUSKA PAOLA MOREIRA NOBREGA, 33. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES, 34. RAIMUNDO ROSA FERRAZ, 35. OLAVO CAVALCANTE LOBATO, 36. RAIMUNDO NONATO

LINHARES FILHO, 37. RAIMUNDA NONATA LINHARES GOMES, 38. CELIO ROBERTO VIEIRA CHAGAS, 39. ADRIANA LACERDA DE OLIVEIRA, 40. ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS, 41. SERGIO PILLON GUERRA, 42. RAIMUNDO NALDO UCHOA JUNIOR, 43. UBERLANDE PRASERES VASCONCELOS, 44. RAIMUNDA NEURICE PEREIRA DE ARRUDA, 45. JOÃO BOSCO GUSMÃO DE SALES, 46. LIDIANY OLIVEIRA CARDOSO, 47. CLYDSON MORAES ROCHA LIMA, 48. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA 49. ALCIVONE TORQUATO SANTOS, 50. HUENILDA DA SILVA GOMES.

Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2015 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor, MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de maio, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 01. GUILHERME LUCIO REBESCHINI MAURMANN, 02. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BOTELHO, 03. ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA, 04. ALCIEN TEIXEIRA DE FREITAS, 05. GLEITON DA SILVA SOARES, 06. ENOQUE BARROSO SILVA, 07. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, 08. LEILA MARIA RENKEN TRAUTMANN, 09. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA, 10. DEIDRY SILVA DE OLIVEIRA, 11. CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA, 12. MARIA CONSUELO MAGALHÃES E SILVA, 13. GEANDRE GOMES DIAS, 14. BLOK DE LIMA REIS, 15. EDVALDO COELHO DE ANDRADE, 16. ELANE PEREIRA LIMA AMORIM, 17. ONETE DE SOUZA SILVA, 18. MARIA HORAINA DE OLIVEIRA BORGES, 19. JULIETA RARRES DA CRUZ, 20. RONILDO FERNANDES DE MELO, 21. DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ, 22. SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO, 23. DOMINGOS ALVES, 24. VALQUIRIA AMORIM SILVA, 25. CHIRLEY MARTINS DOS REIS, 26. PRISCILA OSORIO CARNEIRO, 27. ADALMIR ALMEIDA SENA JUNIOR, 28. BENONIAS CADETE DA SILVA, 29. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA, 30. CLARICE CUSTODIO DE SOUSA, 31. ERICH VOLNEY BERGER, 32. LIDIANE LOPES RAMOS, 33. ERISON DA SILVA BATISTA, 34. JOSE FERREIRA NETO, 35. IZONETE DOS ANJOS SILVA, 36. MARCOS WILLIANS, 37. VALDINEIA OLIVEIRA DE SANTANA, 38. MARIA DAS GRAÇAS VERAS BARBOSA 39. ROSANGELA MARIA BEZERRA DA COSTA, 40. GUILHERME PARAGUASSU CHAVES, 41. MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, 42. FABIANO MACEDO GARCIA, 43. JOSE RUI DA COSTA FREITAS, 44. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA, 45. BERNARDO ALEM, 46. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES, 47. ELENALDO SILVA DE SOUZA, 48. MARIA EDILEUDA MARTINS DA SILVA, 49. GILBERTO MANOEL TAVARES, 50. ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA . Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juíz de Direito da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de maio de 2015, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 01. JUDITH DA SILVA MARQUES, 02. MARIA DO SOCORRO MOTA MENDES, 03. RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS, 04. CASSIA CELINA VIEIRA, 05. ANE CAROLINE CHEEA TOW BARBOSA, 06. DYENE MENEZES LIMA, 07. CICERA MARIA MENDES, 08. ANTONIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, 09. EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, 10. ALINNY ARAUJO TEOTONIO BEZERRA NEVES, 11. LAURINDA SILVA RIOS, 12. SIMEI DOS SANTOS BARROS, 13. AGNES APARECIDA DA SILVA, 14. KREISON DA SILVA COUTINHO, 15. MARIA ELENA ALMEIDA IVANOFF, 16. QUERLIANE GONÇALVES, 17. ANTERO CORREIA DE SA NETO, 18. RAQUEL DA SILVA CARNEIRO, 19. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES, 20. FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA, 21. ADRIANO ALVES DA SILVA, 22. AIMA PAULINO DIOGO, 23. CARIME LIMA DOS SANTOS, 24. CARINA CAMACHO CHAVES, 25. RAFAELA TAINAN SILVA DE CARVALHO, 26. DENISON DA SILVA SIQUEIRA, 27. CARLOS EDUARDO SILVA REIS, 28. GABRIELA PEREIRA MELO, 29. MARIA EVELYN DA CRUZ PINHEIRO, 30. ELTON CASTRO RODRIGUES, 31. JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS GOUVEA, 32. ALUSKA PAOLA MOREIRA NOBREGA, 33. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES, 34. RAIMUNDO ROSA FERRAZ, 35. OLAVO CAVALCANTE LOBATO, 36. RAIMUNDO NONATO LINHARES FILHO, 37. RAIMUNDA NONATA LINHARES GOMES, 38. CELIO ROBERTO VIEIRA CHAGAS, 39. ADRIANA LACERDA DE OLIVEIRA, 40. ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS, 41. SERGIO PILLON GUERRA, 42. RAIMUNDO NALDO UCHOA JUNIOR, 43. UBERLANDE PRASERES VASCONCELOS, 44. RAIMUNDA NEURICE PEREIRA DE ARRUDA, 45. JOÃO BOSCO GUSMÃO DE SALES, 46. LIDIANY OLIVEIRA CARDOSO, 47. CLYDSON MORAES ROCHA LIMA, 48. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA 49. ALCIVONE TORQUATO SANTOS, 50.. Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.012944-3

Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, pintor, nascido em 23.09.1974, filho de Joaquim de Souza e de Maria Ferreira dos Santos, RG 111.609 SSP/RR, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.195665-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, condeno o acusado Raimundo Nonato Ferreira de Souza nas penas dos art. 306 do CTB (...) Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena-base foi fixada cima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade e o antecedente do réu por crime de trânsito. Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6 restando uma pena de 01 anos e 02 meses de detenção e 12 dias-multa, que torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a reversão do valor da fiança (cf. fls. 20) para uma entidade de caráter assistencial e a outra prestação de 30 horas de serviço comunitário, tudo nos termos a serem definidos pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 do mês de março do ano de 2015. **ODIVAN DA SILVA PEREIRA, Diretor de Secretaria.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.013362-1

Réu: RONALDO DA COSTA IBIAPINA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RONALDO DA COSTA IBIAPINA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.04.1986, filho de Raimundo Nonato Ibiapina e de Raimunda Lopes da C. Ibiapina, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013362-1, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, caput, art. 184, §2º do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, condeno Ronaldo Costa Ibiapina nas penas dos artigos 155, caput, e 184, §2º na forma do 69, todos do CP. Passo à aplicação das penas. Art. 155, caput, do CP: (...) Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. (...) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada. 184, §2º. do CP: (...) Assim sendo fixo a pena-base

no mínimo legal, isto é, 02 anos de reclusão e 20 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. (...) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada. Nos termos do art. 69 do CP procedo a adição das duas penas, resultando em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que, em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 do mês de março do ano de 2015. **ODIVAN DA SILVA PEREIRA, Diretor de Secretaria.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.02.023364-8
Réu: FÁBIO BEZERRA DE FARIA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: FÁBIO BEZERRA DE FARIA, brasileiro, solteiro, nascido em Corumbas/MS, filho de José Custódio de Faria e de Maria Elizabeth Bezerra de Faria, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.023364-8, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 297 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: "Isto posto, condeno Fábio Bezerra de Faria nas penas do art. 297 do CPP. (...) Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, a doação de 01 cesta básica, mensal, no valor de 1/2 salário-mínimo cada uma, pelo período da pena aplicada, num total de 24 cestas, a serem entregues no Espaço da Cidadania (prédio do MPE) na avenida Ville Roy, nesta capital, a serem distribuídas a entidades assistenciais. A outra pena restritiva de direitos será a prestação de 4 horas de serviços comunitários por semana, em entidades de caráter assistencial. Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 do mês de março do ano de 2015. **ODIVAN DA SILVA PEREIRA, Diretor de Secretaria.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.011041-5
Réu: JACKSON CARNEIRO LO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JACKSON CARNEIRO LO, brasileiro, solteiro, Pedreiro, RG nº 264.142 SSP/RR, filho de Celso de Souza Lo e Jocilene Carneiro, nascido aos 10/11/1984, natural de Boa Vista/RR, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.012.011041-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157 CAPUT, C/C ART 14 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: "Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, procedo a desclassificação da imputação para condenar o acusado Jackson Carneiro Lô nas penas dos arts. 155, caput, c/c 14, II, do CP. Passo à aplicação da pena: (...) Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. (...) Aplico a agravante da reincidência no índice de 1/6, resultando numa pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 23

dias-multa. Por fim, procedo a redução referente à tentativa no quantum de 1/2, restando uma pena final de 01 ano 02 meses e 11 dias-multa. (...) Deixo de proceder a substituição prevista no art. 44 do CP devido o acusado ser reincidente específico, sendo que a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão, e, após cumprimento a guia de recolhimento para a VEP, façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ e etc) e adotem-se os expedientes devidos para o recolhimento da pena de multa.". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 do mês de março do ano de 2015. **ODIVAN DA SILVA PEREIRA, Diretor de Secretaria.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.009100-1
Réu: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, RG nº 251.292 SSP/RR, filho de Alderi Moraes da Silva e Maria Rosas Oliveira da Silva, nascido aos 27.01.1983, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.009100-1, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: "Isto posto, condeno Nivaldo Oliveira da Silva nas penas do art. 12 da Lei n.º 10.826/03. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana (...) fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido algumas circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. A confissão compensa-se com a reincidência, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base em definitiva. Face não se tratar de reincidência específica, nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do Código Penal. (...) Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc)". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 do mês de março do ano de 2015. **ODIVAN DA SILVA PEREIRA, Diretor de Secretaria.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.08.181908-7
Réu: **MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA e outros**

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: **MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteira, RG nº 170.830 SSP/RR, filho de Antônio Francisco de Oliveira e Jacy Vilaça dos Santos, nascido aos 12.11.1979, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.181908-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 339 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: "Isto posto, condeno Maxoel dos Santos Oliveira

nas penas do art. 339 do CP e absolvo Romina Melo Carvalho, Wilson Nunes Pereira e Ronaldo Melo Carvalho de tal imputação com fulcro no art. 386, VII, do CPP (...) Passo à aplicação da pena do réu condenado Maxoel dos Santos Oliveira. Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, (...) Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, sendo que não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP devido à personalidade, conduta social e antecedentes do réu demonstrarem a insuficiência da medida. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-na junto com as cópias das peças pertinentes à VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa.". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 do mês de março do ano de 2015. **ODIVAN DA SILVA PEREIRA, Diretor de Secretaria.**



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 26/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA E CONTESTAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: JOÃO SAMUEL CASTRO DA COSTA, brasileiro, solteiro, mecânico, RG 3393552 SSP/PA, CPF 375.260.222-87, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada e intimada a parte requerida para comparecer acompanhado de seu advogado e testemunhas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/04/2015, às 09:30 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, pena de confissão e revelia. Ainda, se na audiência não houver acordo, a defesa deverá ser feita no prazo de 15 dias da data da audiência. Ainda, para tomar ciência do despacho de fls. 18 e cumprir o determinado, nos autos do processo nº 0010.15.003053-3 - Modificação de Guarda, em que tem como partes: autora: **T. N. P. L. S.** e requerida **JOÃO SAMUEL CASTRO DA COSTA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de março de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 26 de março de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dr^o. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 000024-8

Vítima: Luana Patrícia da Silva Ambrósio

Réu: João Jonas da Silva

Como se encontra a parte ré JOÃO JONAS DA SILVA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2015.

Shiromir Eda
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 26/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800043-84.2015.8.23.0090 - Divórcio Litigioso
Requerente: EDMILSON LOPES DA SILVA
Requerida: SOCORRO DOS SANTOS SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerida SOCORRO DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, do lar, demais dados ignorados, endereço incerto e não sabido, e como não é possível citá-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move EDMILSON LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas pesadas, portador do RG nº 463.967- 7 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.246.252-49, residente e domiciliado à Av. Maurício Habert, s/n, (Malocção da Prefeitura), sede do município de Normandia – Estado de Roraima, para, querendo, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Fica ciente ainda que a não apresentação de Contestação pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 12 de março de 2015. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

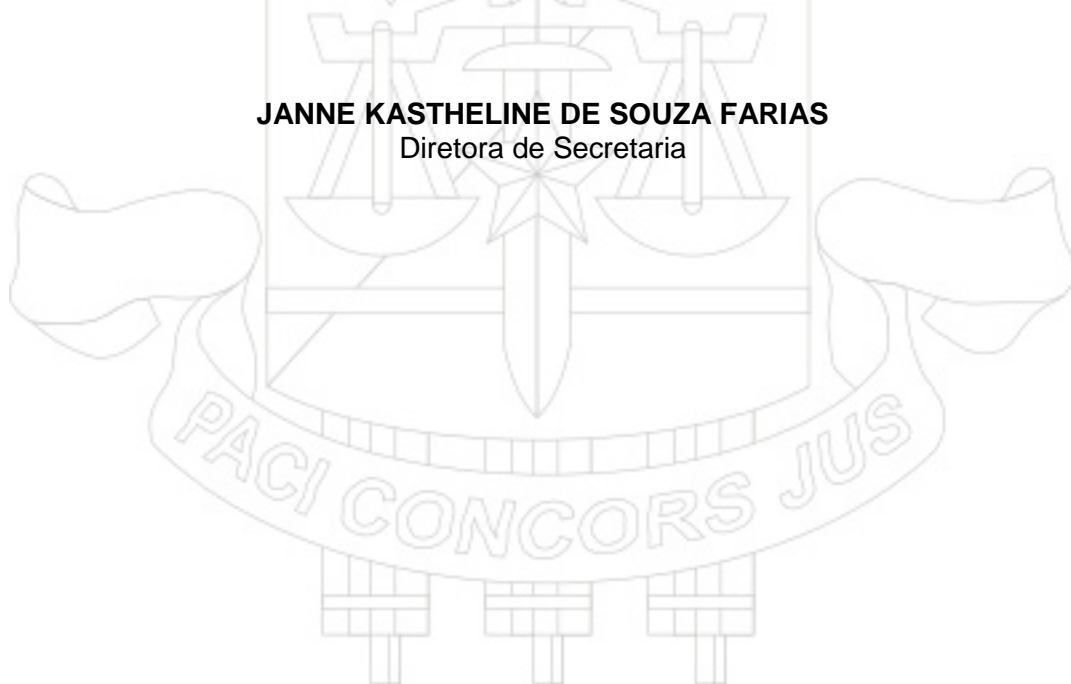
A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800358-49.2014.8.23.0090 - Guarda
Requerente: FRANCILENE PEREZ DINIZ
Requerido: RENNER BARBOSA NASCIMENTO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerida RENNER BARBOSA NASCIMENTO, brasileiro, demais dados ignorados, endereço incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move FRANCILENE PEREZ DINIZ, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 340.341-6 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.424.212-04, residente e domiciliado à Rua Rodrigo José da Silva, nº 1488, bairro Getúlio Vargas, sede do município de Bonfim – Estado de Roraima, para, querendo, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Fica ciente ainda que a não apresentação de Contestação pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 19 de março de 2015. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26MAR15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 235, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 167/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4516, de 23MAR11, a partir de 23MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 236, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e artigo 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004,

R E S O L V E :Conceder, à título de Gratificação de Atividade (GAT), 30% (trinta por cento) do vencimento básico do Cargo MP/NM-1, Nível I, para o servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, a partir de 23MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 237, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos das Portarias nº 649 e 650/13, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5133, de 10OUT13, a partir de 27MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 238, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 667/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4629, de 07SET11, a partir de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 239, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 561/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4859, de 23AGO12, a partir de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 240, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 241, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 242, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, nos períodos de 23 a 27MAR15 e de 06 a 10ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 243, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, a título de Função de Confiança – MP/FC-V, para a servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, a partir de 19JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 293 - DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DIEGO SOARES DE SOUZA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 26MAR15, sem pernoite, para conduzir veículo oficial para abastecimento de combustível e entrega de documentos no referido município, Processo nº 234/15 – DA, de 26 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 294 - DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, 02 (dois) dias de Recesso Forense, nos dias 30 e 31MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 295 - DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Técnico em Informática, **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção e **SOLANGE CLAUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 27MAR15, com pernoite, para executarem serviços referente a mudança de equipamentos de informática, sistema de telefonia e internet para o novo prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 27MAR15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 236/15 – DA, de 26 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 296- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a contar de 20MAR15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 268-DG, publicada no DJE nº 5472, de 19MAR15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 297- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a contar de 18MAR15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 252-DG, publicada no DJE nº 5470, de 17MAR15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 298- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, a serem usufruídas no período de 30 a 31MAR15, conforme Processo nº 217/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 299- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a contar de 24MAR15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 258-DG, publicada no DJE nº 5471, de 18MAR15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 300- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 259-DG, publicada no DJE nº 5471, de 18MAR15, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 301- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a contar de 24MAR15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 260-DG, publicada no DJE nº 5471, de 18MAR15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 302- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 260-DG, publicada no DJE nº 5471, de 18MAR15, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 303- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, a serem usufruídas no período de 18 a 27MAR15, conforme Processo nº 218/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 304- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, a serem usufruídas no período de 23 a 24MAR15, conforme Processo nº 219/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 305- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 23 a 31MAR15, conforme Processo nº 222/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 306- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 15 a 30ABR15, conforme Processo nº 222/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 307- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 21 (vinte e um) dias de férias à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 189-DG, publicada no DJE nº 5458, de 27FEV15, a serem usufruídas no período de 12MAR a 01ABR15, conforme Processo nº 213/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 308- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, a serem usufruídas no período de 23 a 27MAR15, conforme Processo nº 215/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 309- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, a serem usufruídas no período de 06 a 18ABR15, conforme Processo nº 211/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 310- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, a serem usufruídas no período de 06 a 15ABR15, conforme Processo nº 212/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 311- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 23 a 31MAR15, conforme Processo nº 221/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 312- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, a serem usufruídas no dia 06ABR15, conforme Processo nº 221/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 313- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 23MAR a 06ABR15, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 314- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, a serem usufruídas no período de 06 a 13ABR15, conforme Processo nº 216/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 315- DG, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, a serem usufruídas no período de 14 a 15ABR15, conforme Processo nº 216/15 – DRH, de 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 092 - DRH, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, licença para tratamento de saúde no dia 18MAR2015, conforme Processo nº 236/2015 – DRH, de 25MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 093 - DRH, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, dispensa no dia 10ABR2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº. 198, DE 17 DE MARÇO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no dia 18 de março do corrente ano viajar ao município de Caracará/RR, com o objetivo de atuar em audiências de contraditório, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracará/RR, no dia 18 de março do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 212, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para excepcionalmente, atuar em favor da assistida R. P. L., nos autos do Processo nº. 0800163282014823005, que tramita junto ao juízo da Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 213, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 23 a 27 de março do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 214, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para substituir a Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, 2ª Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 23 de março a 01 de abril de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 215, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, referentes ao exercício de 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 133/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2471 de 26.02.2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 216, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA para substituir o Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Defensoria Pública da Capital, no período de 23 de março a 01 de abril de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 217, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 23 de março a 01 de abril de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 218, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Gestão Documental, no período de 23 de março a 06 de abril de 2015, em substituição o titular da pasta, servidor DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, conforme PORTARIA/DG Nº 051, de 09 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 219, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dra. TEREZINHA MUNIZ, com a finalidade de coordenar a Justiça Itinerante Eleitoral/20015, na qualidade de Juíza Substituta, Classe Jurista, conforme designada por meio da Resolução TRE-RR Nº.225/2014, no Município de Uiramutã-RR, no período de 25 a 26 de março do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 220, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar nos interesses de E. V. de O. M., nos autos do Processo nº. 0836729-58.2014.8.23.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista-RR, conforme solicitação contida no MEMO ELLSR Nº019/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 226, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 185, publicada no D. O. E. nº 2481, de 12 de março de 2015, que designou o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para viajar ao Município de Rorainópolis/RR, com o objetivo de atuar em audiências e o Servidor Público OZIRES ALBINO RUFINO, para transportá-lo a referida localidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 227, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de R. P. A., nos autos do processo nº. 0800343-96. 2014.8.23.0020, que tramita junto a Comarca de Caracarái-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 236, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 01,02 e 03 de abril do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 060, DE 24 DE MARÇO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor OSMAR EDUARDO DE SOUZA, Agente de Portaria, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24 de março a 02 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/03/2015

EDITAL 113

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DANIELLE VIVIANE MEDEIROS DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 114

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **JOSÉ DE SOUZA FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 115

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **HIAGO ANDREY CABRAL ROCHA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 484893 - Título: DVM/61965/3 - Valor: 1.250,00
Devedor: CARTUCHOS CURITIBA E INFORMATI
Credor: M D J SUPRIMENTOS DE INFORMATICA L. EPP

Prot: 484930 - Título: NP/02/24 - Valor: 1.966,20
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484931 - Título: NP/03/24 - Valor: 1.948,20
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484932 - Título: NP/04/24 - Valor: 1.929,60
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484933 - Título: NP/05/24 - Valor: 1.911,00
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484934 - Título: NP/06/24 - Valor: 1.893,00
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484935 - Título: NP/07/24 - Valor: 1.874,40
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484936 - Título: NP/08/24 - Valor: 1.856,40
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484937 - Título: NP/10/24 - Valor: 1.837,80
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484938 - Título: NP/11/24 - Valor: 1.819,20
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484939 - Título: NP/12/24 - Valor: 1.802,40
Devedor: GILBERTO RIBEIRO SOBRINHO
Credor: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVICOS LTDA

Prot: 484873 - Título: DMI/103 - Valor: 1.616,68
Devedor: M S COMERCIO LTDA ME
Credor: FELIX & LOPES COMERCIO. SERVIC

Prot: 484956 - Título: CD/15.328 - Valor: 3.136,21
Devedor: ROCHA E SOARES MOVEIS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 26 de março de 2015. (13 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) DENILSON SILVA NUNES e YULANA ODESSA MURPHY

ELE: nascido em Viana-MA, em 27/08/1974, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Travessa Y, nº 191, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de MILIANO NUNES e LENIR DOS SANTOS SILVA. ELA: nascida em Guiana-ET, em 24/03/1994, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Travessa Y, nº 191, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de RANDOLPH MURPHY e SHAWNDELL NILES.

2) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e KEILA SUELY ALVES NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/11/1978, de profissão Func.Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Tv. Parimé 1, nº 45, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VASCONCELOS DE SOUZA e ANTONIA BRAGA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Açailândia-MA, em 31/12/1978, de profissão Técnica de Laboratório, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. Benjamim Constant, nº 2468, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de e MARIA INES ALVES NASCIMENTO.

3) MILAMON SEBASTIÃO NUNES JÚNIOR e GRACY DANNIELLE DA COSTA BARROSO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/03/1973, de profissão Cabelereiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Padeiro, nº 328, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de MILAMON SEBASTIÃO NUNES e ROSA MARIA PEREIRA NUNES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/12/1987, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Padeiro, nº 328, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALEXANDRE PINTO BARROSO e MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BARROSO.

4) ROMARIO ALVES DA SILVA e ARIANNY SUELLEM MARIANO DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/03/1989, de profissão Agente de Limpeza, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cometa, nº 931, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de ROBERTO ALVES DA SILVA e MARIA EULALIA DA SILVA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/04/1982, de profissão Apoio Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cometa, nº 931, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de QUINTAS DIAS DOS SANTOS e MARILDA SILVA MARIANO.

5) JEAN CARLOS DA SILVA PESSOA e CAROLINE DA SILVA FERNANDES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 06/12/1976, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Capitão Francisco Ferreira, nº 126, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de AUREO CUNHA PESSOA e MARIA JOSÉ CASTRO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/08/1985, de profissão Bombeira Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Estremosas, nº 647, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ EDVAR MENEZES FERNANDES e NILZA DA SILVA FERNANDES.

6) JHONSON DA SILVA E SILVA e IVANILDE MELO DE SOUSA

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 12/11/1978, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Surumu, nº283, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA. ELA: nascida em Taperaçu -PA, em 17/01/1976, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Surumu, nº283, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de EZEQUIEL CORREIA DE SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de março de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/03/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LDA
17.482.177/0001-74

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LDA
17.482.177/0001-74

BANCO ITAU S.A.
183 PELEJA E FREIRES SERVICOS
13.176.941/0001-22

ESTADO DE RORAIMA
A CASA DO MARIO COM LTDA
03.269.943/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
A.J. DO CARMO ME
08.962.220/0001-08

ESTADO DE RORAIMA
ADRIANE SARMENTO DA SILVA - ME
11.506.907/0001-43

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
285.160.102-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDENIR SILVA FERREIRA
16.204.805/0001-97

MARIELZA MARTINS NUNES - ME
ALEXANDRE ANTUNES
734.271.366-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE DE ARRUDA GONDIM
615.221.043-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ANGELA NASCIMENTO LIRA MACEDO
635.622.942-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
040.852.642-49

BANCO DO BRASIL S.A.
AURICEIA SOUZA MELO DE CASTRO
051.566.434-00

ESTADO DE RORAIMA
BERTOLI VIEIRA COMERCIO LTDA
08.699.319/0001-69

BANCO DO BRASIL S.A.
CAETANO E SANTOS - LTDA
84.020.130/0001-86

ESTADO DE RORAIMA
CARDOSO E RESENDE COM E ARM LTDA
08.704.955/0001-31

BANCO DO BRASIL S.A.
CAROLINE QUEIROZ PEREIRA LOUREIRO
820.205.072-34

BANCO ITAU S.A.
CINEMARK BRASIL S/A
15.209.819/0002-11

BANCO DO BRASIL S.A.
CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA
323.153.412-72

BANCO DO BRASIL S.A.
CONCEITO ENGENHARIA LTDA
05.298.111/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.
CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
19.443.500/0001-26

BANCO DO BRASIL S.A.
DL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
08.405.013/0001-52

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

BANCO DO BRASIL S.A.
E. C. FERREIRA JUNIOR ME

03.403.519/0001-09

BANCO BRADESCO S.A.
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
656.884.492-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA DA SILVA
241.872.832-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIABE DA COSTA LIMA ME
16.595.283/0001-00

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
ELIETE BAIA DO CARMO
382.758.302-06

PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO
ERCILIA MAGALHAES DE OLIVEIRA
725.272.262-72

BANCO DO BRASIL S.A.
EUDANIRA DE SOZA LOPES
537.442.092-53

BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO LIMA - ME
18.054.714/0001-48

F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
FRANCIANE PEREIRA LIMA DOS SANTOS
742.536.972-91

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
130.887.692-00

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO
074.749.972-15

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

ESTADO DE RORAIMA
GALDENCIO JOSE DE C. JUNIOR
558.444.212-72

BANCO BRADESCO S.A.
GEZANNE PEREIRA RODRIGUES
18.798.305/0001-56

BANCO BRADESCO S.A.
H. G. DE OLIVEIRA
17.670.011/0001-81

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
H. G. DE OLIVEIRA & R. M. DA CRUZ LTDA -
17.670.011/0001-81**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HÉRICA MARIA CASTRO DOS SANTOS
581.301.442-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
794.577.892-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J FONSECA ME
17.670.270/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J. DA SILVA A. LIMA - ME
06.960.657/0001-87**

**ESTADO DE RORAIMA
J. G. CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
02.636.582/0001-22**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEAN PAULO COUTINHO BARROS
619.533.851-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91**

**BANCO ITAU S.A.
JOSE AUGUSTO MACEDO COELHO
149.816.292-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LINDOMAR CÂNDIDO DE SOUZA
382.288.152-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LTDA
17.482.177/0001-74**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LOIANE DA SILVA
010.705.882-02**

**ESTADO DE RORAIMA
LOURENCIO NOGUEIRA DA ROCHA**

122.670.402-63

ESTADO DE RORAIMA
M ARAUJO LIMA
06.091.258/0001-27

ESTADO DE RORAIMA
M E B COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
05.365.538/0001-13

ESTADO DE RORAIMA
M. DE L. BONFIM EPP
34.806.588/0001-97

ESTADO DE RORAIMA
M. I. ANELO MACHADO ME
01.213.731/0001-88

ESTADO DE RORAIMA
M. J. PEREIRA DE OLIVEIRA ME
06.936.159/0001-07

ESTADO DE RORAIMA
M. M. DO CARMO - ME
01.653.828/0001-01

ESTADO DE RORAIMA
M. N. B. SILVA ME
04.029.427/0001-73

ESTADO DE RORAIMA
M. S. DE ALMEIDA MELO ME
07.147.791/0001-26

ESTADO DE RORAIMA
MANA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
11.162.569/0001-70

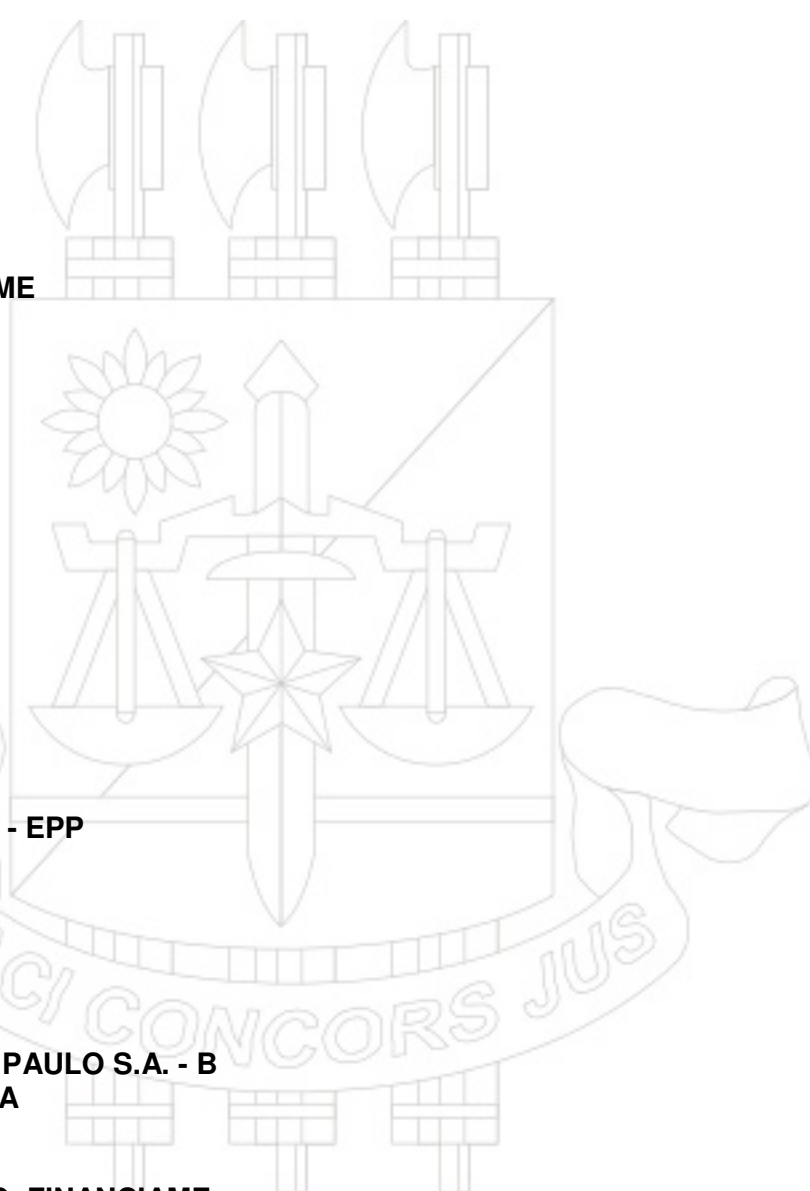
JOSE LUIZ NERES DA SILVA
MARCOS GOMES DA SILVA
595.200.002-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA ALEXANDRA OLIVEIRA
799.753.722-87

BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME
MARIA DAS GRACAS B. C. BELO
132.543.244-04

ESTADO DE RORAIMA
MARLON DOS SANTOS ZORRILLA
655.592.232-04

BANCO DO BRASIL S.A.
MAX DE SOUZA FRAGA
004.027.987-16



**BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME
MAYANA DE SOUZA RIBEIRO
663.828.232-87**

**VANDERLEIA NOE OLIVEIRA
MAYANNA DARCK DE LYRA
815.702.795-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
NASCIMENTO E BANDEIRA LTDA ME
09.329.133/0001-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72**

**ESTADO DE RORAIMA
O.L DA COSTA - ME
10.208.572/0001-14**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ODAIR JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
382.813.172-72**

**ESTADO DE RORAIMA
OLIVEIRO A SALES
04.849.966/0001-59**

**ESTADO DE RORAIMA
ORG - COMERCIO SERV. E REP. LTDA
09.134.975/0001-87**

**ESTADO DE RORAIMA
OTICA NOVA LTDA
07.143.747/0001-48**

**BANCO DO BRASIL S.A.
P.J TRANSPORTES -ME
09.275.718/0001-65**

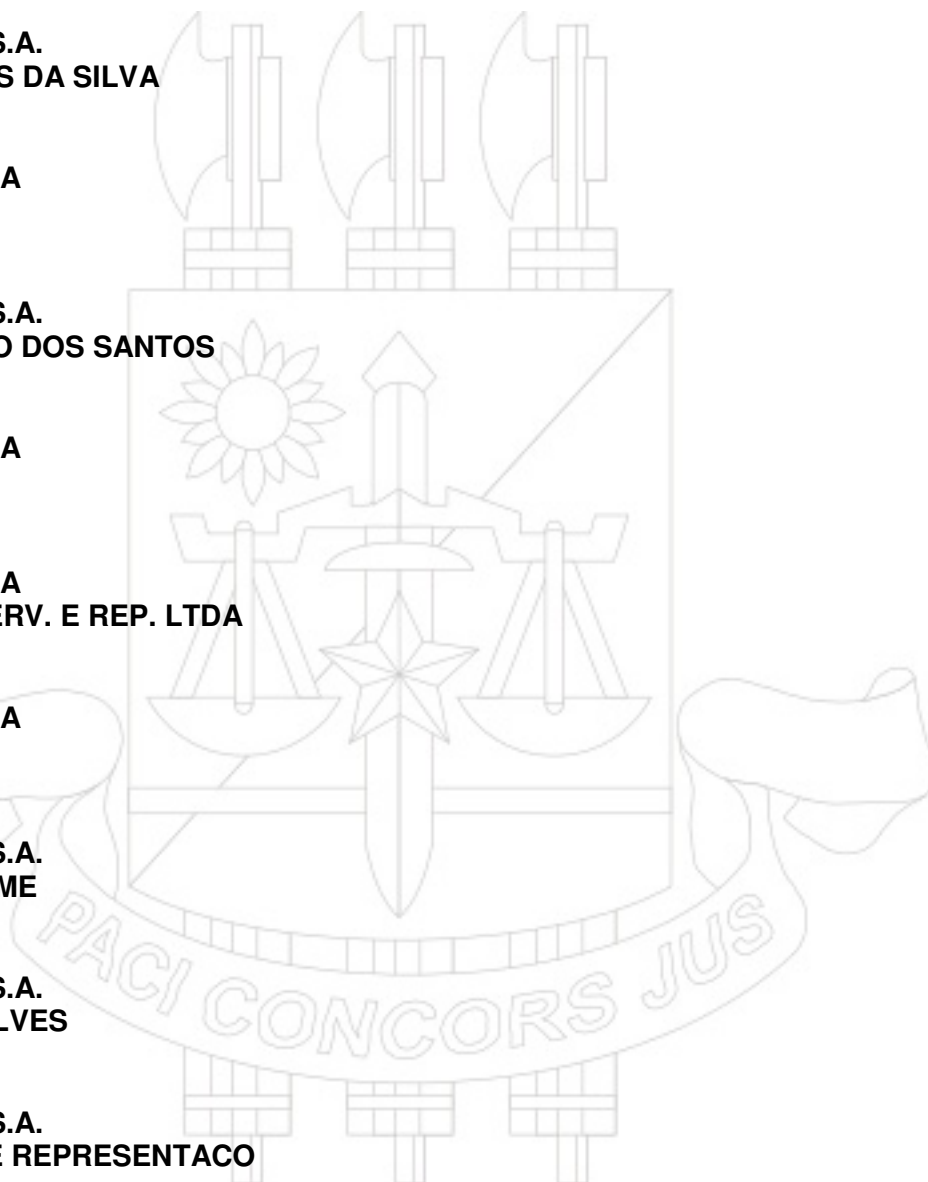
**BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
04.450.915/0001-50**

**ESTADO DE RORAIMA
PETRONORTE TRANSP. NAVEG. E COM LTDA
84.043.744/0001-83**

**ESTADO DE RORAIMA
PINHEIRO & CIA - LTDA
04.920.058/0001-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PJ SINESIO FILHO ME**



14.414.460/0001-70

ESTADO DE RORAIMA
Q P BEZERRA ME
07.381.690/0001-15

ESTADO DE RORAIMA
R. DA C. DE JESUS SANTOS E COMÉRCIO
07.340.258/0001-86

BANCO BRADESCO S.A.
R. LIMA DE SOUZA
07.906.763/0001-45

ESTADO DE RORAIMA
R. N. DE SILVA E SOUZA ME
05.017.564/0001-50

ESTADO DE RORAIMA
R.V PINHEIRO DA COSTA
09.070.535/0001-03

BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME
RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
199.841.112-53

BANCO ITAU S.A.
RAIMUNDA GOMES DE MORAIS
224.858.803-87

ESTADO DE RORAIMA
RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA
446.982.322-87

BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87

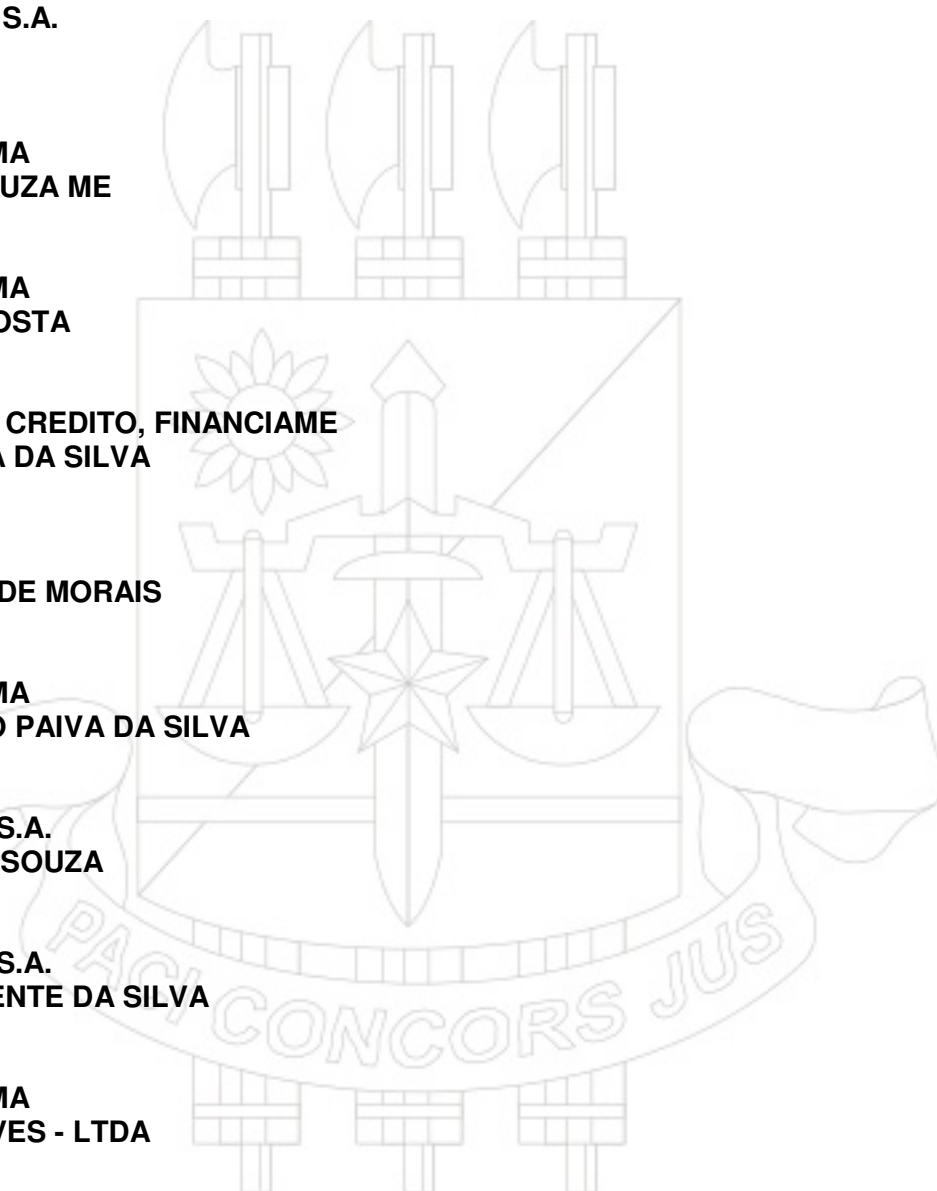
BANCO DO BRASIL S.A.
REGINA MARIA VICENTE DA SILVA
12.242.195/0001-65

ESTADO DE RORAIMA
RESENDE GONÇALVES - LTDA
14.432.371/0001-57

ESTADO DE RORAIMA
RESTAURANTE O CANGACEIRO LTDA
14.436.497/0001-08

ESTADO DE RORAIMA
REVOLLO E COSTA LTDA - ME
14.422.422/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
REZENDE & GUEDES - LTDA
08.285.544/0001-59



**BANCO DO BRASIL S.A.
ROCHA & GOMES LTDA ME
19.950.022/0001-40**

**ESTADO DE RORAIMA
RORAIMA BIO EMPREENDIMENTOS - LTDA
08.906.253/0001-30**

**BANCO BRADESCO S.A.
S A MONTEIRO MARTINS ME
16.658.814/0001-58**

**BANCO ITAU S.A.
S A MONTEIRO MARTINS ME
16.658.814/0001-58**

**ESTADO DE RORAIMA
S L DA SILVA E CIA LTDA
84.007.681/0001-00**

**ESTADO DE RORAIMA
S S DA CUNHA
05.702.929/0001-86**

**ESTADO DE RORAIMA
S. MAX L. DE OLIVEIRA ME
07.961.487/0001-18**

**ESTADO DE RORAIMA
SEBASTIANA CORREA DA SILVA
04.382.350/0001-10**

**ESTADO DE RORAIMA
SENA TUR CONSTRUCOES COMERCIO E TRANSACOES
08.677.404/0001-26**

**BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME
SIDERNNYS DA SILVA SANTANA
382.901.462-72**

**ESTADO DE RORAIMA
SOBRAL E FERREIRA LTDA
05.371.833/0001-82**

**ESTADO DE RORAIMA
SOCIEDADE SILVA IMP E EXP LTDA EPP
03.693.270/0001-13**

**ESTADO DE RORAIMA
SUELI APARECIDA QUEIROZ RIBEIRO
05.141.099/0001-65**

**ESTADO DE RORAIMA
SUPER CASTRO
09.653.912/0001-37**

ESTADO DE RORAIMA

SUPERMERCADO RR LTDA
04.890.906/0001-80

BAMBOLE
SUZANNY DOS SANTOS SOUZA
967.408.842-34

BANCO DO BRASIL S.A.
SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
752.623.202-87

BANCO DO BRASIL S.A.
TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
534.618.352-34

BANCO DO BRASIL S.A.
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LT
01.848.287/0011-49

ESTADO DE RORAIMA
TECWAY DA AMAZONIA IND COM LTDA
05.377.079/0002-79

ESTADO DE RORAIMA
THAITI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA ME
07.255.200/0001-34

BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME
THEOTONIO SANTA CRUZ OLIVEIRA
115.847.851-87

ESTADO DE RORAIMA
V.P JALK
04.158.176/0001-27

ESTADO DE RORAIMA
VESLE MOVEIS E ELETROD. - LTDA
03.861.701/0134-34

ESTADO DE RORAIMA
VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - LTDA
03.861.701/0133-53

ESTADO DE RORAIMA
VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
03.861.701/0130-00

ESTADO DE RORAIMA
VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
03.861.701/0130-00

ESTADO DE RORAIMA
W. A. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
05.154.150/0001-73

ESTADO DE RORAIMA
W. J. CORREA ME
01.706.796/0001-65

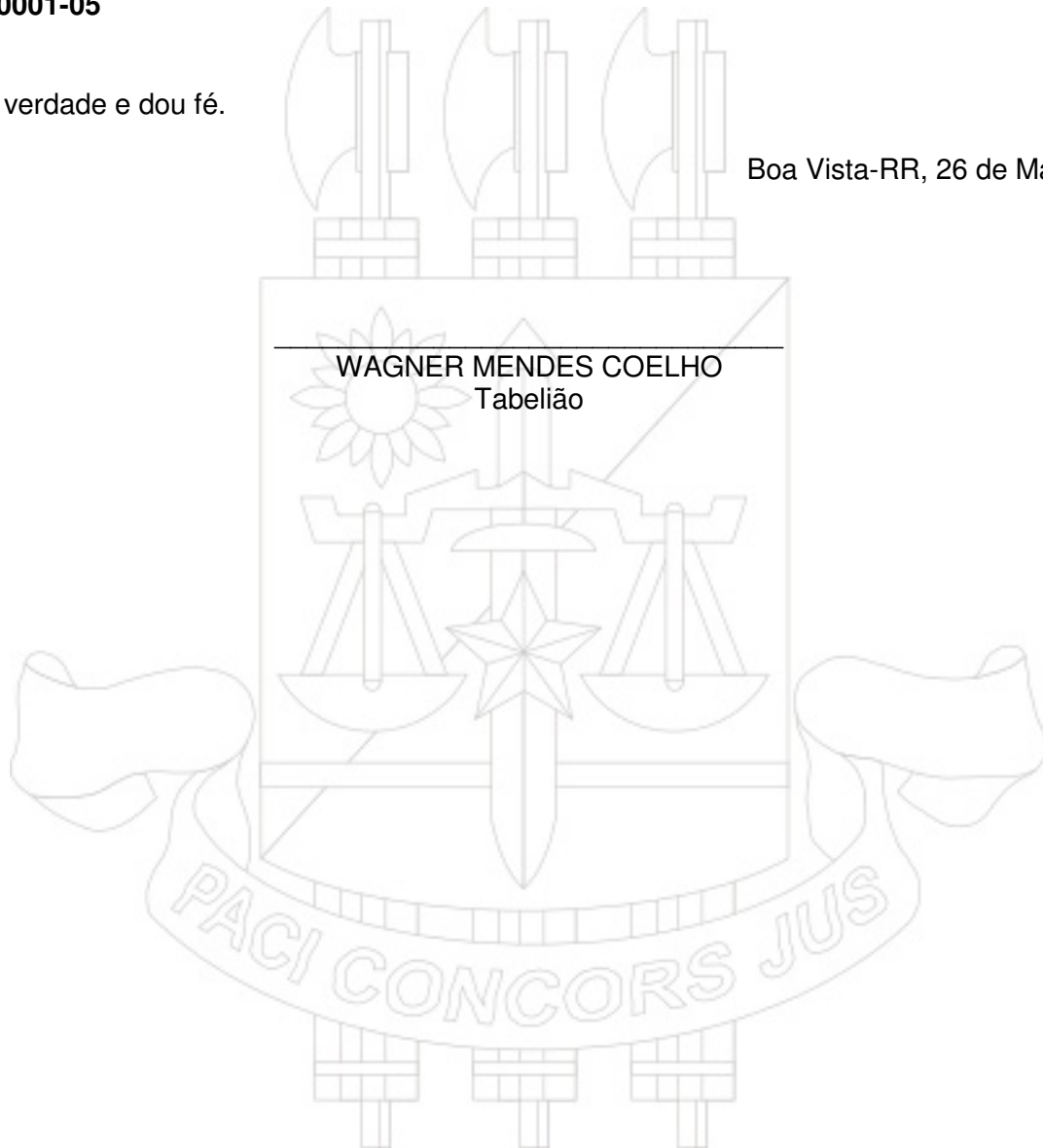
ESTADO DE RORAIMA
W.S.A ELETRO INFO. - LTDA
09.274.940/0001-43

ESTADO DE RORAIMA
WANESSA OLIVEIRA BRELAZ - ME
11.023.305/0001-35

ESTADO DE RORAIMA
WE COMERCIO E REPESENTACOES LTDA
05.835.011/0001-05

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 26 de Março de 2015.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião